



Número: **1002559-69.2021.8.11.0041**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ**

Última distribuição : **28/01/2021**

Valor da causa: **R\$ 48.173.910,97**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ARCA S/A AGROPECUARIA (AUTOR(A))	Rodrigo Augusto Fagundes Teixeira (ADVOGADO(A)) JOSE CARLOS DE OLIVEIRA GUIMARAES JUNIOR registrado(a) civilmente como JOSE CARLOS DE OLIVEIRA GUIMARAES JUNIOR (ADVOGADO(A))
CREDORES (REU)	EDUARDO ALVES MARCAL (ADVOGADO(A)) VIVIANE ANNE DIAVAN (ADVOGADO(A)) ANDRE LUIZ CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO (ADVOGADO(A)) LUIS ARMANDO SILVA MAGGIONI (ADVOGADO(A)) ALEXANDRE NELSON FERRAZ (ADVOGADO(A)) JOSE FABIO PANTOLFI FERRARINI (ADVOGADO(A)) LUIZ AUGUSTO MALHEIROS DE ABREU CAVALCANTI (ADVOGADO(A))
ASV PERICIA, AUDITORIA E CONSULTORIA CONTABIL LTDA - ME (PERITO / INTÉRPRETE)	
SILVIA MARA LEITE CAVALCANTE (PERITO / INTÉRPRETE)	
RONIMARCIO NAVES ADVOGADOS - EPP (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	RONIMARCIO NAVES (ADVOGADO(A))
BANCO DO BRASIL SA (TERCEIRO INTERESSADO)	SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO(A)) JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO(A))
COOPERATIVA DE CRÉDITO SICREDI SUDOESTE (TERCEIRO INTERESSADO)	EDUARDO ALVES MARCAL (ADVOGADO(A))
HIPER MERCADO GOTARDO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	VIVIANE ANNE DIAVAN (ADVOGADO(A))
Banco Bradesco S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS (ADVOGADO(A))
BANCO ORIGINAL S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	VITORIA NASCIMENTO MOLINA (ADVOGADO(A)) MARCELO ALVARO CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO (ADVOGADO(A)) MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA RIBEIRO (ADVOGADO(A)) ANDRE LUIZ CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO (ADVOGADO(A))
BUNGE ALIMENTOS S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS (ADVOGADO(A)) ROBERTO POLI RAYEL FILHO (ADVOGADO(A))

BAXI APOIO LOGISTICO A PROJETOS LTDA. - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	LUIS ARMANDO SILVA MAGGIONI (ADVOGADO(A))
BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	ALEXANDRE NELSON FERRAZ (ADVOGADO(A))
COMPACTA COMERCIAL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	JOSE FABIO PANTOLFI FERRARINI (ADVOGADO(A))
ROBERTA KANN DONATO (TERCEIRO INTERESSADO)	LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO (ADVOGADO(A))
RENE JUNQUEIRA BARBOUR (TERCEIRO INTERESSADO)	MIKAEL AGUIRRE CAVALCANTI (ADVOGADO(A)) PEDRO SYLVIO SANO LITVAY (ADVOGADO(A)) ALESSANDRO TARCISIO ALMEIDA DA SILVA (ADVOGADO(A)) LUIZ AUGUSTO MALHEIROS DE ABREU CAVALCANTI (ADVOGADO(A))
ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (ADVOGADO(A))

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
58406530	17/06/2021 16:35	<a href="#">Petição - Incompetência do Juízo</a>	Petição
58406535	17/06/2021 16:35	<a href="#">Pet - Competência - Tangará da Serra - Em PDF</a>	Manifestação
58407997	17/06/2021 16:35	<a href="#">Procuração dos credores</a>	Procuração
58408017	17/06/2021 16:35	<a href="#">Procuração Antonelli Advogados - Recuperação Judicial</a>	Procuração
58408035	17/06/2021 16:35	<a href="#">Resolução 10 TJMT - Competência 1a Cível de Cuiabá</a>	Outros documentos
58409147	17/06/2021 16:35	<a href="#">Lei de organização Judiciária - Mato Grosso</a>	Outros documentos
58409163	17/06/2021 16:35	<a href="#">ADI 4138 - Inconstitucionalidade LC 313-08</a>	Outros documentos

**M.M JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ, CAPITAL DO ESTADO DO MATO GROSSO.**

**Processo nº: 1002559-69.2021.8.11.0041**

**JULIO CHITMAN**, brasileiro, casado, empresário, portador do documento de identidade nº 03562421-2, inscrito no CPF sob o nº 708850957-15, residente e domiciliado na Rua Paulo Barreto nº 34, 501, Botafogo, Rio de Janeiro/RJ, juliochitman@hotmail.com; **MARCOS EUCLÉRIO LEÃO CORRÊA**, brasileiro, viúvo, empresário, portador do documento de identidade nº 03832266-5, inscrito no CPF sob o nº 438855607-63, residente e domiciliado na Rua Bartolomeu Bueno da Silva, nº 35, Anil, Rio de Janeiro/RJ, marcosleao56@hotmail.com; **DARIO GRAZIATO TANURE**, brasileiro, casado, engenheiro, portador do documento de identidade nº 09391357-2, inscrito no CPF sob o nº 016819597-63, residente e domiciliado na Avenida Grande Canal, nº 275, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, dario.tanure@gmail.com; **REGIS LEMOS DE ABREU FILHO**, brasileiro, separado, economista, portador do documento de identidade nº 15494453, inscrito no CPF sob o nº 012085457-01, residente e domiciliado na Praia do Flamengo, nº 360, apto 1.401, Flamengo, Rio de Janeiro/RJ, regisabreufilho@gmail.com; **PAULO MAURÍCIO LEVY**, brasileiro, divorciado, economista, portador da carteira de identidade n. 04.487.859-3, expedida pelo Detran-RJ, e inscrito no CPF/MF sob o n. 721.626.947-00, residente à Av. Visconde de Albuquerque, n. 517, apto 602, Leblon, Rio de Janeiro, CEP 22450-003, paulo.levy@hotmail.com, **ERIK PECEI SZANIECKI**, brasileiro, casado, médico, portador do documento de identidade nº 4076681, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF sob o nº 011.275.627-11, residente e domiciliado na Rua Nascimento Silva, nº 453, Ipanema, Rio de Janeiro/RJ, [emaildoerik@uol.com.br](mailto:emaildoerik@uol.com.br) e **ANTONELLI & ASSOCIADOS ADVOGADOS**, sociedade civil inscrita no CNPJ sob o n.º 05.576.617/0001-73 e na OAB/RJ sob o n.º 005.225/2003, com sede na Rua Vinicius de Moraes, n.º 111, 3º andar, Ipanema, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22411-010, [bernardo@antonelliadv.com.br](mailto:bernardo@antonelliadv.com.br), vêm, respeitosamente, por meio de seus advogados devidamente constituídos, com fulcro no art. 3º da Lei nº 11.101/05, requerer o reconhecimento da **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo** para o recebimento e processamento da Recuperação Judicial da ARCA S/A AGROPECUÁRIA, pelas razões a seguir expostas.

**I – Breve exposição da sede e filiais da recuperanda ARCA S/A AGROPECUÁRIA.**

Como destacado no próprio pedido de deferimento do processamento da Recuperação Inicial, bem como nos relatórios mensais do Administrador Judicial, dispostos no processo incidental nº 1016211-56.2021.8.11.0041, a recuperanda é uma sociedade anônima que possui como principal atividade a prestação dos serviços de engorda e manejo de gado de terceiros e armazenagem de grãos.

Conforme disposto, o serviço de engorda e manejo é realizado nas Fazendas Fonte, localizada



no município de Tangará da Serra, e Vale Verde, localizada no município de Nova Bandeirantes/MT. Para o serviço de armazenagem, segundo o relatório mensal do Administrador Judicial, é utilizada a unidade armazenadora que a recuperanda possui no município de Campo Novo do Parecis/MT.

Outrossim, nos termos do contrato social da Arca, seu pedido de recuperação e relatórios elaborados pelo Administrador e pela empresa nomeada para a realização da perícia prévia, a recuperanda possui sua sede no município de Tangará da Serra, e 2 filiais, sendo uma no município de Nova Bandeirantes/MT e outra no município de Campo Novo do Parecis/MT.

Além disso, quando da vistoria realizada pelo Administrador Judicial (index. 54194358 - Manifestação), este esclareceu que a Arca possui um escritório administrativo no centro de Tangará da Serra, onde são tomadas as decisões acerca do funcionamento da empresa.

Dito isso, nota-se que não há qualquer relação entre a recuperanda e este Juízo, localizado em município onde a recuperanda não realiza suas atividades, sendo tampouco seu centro administrativo, razões que, dentre outras, são capazes de demonstrar a incompetência deste Juízo para deferir a Recuperação Judicial.

## **II – Principal estabelecimento da ARCA S/A Agropecuária – art. 3º da LREF.**

O art. 3º da Lei 11.101/05, é límpido em afirmar que o Juízo competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência é o do local do principal estabelecimento do devedor. [\[1\]](#)

Como sedimentado no STJ, para determinar o local do principal estabelecimento da empresa, para fins de análise do art. 3º da LREF, é necessária uma análise concreta a respeito do local onde são exercidas as atividades mais importantes da recuperanda, tendo-se como base o ponto de vista econômico.

A título de exemplo, segue o seguinte posicionamento da Quarta Turma do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL AJUIZADO NO DISTRITO FEDERAL. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA O RIO DE JANEIRO - RJ. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO. ARTS. 3º E 6º, § 8º, DA LEI N. 11.101/2005. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. INDISPONIBILIDADE DE BENS E INATIVIDADE DA EMPRESA. POSTERIOR MODIFICAÇÃO DA SEDE NO CONTRATO SOCIAL. QUADRO FÁTICO IMUTÁVEL NA INSTÂNCIA ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

1. O quadro fático-probatório descrito no acórdão recorrido não pode ser modificado em recurso especial, esbarrando na vedação contida no Enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Em tal



circunstância, não produzem efeito algum neste julgamento as alegações recursais a respeito da suposta atividade econômica exercida nesta Capital e da eventual ausência de citação nos autos do pedido de falência referido pela recorrente, aspectos que nem mesmo foram enfrentados pelo Tribunal de origem.

**2. A qualificação de principal estabelecimento, referido no art. 3º da Lei n. 11.101/2005, revela uma situação fática vinculada à apuração do local onde exercidas as atividades mais importantes da empresa, não se confundindo, necessariamente, com o endereço da sede, formalmente constante do estatuto social e objeto de alteração no presente caso.**

3. Tornados os bens indisponíveis e encerradas as atividades da empresa cuja recuperação é postulada, firma-se como competente o juízo do último local em que se situava o principal estabelecimento, de forma a proteger o direito dos credores e a tornar menos complexa a atividade do Poder Judiciário, orientação que se concilia com o espírito da norma legal.

4. Concretamente, conforme apurado nas instâncias ordinárias, o principal estabelecimento da recorrente, antes da inatividade, localizava-se no Rio de Janeiro - RJ, onde foram propostas inúmeras ações na Justiça comum e na Justiça Federal, entre elas até mesmo um pedido de falência, segundo a recorrente, em 2004, razão pela qual a prevenção do referido foro permanece intacta.

5. Recurso especial improvido.

(REsp 1006093/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 16/10/2014)

Apesar de não estar expresso no relatório mensal de atividades qual o local onde ocorre o maior volume negocial, ou seja, onde a atividade empresarial é exercida com maior intensidade, eis que a recuperanda a divide a criação de bovinos e a armazenagem de grãos nas fazendas de sua sede e de suas filiais, há indícios que apontam que o principal estabelecimento da Arca é localizado em Tangará da Serra, sendo este o Juízo competente para esta Recuperação Judicial, nos termos do art. 3º da Lei 11.101/05.

Além da sede da devedora ser localizado naquele município, o Administrador Judicial (Pet. Index 54194358 - Manifestação) atestou, em vistoria realizada *in loco*, que o escritório administrativo da Arca é localizado no centro de Tangará da Serra, destacando que toda a gestão da empresa é deliberada neste local.

A respeito deste fato, a doutrina entende pela possibilidade de considerar como principal estabelecimento do devedor sua sede administrativa, ou seja, local onde são emanadas as ordens que mantém a empresa em funcionamento e onde é feita a contabilidade e principais operações comerciais desta.

Ao tratar do conceito de principal estabelecimento do devedor, o professor Sérgio Campinho, considera o seguinte: *“Consiste ele na sede administrativa, ou seja, o ponto central de negócios do empresário no qual são realizadas as operações comerciais e financeiras de maior vulto ou intensidade, traduzindo o centro nervoso de suas principais atividades”*. [2]

Além do disposto esse TJMT, vem entendendo pela classificação da sede administrativa como principal estabelecimento para fins do art. 3º da LREF, inclusive em casos onde a devedora



possui fazendas em outros municípios.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO DO PEDIDO - PRINCIPAL ESTABELECIMENTO – ARTIGO 3º DA LEI 11.101/2005 - CONFLITO PROCEDENTE.

**Para efeito de aferição de onde se localiza o principal estabelecimento do grupo econômico que pleiteou a recuperação, nos termos do Art. 3º da Lei n.º 11.101/05, necessário aferir em qual juízo emanam suas principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais do grupo em Recuperação Judicial.**

Caso específico que, apesar da exploração da atividade agrícola dos empresários estar vinculada às Fazendas situadas no Município de Novo São Joaquim, o centro operacional das principais atividades do negócio do grupo está vinculado à sede administrativa no Município de Primavera do Leste no qual, **inclusive, atuam os principais credores dos devedores.**

(N.U 1006591-80.2020.8.11.0000, CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PRIVADO, GUIOMAR TEODORO BORGES, Segunda Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Privado, Julgado em 04/06/2020, Publicado no DJE 09/06/2020)

*RECUPERAÇÃO JUDICIAL - FORO COMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR PEDIDO DE FALÊNCIA - REGRAS ESTABELECIDAS NO ARTIGO 3º DA LEI N.º 11.101/05 - LOCAL DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO E ONDE SÃO TOMADAS AS PRINCIPAIS DECISÕES DA EMPRESA - PRETENDIDA MODIFICAÇÃO DO FORO APÓS O DECURSO DE 01 (UM) ANO E 7 (SETE) MESES DO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - IMPOSSIBILIDADE - RISCO DE PREJUÍZO ÀS PARTES E AOS CREDORES - DECISÃO MODIFICADA - RECURSO PROVIDO. O critério legal utilizado para fixação da competência é o local do principal estabelecimento do devedor e onde são tomadas as decisões mais importantes da empresa.*

Dessa forma, a modificação da competência de foro após o decurso de 01 (um) ano e 7 (sete) meses do deferimento da *recuperação judicial* poderá acarretar graves prejuízos às partes e aos credores, em afronta aos princípios norteadores da Lei nº 11.101/05, quais sejam: da preservação da empresa e da função social que exerce.

(N.U 0095160-55.2012.8.11.0000, MARILSEN ANDRADE ADDARIO, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 19/12/2012, Publicado no DJE 22/02/2013)

Além disso, outro importante critério a ser considerado para a definição do principal estabelecimento e foro competente para as decisões no procedimento de Recuperação Judicial é o endereço dos credores.

Como pode ser constatado pelo atual quadro de credores, a maioria destes possui como endereço, seja residencial (no caso dos trabalhistas) ou de sua atividade econômica (no caso dos quirografários e microempresas), no município de Tangará da Serra/MT.

Salienta-se que a fixação da competência no Juízo do principal estabelecimento do devedor é de suma importância, sendo caso de competência absoluta, justamente em razão de facilitar o recebimento de informações pelos credores e propiciar o ambiente negocial entre as partes, aumentando-se o êxito da Recuperação Judicial.

Segundo a doutrina, “*enquanto na Falência a determinação do principal estabelecimento é*



*orientada pelo objetivo de liquidar o patrimônio do devedor, na recuperação judicial (e, em certa medida, também na extrajudicial) busca-se facilitar o encontro entre devedor e seus credores, de modo a facilitar o ambiente de negociação entre eles” [3]*

Dito isso, considerando que os credores trabalhistas, em geral, não dispõem de recursos para contratação de escritórios para fins de acompanhamento do processo e defesa de seus interesses, além de que eventual viagem de Tangará até Cuiabá dura quase 4 horas de duração (vide foto abaixo), é extremamente prejudicial para estes a fixação da competência neste Juízo, sendo a medida correta a remessa dos autos para o município onde estão localizados a maioria destes.

(Index 54194358 - Manifestação)

Outro ponto que merece atenta análise é o fato da maioria dos credores quirografários, microempresas e empresas de pequeno porte terem endereço no município de Tangará da Serra, fato que demonstra este ser o local de maior volume de negócios da devedora.

E sobre o tema, cumpre colacionar a jurisprudência do STJ:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO INTERNO. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 3º DA LEI N. 11.101/2005.

1. **Nos termos do art. 3º da Lei n. 11.101/2005, o foro competente para o processamento da recuperação judicial e a decretação de falência é aquele onde se situe o principal estabelecimento da sociedade, assim considerado o local onde haja o maior volume de negócios, ou seja, o local mais importante da atividade empresária sob o ponto de vista econômico. Precedentes.**

2. No caso, ante as evidências apuradas pelo Juízo de Direito do Foro Central de São Paulo, o principal estabelecimento da recuperanda encontra-se em Cabo de Santo Agostinho/PE, onde situados seu polo industrial e seu centro administrativo e operacional, máxime tendo em vista o parecer apresentado pelo Ministério Público, segundo o qual o fato de que o sócio responsável por parte das decisões da empresa atua, por vezes, na cidade de São Paulo, não se revela suficiente, diante de todos os outros elementos, para afirmar que o "centro vital" da empresa estaria localizado na capital paulista.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no CC 147.714/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/02/2017, DJe 07/03/2017)

Deste modo, demonstrado que o principal estabelecimento da recuperanda está endereçado no município de Tangará da Serra, também local onde estão localizados a maioria dos credores e onde há maior probabilidade de êxito da recuperação, torna-se necessário o cumprimento do comando do art. 3º da LREF, declarando este Juízo a sua incompetência.

**III – Inconstitucionalidade da Resolução TJMT/OE n.º 10/2020 - Violação expressa ao art. 3º da Lei nº 11.101/05 e art. 21, I da CRFB.**



Como é suscitado pela devedora em seu pedido de recuperação, a competência do Juízo de Cuiabá é justificada na Resolução [TJMT/OE n.º 10/2020](#), que redefiniu a competência de diversas varas de diferentes comarcas do mencionado Tribunal.

Nos termos da resolução, as ações que versarem sobre pedido de recuperação judicial ou falência de empresas com domicílio em Tangará da Serra/MT, seriam processadas e julgadas não no Juízo desta localidade, e sim na 1ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá. Salienda-se, municípios estes separados por aproximadamente 241 KM e distantes 3 horas e 45 minutos em viagem de carro, vide o trajeto realizado pelo Administrador Judicial.

Outrossim, não é apenas em relação ao município da devedora que ocorre tal alteração de competência. Conforme a resolução, todas as ações de recuperação judicial e falência no Estado do Mato Grosso, desde a data de sua publicação, estão sendo divididas em apenas 3 municípios (Cuiabá, Rondonópolis e Sinop), com base nos polos judiciais do TJMT.

Ou seja, trata-se de evidente violação aos preceitos da LREF, em especial ao comando do art. 3º, que traz o regramento da competência para processar e julgar as ações de Recuperação Judicial e Falência.

Além disso, a Resolução suscitada viola, além da legislação federal, a própria carta magna, que estabelece, em seu art. 22, I, a competência da União para legislar sobre Direito Civil, Comercial e Processual [\[4\]](#), violando ainda todo o processo legislativo necessário para eventual alteração da Lei nº 11.101/05, que jamais poderia ser realizado por ato exclusivo do Poder Judiciário do Estado do Mato Grosso.

Ademais, nota-se que a Resolução TJMT/OE n.º 10/2020 assemelha-se ao disposto no art. 14, § 2º da Lei nº 4.964/85, Lei de organização e divisão judiciária do Estado de Mato Grosso, que autorizava a possibilidade de criação de varas especializadas com competência fora dos limites de divisão das comarcas.

**Art. 14** Verificando-se a perda de quaisquer dos requisitos necessários à criação e instalação de Comarcas, o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso deverá, após decisão do Conselho da Magistratura e de seu Órgão Especial, submeter à apreciação da Assembléia Legislativa projeto de lei complementar visando o rebaixamento, extinção ou suspensão de Comarca, anexando-se, nos últimos casos, o território à Comarca mais próxima  
(...)

§ 2º Nos termos do *caput* deste artigo, **com vista à especialização de Varas, adequação dos serviços e melhor aproveitamento dos Juizes, poderá o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso extinguir, transformar, suspender ou agregar Varas, ainda que pertencentes a**



**Comarcas diversas, atribuindo-lhes competência para todo o Estado, certas regiões ou circunscrições, assim como estender os limites territoriais de Comarcas**

Todavia, é de suma importância para o presente procedimento destacar que tal norma teve sua redação conferida pela LC 313/08, que foi declarada **inconstitucional** pelo plenário do STF, vide a ADI nº 4138, cujo acórdão segue em anexo.

Logo, em virtude da flagrante violação à matéria tanto constitucional como infraconstitucional causada pela Resolução TJMT/OE n.º 10/2020, pugnam os credores para que seja reconhecida sua inconstitucionalidade, impondo-se a observância dos artigos 3º da Lei 11.101/05 e 22, I, da CRFB.

**IV – Pedido.**

Ante o exposto, requer seja reconhecido que o principal estabelecimento da devedora é localizado no município de Tangará da Serra/MT, com posterior remessa dos autos ao mencionado Juízo competente, nos termos do art. 3º da Lei 11.101/05, sendo declarada inaplicável a Resolução TJMT/OE n.º 10/2020 ao caso, ante sua flagrante inconstitucionalidade.

Por fim, requer seja anotado o nome do Dr. Bernardo Anastasia Cardoso de Oliveira (OAB/RJ 108.628) na capa dos autos, a fim de que o mesmo seja intimado de todos os atos do processo, sob pena de nulidade.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 2021.

**Bernardo Anastasia Cardoso de Oliveira**  
**OAB/RJ 108.628**

**Caio Albuquerque Borges de Miranda**  
**OAB/RJ 155.426**

---

[1] Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

[2] CAMPINHO, Sérgio. Curso de Direito Comercial: Falência e recuperação de empresa; prefácio do Ministro Luiz Fux – 10ª Ed – São Paulo. Saraiva Educação, 2019, pág. 52.

[3] SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TEELLECHEA, Rodrigo – Recuperação de Empresas e falência: Teoria e prática na Lei 11.101/2005.- 3ªEd.– São Paulo: Almedina, 2018, pág. 182

[4] Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:



I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;



**M.M JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ, CAPITAL DO ESTADO DO MATO GROSSO.**

**Processo nº: 1002559-69.2021.8.11.0041**

**JULIO CHITMAN**, brasileiro, casado, empresário, portador do documento de identidade nº 03562421-2, inscrito no CPF sob o nº 708850957-15, residente e domiciliado na Rua Paulo Barreto nº 34, 501, Botafogo, Rio de Janeiro/RJ, juliochitman@hotmail.com; **MARCOS EUCLÉRIO LEÃO CORRÊA**, brasileiro, viúvo, empresário, portador do documento de identidade nº 03832266-5, inscrito no CPF sob o nº 438855607-63, residente e domiciliado na Rua Bartolomeu Bueno da Silva, nº 35, Anil, Rio de Janeiro/RJ, marcosleao56@hotmail.com; **DARIO GRAZIATO TANURE**, brasileiro, casado, engenheiro, portador do documento de identidade nº 09391357-2, inscrito no CPF sob o nº 016819597-63, residente e domiciliado na Avenida Grande Canal, nº 275, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, dario.tanure@gmail.com; **REGIS LEMOS DE ABREU FILHO**, brasileiro, separado, economista, portador do documento de identidade nº 15494453, inscrito no CPF sob o nº 012085457-01, residente e domiciliado na Praia do Flamengo, nº 360, apto 1.401, Flamengo, Rio de Janeiro/RJ, regisabreufilho@gmail.com; **PAULO MAURÍCIO LEVY**, brasileiro, divorciado, economista, portador da carteira de identidade n. 04.487.859-3, expedida pelo Detran-RJ, e inscrito no CPF/MF sob o n. 721.626.947-00, residente à Av. Visconde de Albuquerque, n. 517, apto 602, Leblon, Rio de Janeiro, CEP 22450-003, paulo.levy@hotmail.com, **ERIK PECEI SZANIECKI**, brasileiro, casado, médico, portador do documento de identidade nº 4076681, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF sob o nº 011.275.627-11, residente e domiciliado na Rua Nascimento Silva, nº 453, Ipanema, Rio de Janeiro/RJ, [emaildoerik@uol.com.br](mailto:emaildoerik@uol.com.br) e **ANTONELLI & ASSOCIADOS ADVOGADOS**, sociedade civil inscrita no CNPJ sob o n.º 05.576.617/0001-73 e na OAB/RJ sob o n.º 005.225/2003, com sede na Rua Vinicius de Moraes, nº 111, 3º andar, Ipanema, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22411-010, [bernardo@antonelliadv.com.br](mailto:bernardo@antonelliadv.com.br), vêm, respeitosamente, por meio de seus advogados devidamente constituídos, com fulcro no art. 3º da Lei nº 11.101/05, requerer o reconhecimento da **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo** para o recebimento e processamento da Recuperação Judicial da ARCA S/A AGROPECUÁRIA, pelas razões a seguir expostas.

1



**I – Breve exposição da sede e filiais da recuperanda ARCA S/A AGROPECUÁRIA.**

Como destacado no próprio pedido de deferimento do processamento da Recuperação Inicial, bem como nos relatórios mensais do Administrador Judicial, dispostos no processo incidental nº 1016211-56.2021.8.11.0041, a recuperanda é uma sociedade anônima que possui como principal atividade a prestação dos serviços de engorda e manejo de gado de terceiros e armazenagem de grãos.

Conforme disposto, o serviço de engorda e manejo é realizado nas Fazendas Fonte, localizada no município de Tangará da Serra, e Vale Verde, localizada no município de Nova Bandeirantes/MT. Para o serviço de armazenagem, segundo o relatório mensal do Administrador Judicial, é utilizada a unidade armazenadora que a recuperanda possui no município de Campo Novo do Parecis/MT.

Outrossim, nos termos do contrato social da Arca, seu pedido de recuperação e relatórios elaborados pelo Administrador e pela empresa nomeada para a realização da perícia prévia, a recuperanda possui sua sede no município de Tangará da serra, e 2 filiais, sendo uma no município de Nova Bandeirantes/MT e outra no município de Campo Novo do Parecis/MT.

Além disso, quando da vistoria realizada pelo Administrador Judicial (index. 54194358 - Manifestação), este esclareceu que a Arca possui um escritório administrativo no centro de Tangará da Serra, onde são tomadas as decisões acerca do funcionamento da empresa.

Dito isso, nota-se que não há qualquer relação entre a recuperanda e este Juízo, localizado em município onde a recuperanda não realiza suas atividades, sendo tampouco seu centro administrativo, razões que, dentre outras, são capazes de demonstrar a incompetência deste Juízo para deferir a Recuperação Judicial.



## II – Principal estabelecimento da ARCA S/A Agropecuária – art. 3º da LREF.

O art. 3º da Lei 11.101/05, é límpido em afirmar que o Juízo competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência é o do local do principal estabelecimento do devedor.<sup>1</sup>

Como sedimentado no STJ, para determinar o local do principal estabelecimento da empresa, para fins de análise do art. 3º da LREF, é necessário uma análise concreta a respeito do local onde são exercidas as atividades mais importantes da recuperanda, tendo-se como base o ponto de vista econômico.

A título de exemplo, segue o seguinte posicionamento da Quarta Turma do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL AJUIZADO NO DISTRITO FEDERAL. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA O RIO DE JANEIRO - RJ. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO. ARTS. 3º E 6º, § 8º, DA LEI N. 11.101/2005. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. INDISPONIBILIDADE DE BENS E INATIVIDADE DA EMPRESA. POSTERIOR MODIFICAÇÃO DA SEDE NO CONTRATO SOCIAL. QUADRO FÁTICO IMUTÁVEL NA INSTÂNCIA ESPECIAL.

ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

1. O quadro fático-probatório descrito no acórdão recorrido não pode ser modificado em recurso especial, esbarrando na vedação contida no Enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Em tal circunstância, não produzem efeito algum neste julgamento as alegações recursais a respeito da suposta atividade econômica exercida nesta Capital e da eventual ausência de citação nos autos do pedido de falência referido pela recorrente, aspectos que nem mesmo foram enfrentados pelo Tribunal de origem.

**2. A qualificação de principal estabelecimento, referido no art. 3º da Lei n. 11.101/2005, revela uma situação fática vinculada à apuração do local onde exercidas as atividades mais importantes da empresa, não se confundindo, necessariamente, com o endereço da sede, formalmente constante do estatuto social e objeto de alteração no presente caso.**

<sup>1</sup> Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.



3. Tornados os bens indisponíveis e encerradas as atividades da empresa cuja recuperação é postulada, firma-se como competente o juízo do último local em que se situava o principal estabelecimento, de forma a proteger o direito dos credores e a tornar menos complexa a atividade do Poder Judiciário, orientação que se concilia com o espírito da norma legal.

4. Concretamente, conforme apurado nas instâncias ordinárias, o principal estabelecimento da recorrente, antes da inatividade, localizava-se no Rio de Janeiro - RJ, onde foram propostas inúmeras ações na Justiça comum e na Justiça Federal, entre elas até mesmo um pedido de falência, segundo a recorrente, em 2004, razão pela qual a prevenção do referido foro permanece intacta.

5. Recurso especial improvido.

(REsp 1006093/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 16/10/2014)

Apesar de não estar expresso no relatório mensal de atividades qual o local onde ocorre o maior volume negocial, ou seja, onde a atividade empresarial é exercida com maior intensidade, eis que a recuperanda a divide a criação de bovinos e a armazenagem de grãos nas fazendas de sua sede e de suas filiais, há indícios que apontam que o principal estabelecimento da Arca é localizado em Tangará da Serra, sendo este o Juízo competente para esta Recuperação Judicial, nos termos do art. 3º da Lei 11.101/05.

Além da sede da devedora ser localizado naquele município, o Administrador Judicial (Pet. Index 54194358 - Manifestação) atestou, em vistoria realizada *in loco*, que o escritório administrativo da Arca é localizado no centro de Tangará da Serra, destacando que toda a gestão da empresa é deliberada neste local.

A respeito deste fato, a doutrina entende pela possibilidade de considerar como principal estabelecimento do devedor sua sede administrativa, ou seja, local onde são emanadas as ordens que mantém a empresa em funcionamento e onde é feita a contabilidade e principais operações comerciais desta.

Ao tratar do conceito de principal estabelecimento do devedor, o professor Sérgio Campinho, considera o seguinte: “*Consiste ele na sede administrativa, ou seja, o ponto central de*



*negócios do empresário no qual são realizadas as operações comerciais e financeiras de maior vulto ou intensidade, traduzindo o centro nervoso de suas principais atividades”.*<sup>2</sup>

Além do disposto esse TJMT, vem entendendo pela classificação da sede administrativa como principal estabelecimento para fins do art. 3º da LREF, inclusive em casos onde a devedora possui fazendas em outros municípios.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO DO PEDIDO - PRINCIPAL ESTABELECIMENTO – ARTIGO 3º DA LEI 11.101/2005 - CONFLITO PROCEDENTE.

**Para efeito de aferição de onde se localiza o principal estabelecimento do grupo econômico que pleiteou a recuperação, nos termos do Art. 3º da Lei n.º 11.101/05, necessário aferir em qual juízo emanam suas principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais do grupo em Recuperação Judicial.**

Caso específico que, apesar da exploração da atividade agrícola dos empresários estar vinculada às Fazendas situadas no Município de Novo São Joaquim, o centro operacional das principais atividades do negócio do grupo está vinculado à sede administrativa no Município de Primavera do Leste no qual, **inclusive, atuam os principais credores dos devedores.**

(N.U 1006591-80.2020.8.11.0000, CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PRIVADO, GUIOMAR TEODORO BORGES, Segunda Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Privado, Julgado em 04/06/2020, Publicado no DJE 09/06/2020)

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL - FORO COMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR PEDIDO DE FALÊNCIA - REGRAS ESTABELECIDAS NO ARTIGO 3º DA LEI N.º 11.101/05 - LOCAL DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO E ONDE SÃO TOMADAS AS PRINCIPAIS DECISÕES DA EMPRESA - PRETENDIDA MODIFICAÇÃO DO FORO APÓS O DECURSO DE 01 (UM) ANO E 7 (SETE) MESES DO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - IMPOSSIBILIDADE - RISCO DE PREJUÍZO ÀS PARTES E AOS CREDORES - DECISÃO MODIFICADA - RECURSO PROVIDO. O critério legal utilizado para fixação da competência é o local do principal estabelecimento do devedor e onde são tomadas as decisões mais importantes da empresa.** Dessa forma, a modificação

<sup>2</sup> CAMPINHO, Sérgio. Curso de Direito Comercial: Falência e recuperação de empresa; prefácio do Ministro Luiz Fux – 10ª Ed – São Paulo. Saraiva Educação, 2019, pág. 52.



da competência de foro após o decurso de 01 (um) ano e 7 (sete) meses do deferimento da *recuperação judicial* poderá acarretar graves prejuízos às partes e aos credores, em afronta aos princípios norteadores da Lei nº 11.101/05, quais sejam: da preservação da empresa e da função social que exerce. (N.U 0095160-55.2012.8.11.0000, MARILSEN ANDRADE ADDARIO, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 19/12/2012, Publicado no DJE 22/02/2013)

Além disso, outro importante critério a ser considerado para a definição do principal estabelecimento e foro competente para as decisões no procedimento de Recuperação Judicial é o endereço dos credores.

Como pode ser constatado pelo atual quadro de credores, a maioria destes possui como endereço, seja residencial (no caso dos trabalhistas) ou de sua atividade econômica (no caso dos quirografários e microempresas), no município de Tangará da Serra/MT.

Salienta-se que a fixação da competência no Juízo do principal estabelecimento do devedor é de suma importância, sendo caso de competência absoluta, justamente em razão de facilitar o recebimento de informações pelos credores e propiciar o ambiente negocial entre as partes, aumentando-se o êxito da Recuperação Judicial.

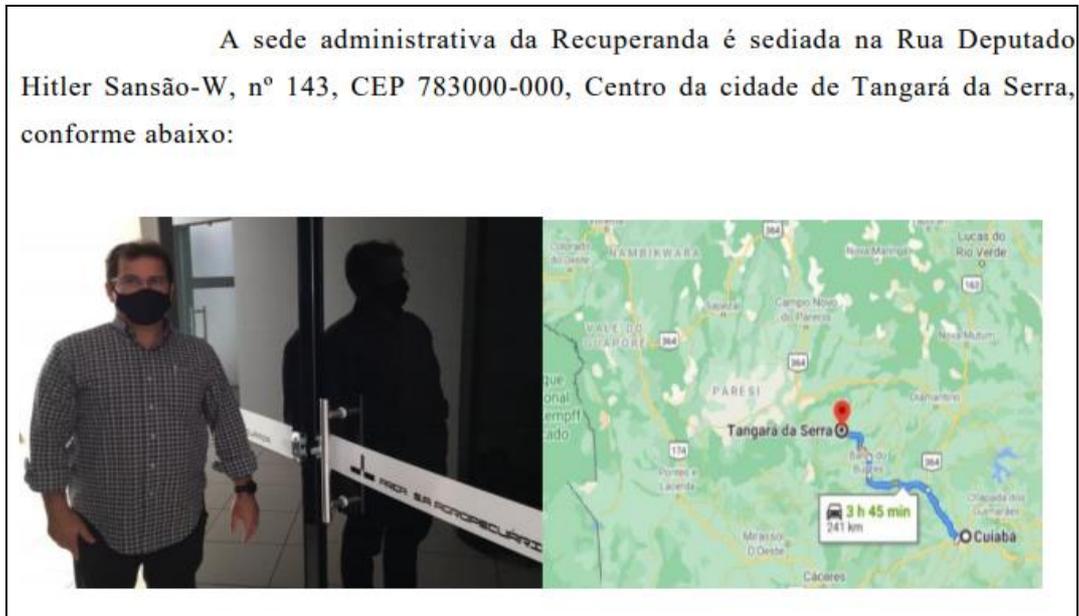
Segundo a doutrina, *“enquanto na Falência a determinação do principal estabelecimento é orientada pelo objetivo de liquidar o patrimônio do devedor, na recuperação judicial (e, em certa medida, também na extrajudicial) busca-se facilitar o encontro entre devedor e seus credores, de modo a facilitar o ambiente de negociação entre eles”*<sup>3</sup>

Dito isso, considerando que os credores trabalhistas, em geral, não dispõem de recursos para contratação de escritórios para fins de acompanhamento do processo e defesa de seus interesses, além de que eventual viagem de Tangará até Cuiabá dura quase 4 horas de duração (vide foto abaixo), é extremamente prejudicial para estes a fixação da competência neste

<sup>3</sup> SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TEELLECHEA, Rodrigo – Recuperação de Empresas e falência: Teoria e prática na Lei 11.101/2005.- 3ªEd.– São Paulo: Almedina, 2018, pág. 182



Juízo, sendo a medida correta a remessa dos autos para o município onde estão localizados a maioria destes.



(Index 54194358 - Manifestação)

Outro ponto que merece atenta análise é o fato da maioria dos credores quirografários, microempresas e empresas de pequeno porte terem endereço no município de Tangará da Serra, fato que demonstra este ser o local de maior volume de negócios da devedora.

E sobre o tema, cumpre colacionar a jurisprudência do STJ:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO INTERNO. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 3º DA LEI N. 11.101/2005.

1. **Nos termos do art. 3º da Lei n. 11.101/2005, o foro competente para o processamento da recuperação judicial e a decretação de falência é aquele onde se situe o principal estabelecimento da sociedade, assim considerado o local onde haja o maior volume de negócios, ou seja, o local mais importante da atividade empresária sob o ponto de vista econômico. Precedentes.**

2. No caso, ante as evidências apuradas pelo Juízo de Direito do Foro Central de São Paulo, o principal estabelecimento da recuperanda encontra-se em Cabo de Santo Agostinho/PE, onde situados seu polo industrial e seu centro administrativo e operacional, máxime tendo em vista o parecer apresentado pelo Ministério

7



Público, segundo o qual o fato de que o sócio responsável por parte das decisões da empresa atua, por vezes, na cidade de São Paulo, não se revela suficiente, diante de todos os outros elementos, para afirmar que o "centro vital" da empresa estaria localizado na capital paulista.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no CC 147.714/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/02/2017, DJe 07/03/2017)

Deste modo, demonstrado que o principal estabelecimento da recuperanda está endereçado no município de Tangará da Serra, também local onde estão localizados a maioria dos credores e onde há maior probabilidade de êxito da recuperação, torna-se necessário o cumprimento do comando do art. 3º da LREF, declarando este Juízo a sua incompetência.

**III – Inconstitucionalidade da Resolução TJMT/OE n.º 10/2020 - Violação expressa ao art. 3º da Lei n.º 11.101/05 e art. 21, I da CRFB.**

Como é suscitado pela devedora em seu pedido de recuperação, a competência do Juízo de Cuiabá é justificada na Resolução TJMT/OE n.º 10/2020, que redefiniu a competência de diversas varas de diferentes comarcas do mencionado Tribunal.

Nos termos da resolução, as ações que versarem sobre pedido de recuperação judicial ou falência de empresas com domicílio em Tangará da Serra/MT, seriam processadas e julgadas não no Juízo desta localidade, e sim na 1ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá. Salienta-se, municípios estes separados por aproximadamente 241 KM e distantes 3 horas e 45 minutos em viagem de carro, vide o trajeto realizado pelo Administrador Judicial.

Outrossim, não é apenas em relação ao município da devedora que ocorre tal alteração de competência. Conforme a resolução, todas as ações de recuperação judicial e falência no Estado do Mato Grosso, desde a data de sua publicação, estão sendo divididas em apenas 3 municípios (Cuiabá, Rondonópolis e Sinop), com base nos polos judiciais do TJMT.



Ou seja, trata-se de evidente violação aos preceitos da LREF, em especial ao comando do art. 3º, que traz o regramento da competência para processar e julgar as ações de Recuperação Judicial e Falência.

Além disso, a Resolução suscitada viola, além da legislação federal, a própria carta magna, que estabelece, em seu art. 22, I, a competência da União para legislar sobre Direito Civil, Comercial e Processual<sup>4</sup>, violando ainda todo o processo legislativo necessário para eventual alteração da Lei nº 11.101/05, que jamais poderia ser realizado por ato exclusivo do Poder Judiciário do Estado do Mato Grosso.

Ademais, nota-se que a Resolução TJMT/OE n.º 10/2020 assemelha-se ao disposto no art. 14, § 2º da Lei nº 4.964/85, Lei de organização e divisão judiciária do Estado de Mato Grosso, que autorizava a possibilidade de criação de varas especializadas com competência fora dos limites de divisão das comarcas.

**Art. 14** Verificando-se a perda de quaisquer dos requisitos necessários à criação e instalação de Comarcas, o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso deverá, após decisão do Conselho da Magistratura e de seu Órgão Especial, submeter à apreciação da Assembléia Legislativa projeto de lei complementar visando o rebaixamento, extinção ou suspensão de Comarca, anexando-se, nos últimos casos, o território à Comarca mais próxima  
(...)

§ 2º Nos termos do *caput* deste artigo, **com vista à especialização de Varas, adequação dos serviços e melhor aproveitamento dos Juízes, poderá o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso extinguir, transformar, suspender ou agregar Varas, ainda que pertencentes a Comarcas diversas, atribuindo-lhes competência para todo o Estado, certas regiões ou circunscrições, assim como estender os limites territoriais de Comarcas**

<sup>4</sup> Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;



Todavia, é de suma importância para o presente procedimento destacar que tal norma teve sua redação conferida pela LC 313/08, que foi declarada **inconstitucional** pelo plenário do STF, vide a ADI nº 4138, cujo acórdão segue em anexo.

Logo, em virtude da flagrante violação à matéria tanto constitucional como infraconstitucional causada pela Resolução TJMT/OE n.º 10/2020, pugnam os credores para que seja reconhecida sua inconstitucionalidade, impondo-se a observância dos artigos 3º da Lei 11.101/05 e 22, I, da CRFB.

#### **IV – Pedido.**

Ante o exposto, requer seja reconhecido que o principal estabelecimento da devedora é localizado no município de Tangará da Serra/MT, com posterior remessa dos autos ao mencionado Juízo competente, nos termos do art. 3º da Lei 11.101/05, sendo declarada inaplicável a Resolução TJMT/OE n.º 10/2020 ao caso, ante sua flagrante inconstitucionalidade.

Por fim, requer seja anotado o nome do Dr. Bernardo Anastasia Cardoso de Oliveira (OAB/RJ 108.628) na capa dos autos, a fim de que o mesmo seja intimado de todos os atos do processo, sob pena de nulidade.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 2021.

**Bernardo Anastasia Cardoso de Oliveira**  
**OAB/RJ 108.628**

**Caio Albuquerque Borges de Miranda**  
**OAB/RJ 155.426**



## PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE:** Dario Graziato Tanure, brasileiro, casado, engenheiro, portador do documento de identidade nº 09391357-2, inscrito no CPF sob o nº 016819597-63, residente e domiciliado na Avenida Grande Canal, nº 275, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, dario.tanure@gmail.com

**OUTORGADOS:** Leonardo Pietro Antonelli, Bernardo Anastasia Cardoso de Oliveira, Caio Albuquerque Borges de Miranda, Jorge Mesquita Junior, Bernardo do Valle Watanabe, Marcus Vinicius Vieira da Silva e Henrique Dias Lessa, brasileiros, os primeiros advogados e os dois últimos estagiários, inscritos na OAB/RJ sob os nos. 84.738, 108.628, 155.426, 141.252, 177.249, 185.473-E e 218.629-E, integrantes dos escritórios Antonelli & Associados - Advogados, sociedade civil inscrita no CNPJ 05.576.617/0001-73 e na OAB/RJ sob o nº 005.225/2003 e Anastasia Advogados Associados, sociedade civil inscrita no CNPJ 04.858.560/0001-32 e na OAB/RJ sob o nº 000.633/2002 com sede na Rua Vinicius de Moraes 111, 3º andar, Ipanema, Rio de Janeiro/RJ.

**PODERES:** Os da cláusula *ad judicia et extra*, para a defesa dos interesses do outorgante nos autos da Recuperação Judicial de Arca S.A Agropecuária, em trâmite perante a 1ª Vara Cível de Cuiabá/MT sob o nº 1002559-69.2021.8.11.0041, podendo os outorgados, contestar, firmar compromissos, recorrer, promover e responder incidentes, habilitar, acordar, discordar, liquidar, executar, variar, transigir, desistir, levantar depósitos judiciais, receber, dar quitação, enfim, praticar tudo o que mais necessário for ao bom e fiel desempenho desde mandato, inclusive substabelecer.

Rio de Janeiro, 17 de março de 2021.

OUTORGANTE



## PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE:** Erik Pecei Szaniecki, brasileiro, casado, médico, portador do documento de identidade nº 4076681, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF sob o nº 011.275.627-11, residente e domiciliado na Rua Nascimento Silva, nº 453, Ipanema, Rio de Janeiro/RJ, emaildoerik@uol.com.br

**OUTORGADOS:** Leonardo Pietro Antonelli, Bernardo Anastasia Cardoso de Oliveira, Caio Albuquerque Borges de Miranda, Jorge Mesquita Junior, Bernardo do Valle Watanabe, Marcus Vinicius Vieira da Silva e Henrique Dias Lessa, brasileiros, os primeiros advogados e os dois últimos estagiários, inscritos na OAB/RJ sob os nos. 84.738, 108.628, 155.426, 141.252, 177.249, 185.473-E e 218.629-E, integrantes dos escritórios **Antonelli & Associados - Advogados**, sociedade civil inscrita no CNPJ 05.576.617/0001-73 e na OAB/RJ sob o nº 005.225/2003 e **Anastasia Advogados Associados**, sociedade civil inscrita no CNPJ 04.858.560/0001-32 e na OAB/RJ sob o nº 000.633/2002 com sede na Rua Vinicius de Moraes 111, 3º andar, Ipanema, Rio de Janeiro/RJ.

**PODERES:** Os da cláusula *ad judicia et extra*, para a defesa dos interesses do outorgante nos autos da Recuperação Judicial de Arca S.A Agropecuária, em trâmite perante a 1ª Vara Cível de Cuiabá/MT sob o nº 1002559-69.2021.8.11.0041, podendo os outorgados, contestar, firmar compromissos, recorrer, promover e responder incidentes, habilitar, acordar, discordar, liquidar, executar, variar, transigir, desistir, levantar depósitos judiciais, receber, dar quitação, enfim, praticar tudo o que mais necessário for ao bom e fiel desempenho desde mandato, inclusive substabelecer.

Rio de Janeiro, 17 de março de 2021.

**OUTORGANTE**



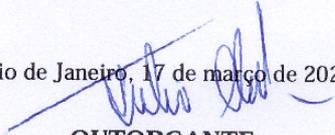
## PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE:** **Julio Chitman**, brasileiro, casado, empresário, portador do documento de identidade nº 03562421-2, inscrito no CPF sob o nº 708850957-15, residente e domiciliado na Rua Paulo Barreto nº 34, 501, Botafogo, Rio de Janeiro/RJ.

**OUTORGADOS:** **Leonardo Pietro Antonelli, Bernardo Anastasia Cardoso de Oliveira, Caio Albuquerque Borges de Miranda, Jorge Mesquita Junior, Bernardo do Valle Watanabe, Marcus Vinicius Vieira da Silva e Henrique Dias Lessa**, brasileiros, os primeiros advogados e os dois últimos estagiários, inscritos na OAB/RJ sob os nos. 84.738, 108.628, 155.426, 141.252, 177.249, 185.473-E e 218.629-E, integrantes dos escritórios **Antonelli & Associados - Advogados**, sociedade civil inscrita no CNPJ 05.576.617/0001-73 e na OAB/RJ sob o nº 005.225/2003 e **Anastasia Advogados Associados**, sociedade civil inscrita no CNPJ 04.858.560/0001-32 e na OAB/RJ sob o nº 000.633/2002 com sede na Rua Vinicius de Moraes 111, 3º andar, Ipanema, Rio de Janeiro/RJ.

**PODERES:** Os da cláusula *ad judicium et extra*, para a defesa dos interesses do outorgante nos autos da Recuperação Judicial de Arca S.A Agropecuária, em trâmite perante a 1ª Vara Cível de Cuiabá/MT sob o nº 1002559-69.2021.8.11.0041, podendo os outorgados, contestar, firmar compromissos, recorrer, promover e responder incidentes, habilitar, acordar, discordar, liquidar, executar, variar, transigir, desistir, levantar depósitos judiciais, receber, dar quitação, enfim, praticar tudo o que mais necessário for ao bom e fiel desempenho desde mandato, inclusive substabelecer.

Rio de Janeiro, 17 de março de 2021.

  
**OUTORGANTE**



## PROCURAÇÃO

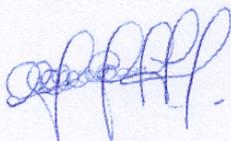
**OUTORGANTE:** **Marcos Euclério Leão Corrêa**, brasileiro, viúvo, empresário, portador do documento de identidade nº 03832266-5, inscrito no CPF sob o nº 438855607-63, residente e domiciliado na Rua Bartolomeu Bueno da Silva, nº 35, Anil, Rio de Janeiro/RJ, marcosleao56@hotmail.com.

**OUTORGADOS:** **Leonardo Pietro Antonelli, Bernardo Anastasia Cardoso de Oliveira, Caio Albuquerque Borges de Miranda, Jorge Mesquita Junior, Bernardo do Valle Watanabe, Marcus Vinicius Vieira da Silva e Henrique Dias Lessa**, brasileiros, os primeiros advogados e os dois últimos estagiários, inscritos na OAB/RJ sob os nos. 84.738, 108.628, 155.426, 141.252, 177.249, 185.473-E e 218.629-E, integrantes dos escritórios **Antonelli & Associados - Advogados**, sociedade civil inscrita no CNPJ 05.576.617/0001-73 e na OAB/RJ sob o nº 005.225/2003 e **Anastasia Advogados Associados**, sociedade civil inscrita no CNPJ 04.858.560/0001-32 e na OAB/RJ sob o nº 000.633/2002 com sede na Rua Vinicius de Moraes 111, 3º andar, Ipanema, Rio de Janeiro/RJ.

**PODERES:** Os da cláusula *ad judicium et extra*, para a defesa dos interesses do outorgante nos autos da Recuperação Judicial de Arca S.A Agropecuária, em trâmite perante a 1ª Vara Cível de Cuiabá/MT sob o nº 1002559-69.2021.8.11.0041, podendo os outorgados, contestar, firmar compromissos, recorrer, promover e responder incidentes, habilitar, acordar, discordar, liquidar, executar, variar, transigir, desistir, levantar depósitos judiciais, receber, dar quitação, enfim, praticar tudo o que mais necessário for ao bom e fiel desempenho desde mandato, inclusive substabelecer.

Rio de Janeiro, 17 de março de 2021.

**OUTORGANTE**



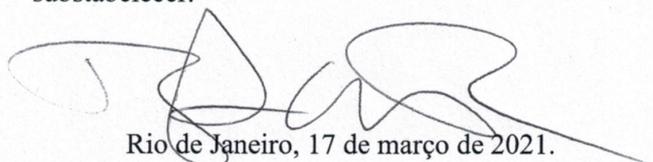
## PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE:** Regis Lemos De Abreu Filho, brasileiro, separado, economista, portador do documento de identidade nº 15494453, inscrito no CPF sob o nº 012085457-01, residente e domiciliado na Praia do Flamengo, nº 360, apto 1.401, Flamengo, Rio de Janeiro/RJ, regisabreufilho@gmail.com.

**OUTORGADOS:** Leonardo Pietro Antonelli, Bernardo Anastasia Cardoso de Oliveira, Caio Albuquerque Borges de Miranda, Jorge Mesquita Junior, Bernardo do Valle Watanabe, Marcus Vinicius Vieira da Silva e Henrique Dias Lessa, brasileiros, os primeiros advogados e os dois últimos estagiários, inscritos na OAB/RJ sob os nos. 84.738, 108.628, 155.426, 141.252, 177.249, 185.473-E e 218.629-E, integrantes dos escritórios **Antonelli & Associados - Advogados**, sociedade civil inscrita no CNPJ 05.576.617/0001-73 e na OAB/RJ sob o nº 005.225/2003 e **Anastasia Advogados Associados**, sociedade civil inscrita no CNPJ 04.858.560/0001-32 e na OAB/RJ sob o nº 000.633/2002 com sede na Rua Vinicius de Moraes 111, 3º andar, Ipanema, Rio de Janeiro/RJ.

**PODERES:**

Os da cláusula *ad judicia et extra*, para a defesa dos interesses do outorgante nos autos da Recuperação Judicial de Arca S.A Agropecuária, em trâmite perante a 1ª Vara Cível de Cuiabá/MT sob o nº 1002559-69.2021.8.11.0041, podendo os outorgados, contestar, firmar compromissos, recorrer, promover e responder incidentes, habilitar, acordar, discordar, liquidar, executar, variar, transigir, desistir, levantar depósitos judiciais, receber, dar quitação, enfim, praticar tudo o que mais necessário for ao bom e fiel desempenho desde mandato, inclusive substabelecer.



Rio de Janeiro, 17 de março de 2021.

**OUTORGANTE**



PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE:** Paulo Maurício Levy, brasileiro, divorciado, economista, portador da carteira de identidade n. 04.487.859-3, expedida pelo Detran-RJ, e inscrito no CPF/MF sob o n. 721.626.947-00, residente à Av. Visconde de Albuquerque, n. 517, apto 602, Leblon, Rio de Janeiro, CEP 22450-003, paulo.levy@hotmail.com.

**OUTORGADOS:** Leonardo Pietro Antonelli, Bernardo Anastasia Cardoso de Oliveira, Caio Albuquerque Borges de Miranda, Jorge Mesquita Junior, Bernardo do Valle Watanabe, Marcus Vinicius Vieira da Silva e Henrique Dias Lessa, brasileiros, os primeiros advogados e os dois últimos estagiários, inscritos na OAB/RJ sob os nos. 84.738, 108.628, 155.426, 141.252, 177.249, 185.473-E e 218.629-E, integrantes dos escritórios Antonelli & Associados - Advogados, sociedade civil inscrita no CNPJ 05.576.617/0001-73 e na OAB/RJ sob o nº 005.225/2003 e Anastasia Advogados Associados, sociedade civil inscrita no CNPJ 04.858.560/0001-32 e na OAB/RJ sob o nº 000.633/2002 com sede na Rua Vinicius de Moraes 111, 3º andar, Ipanema, Rio de Janeiro/RJ.

**PODERES:** Os da cláusula *ad judicium et extra*, para a defesa dos interesses do outorgante nos autos da Recuperação Judicial de Arca S.A Agropecuária, em trâmite perante a 1ª Vara Cível de Cuiabá/MT sob o nº 1002559-69.2021.8.11.0041, podendo os outorgados, contestar, firmar compromissos, recorrer, promover e responder incidentes, habilitar, acordar, discordar, liquidar, executar, variar, transigir, desistir, levantar depósitos judiciais, receber, dar quitação, enfim, praticar tudo o que mais necessário for ao bom e fiel desempenho desde mandato, inclusive substabelecer.

Rio de Janeiro, 17 de março de 2021.

  
OUTORGANTE

## PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de mandato e na melhor forma de direito **ANTONELLI & ASSOCIADOS - ADVOGADOS**, sociedade civil inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.576.617/0001-73 e na OAB/RJ sob o n.º 005.225/2003 com sede na Av. Vinicius de Moraes, nº 111, 3º andar, Ipanema, Rio de Janeiro – RJ – CEP: 22.411-010, Telefone: (21) 2223-6715, [bernardo@antonelliadv.com.br](mailto:bernardo@antonelliadv.com.br) e [leonardo@antonelliadv.com.br](mailto:leonardo@antonelliadv.com.br), nomeia e constitui seus bastantes procuradores, conjunta ou separadamente, e independente da ordem de nomeação, **Leonardo Pietro Antonelli, Bernardo Anastasia Cardoso de Oliveira, Jorge Mesquita Junior, Caio Albuquerque Borges de Miranda, Bernardo do Valle Watanabe, Marcus Vinicius Vieira da Silva e Henrique Dias Lessa**, brasileiros, os primeiros advogados e os dois últimos estagiários, inscritos na OAB/RJ, respectivamente, sob os nº. 084.738, 108.628, 141.252, 155.426, 177.249, 185.473-E e 218.629-E, membros do escritório acima relacionado, conferindo-lhes os poderes das cláusulas *ad judicia et extra*, para a defesa dos interesses do outorgante nos autos da Recuperação Judicial de Arca S.A Agropecuária, em trâmite perante a 1ª Vara Cível de Cuiabá/MT sob o nº 1002559-69.2021.8.11.0041, podendo os outorgados, contestar, firmar compromissos, recorrer, promover e responder incidentes, habilitar, acordar, discordar, liquidar, executar, variar, transigir, desistir, levantar depósitos judiciais, receber, dar quitação, enfim, praticar tudo o que mais necessário for ao bom e fiel desempenho desde mandato, inclusive substabelecer.

Rio de Janeiro, 18 de março de 2021.

**ANTONELLI & ASSOCIADOS – ADVOGADOS**





ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RESOLUÇÃO TJ-MT/OE Nº 10 DE 30 DE JULHO DE 2020.**

Redefine a competência da 1ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá, da 4ª Vara Cível da Comarca de Sinop, da 4ª Vara Cível de Rondonópolis, da 1ª Vara Cível da Comarca de Tangará da Serra, da 1ª Vara Cível da Comarca de Alta Floresta, da 3ª Vara Cível da Comarca de Alta Floresta, da 6ª Vara Cível da Comarca de Alta Floresta e da 2ª Vara Cível da Comarca de Primavera do Leste, atribuindo competência regional para processar e julgar os feitos de Recuperação Judicial e Cartas Precatórias, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e em conformidade com a deliberação do E. Órgão Especial, na Sessão Extraordinária Administrativa realizada em 30 de julho de 2020, nos autos Proposição 3/2017 – n. 0033746-80.2017.8.11.0000,

**RESOLVE**

**Art. 1º.** Redefinir a competência de unidades judiciais do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, com o intuito de estabelecer nas Comarcas de Entrância Especial um conjunto de Varas Regionais de Falência e Recuperação Judicial, com a modificação da competência nas seguintes unidades judiciárias:

- 1ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá
- 4ª Vara Cível da Comarca de Sinop
- 4ª Vara Cível de Rondonópolis

**Parágrafo único.** Ante a definição das Varas Regionais de Falência e Recuperação judicial, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, restam modificadas a competência das seguintes unidades judiciárias:

- 1ª Vara Cível da Comarca de Tangará da Serra
- 1ª Vara Cível da Comarca de Alta Floresta
- 3ª Vara Cível da Comarca de Alta Floresta
- 6ª Vara Cível da Comarca de Alta Floresta
- 2ª Vara Cível da Comarca de Primavera do Leste

Proposição 3/2017  
n. 0033746-80.2017.8.11.0000

Documento assinado digitalmente por: Carlos Alberto Alves da Rocha  
Para validar a(s) assinatura(s) ou baixar o original acesse <http://cia.tjmt.jus.br/publico/ValidarDocumento> e utilize o código 6764F832





ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Art. 2º.** Outorgar competência regional para processamento e julgamento dos feitos de Recuperação Judicial e Cartas Precatórias correlatas, alterando sua competência, conforme segue:

ENTRÂNCIA ESPECIAL	
1. CUIABÁ	
VARA	COMPETÊNCIAS
1ª Vara Cível	Processar e julgar as ações que versarem sobre pedidos de recuperação judicial, falência e seus respectivos incidentes, bem como homologação de plano de recuperação extrajudicial, liquidação extrajudicial ou ordinária de sociedade empresária; incorporação de créditos da massa falida, assim como execução e quaisquer feitos que, por força de lei, devam ter curso no juízo da falência ou da recuperação judicial, pedido de insolvência civil, em que figure como parte pessoa jurídica ou física, com domicílio comercial nas comarcas e municípios integrantes do <b>Polo I – Região Sul – Cuiabá</b> (Várzea Grande, Chapada dos Guimarães; Poconé e Santo Antônio de Leverger), <b>Polo II – Oeste – Cáceres</b> (Araputanga, Comodoro, Jauru, Mirassol D'Oeste, Porto Esperidião, Pontes e Lacerda, Rio Branco, São José dos Quatro Marcos e Vila Bela da Santíssima Trindade), <b>Polo V – Centro-Oeste – Diamantino</b> (Arenápolis, Nortelândia, Nova Mutum, Nobres, Rosário Oeste e São José do Rio Claro) e <b>Polo VI – Oeste – Tangará da Serra</b> (Barra do Bugres, Campo Novo do Parecis e Sapezal), bem como cartas precatórias cíveis da Comarca de Cuiabá, exceto as deprecatas de competência das Varas Especializadas da Infância e Juventude, de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, JUVAM, e do Meio

Proposição 3/2017  
n. 0033746-80.2017.8.11.0000

Documento assinado digitalmente por: Carlos Alberto Alves da Rocha  
Para validar a(s) assinatura(s) ou baixar o original acesse <http://cia.tjmt.jus.br/publico/ValidarDocumento> e utilize o código 6764F832





ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

	Ambiente.
ENTRÂNCIA ESPECIAL	
2. RONDONÓPOLIS	
VARA	COMPETÊNCIAS
4ª Vara Cível	Processar e julgar os feitos cíveis em geral, mediante distribuição alternada e igualitária com as 1ª, 2ª e 3ª Varas Cíveis e, privativamente, mediante compensação, processar e julgar as ações que versarem sobre pedidos de recuperação judicial, falência e seus respectivos incidentes, bem como homologação de plano de recuperação extrajudicial, liquidação extrajudicial ou ordinária de sociedade empresária; incorporação de créditos da massa falida, assim como execução e quaisquer feitos que, por força de lei, devam ter curso no juízo da falência ou da recuperação judicial, pedido de insolvência civil, em que figure como parte pessoa jurídica ou física, com domicílio comercial nas comarcas e municípios integrantes do <b>Polo VII – Região Sudeste – Rondonópolis</b> (Pedra Preta, Itiquira, Guiratinga, Alto Garças, Alto Araguaia, Alto Taquari), <b>Polo VIII – Centro-Sul – Primavera do Leste</b> (Jacara, Juscimeira, Dom Aquino, Campo Verde, Poxoréo e Paranatinga), <b>Polo IX – Região Leste – Barra do Garças</b> (Novo São Joaquim, Nova Xavantina, Campinápolis, Água Boa e Canarana) e <b>Polo XI – Região Nordeste – São Félix do Araguaia</b> (Porto Alegre do Norte, Vila Rica, Querência e Ribeirão Cascalheira).

Proposição 3/2017  
n. 0033746-80.2017.8.11.0000

Documento assinado digitalmente por: Carlos Alberto Alves da Rocha  
Para validar a(s) assinatura(s) ou baixar o original acesse <http://cia.tjmt.jus.br/publico/ValidarDocumento> e utilize o código 6764F832





ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ENTRÂNCIA ESPECIAL	
3. SINOP	
VARA	COMPETÊNCIAS
4ª Vara Cível	Processar e julgar os feitos cíveis em geral, bem como o cumprimento das cartas precatórias cíveis de sua competência, mediante distribuição igualitária com as 2ª, 3ª e 4ª Varas Cíveis, e, privativamente, mediante compensação, processar e julgar as ações que versarem sobre pedidos de recuperação judicial, falência e seus respectivos incidentes, bem como homologação de plano de recuperação extrajudicial, liquidação extrajudicial ou ordinária de sociedade empresária; incorporação de créditos da massa falida, assim como execução e quaisquer feitos que, por força de lei, devam ter curso no juízo da falência ou da recuperação judicial, pedido de insolvência civil, em que figure como parte pessoa jurídica ou física, com domicílio comercial nas comarcas e municípios integrantes do <b>Polo III – Região Centro/Norte – Sinop</b> (Colíder, Itaúba, Marcelândia, Cláudia, Terra Nova do Norte, Sorriso, Lucas do Rio Verde, Nova Ubiratã, Feliz Natal, Vera e Tapurah), <b>Polo IV – Região Norte – Alta Floresta</b> (Apiacás, Paranaíta, Nova Canaã do Norte, Nova Monte Verde, Guarantã do Norte, Peixoto de Azevedo e Matupá) e <b>Polo X – Noroeste – Juína</b> (Aripuanã, Brasnorte, Porto dos Gaúchos, Tabaporã, Colniza e Cotriguaçu).

**Art. 3º** Fica alterado o quadro de competência da **1ª Vara Cível da Comarca de Tangará da Serra**, passando a vigorar com a seguinte redação:

VARA	COMPETÊNCIA
1ª Vara Cível	Processar e julgar os feitos cíveis em geral,

Proposição 3/2017  
n. 0033746-80.2017.8.11.0000

Documento assinado digitalmente por: Carlos Alberto Alves da Rocha  
Para validar a(s) assinatura(s) ou baixar o original acesse <http://cia.tjmt.jus.br/publico/ValidarDocumento> e utilize o código 6764F832





ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

	mediante distribuição alternada e equitativa com a 3ª e 5ª Varas Cíveis e dar cumprimento às cartas precatórias, rogatórias e de ordem afetas à sua competência exclusiva.
--	--

**Art. 4º** Fica alterado o quadro de competência da 1ª, 3ª e 6ª Vara Cível da Comarca de Alta Floresta, passando a vigorar com a seguinte redação:

VARA	COMPETÊNCIA
1ª Vara Cível	Processar e julgar os feitos cíveis em geral, mediante distribuição alternada e equitativa com as 2ª, 3ª e 6ª Varas, e processar o cumprimento de Cartas Precatórias Cíveis e, se for o caso, julgar os litígios daí decorrentes, mediante distribuição alternada e equitativa com as 3ª e 6ª Varas.
3ª Vara Cível	Processar e julgar os feitos cíveis em geral, mediante distribuição alternada e equitativa com as 2ª, 3ª e 6ª Varas, e processar o cumprimento de Cartas Precatórias Cíveis e, se for o caso, julgar os litígios daí decorrentes, mediante distribuição alternada e equitativa com as 1ª e 6ª Varas.
6ª Vara Cível	Processar e julgar os feitos cíveis em geral, mediante distribuição alternada e equitativa com as 2ª, 3ª e 6ª Varas, e processar o cumprimento de Cartas Precatórias Cíveis e, se for o caso, julgar os litígios daí decorrentes, mediante distribuição alternada e equitativa com as 1ª e 3ª Varas.

**Art. 5º** Fica alterado o quadro de competência da 2ª Vara Cível da Comarca de Primavera do Leste, passando a vigorar com a seguinte redação:

VARA	COMPETÊNCIA
2ª Vara Cível	Processar e julgar os feitos cíveis em geral, mediante distribuição alternada e equitativa com a 3ª Vara, e carta precatórias cíveis.

**Art. 6º** A mudança de competências das unidades relacionadas não importará em redistribuição dos processos que estão tramitando nas referidas  
Proposição 3/2017  
n. 0033746-80.2017.8.11.0000

Documento assinado digitalmente por: Carlos Alberto Alves da Rocha  
Para validar a(s) assinatura(s) ou baixar o original acesse <http://cia.tjmt.jus.br/publico/ValidarDocumento> e utilize o código 6764F832





ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

unidades.

**Parágrafo Único:** Os processos novos, protocolizados a partir da data da publicação desta Resolução, deverão ser distribuídos observando-se as competências estabelecidas.

**Art. 7º.** O Juiz de Direito Diretor do Fórum, juntamente com os Magistrados das respectivas Varas Cíveis envolvidas, deverão tomar as providências pertinentes para a implementação e funcionamento dessa regulamentação.

**Art. 8º.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador **CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA**

*Documento assinado digitalmente*

Proposição 3/2017  
n. 0033746-80.2017.8.11.0000

Documento assinado digitalmente por: Carlos Alberto Alves da Rocha  
Para validar a(s) assinatura(s) ou baixar o original acesse <http://cia.tjmt.jus.br/publico/ValidarDocumento> e utilize o código 6764F832



## Legislação Tributária

### TAXA

Ato: Lei

Número/Complemento	Assinatura	Publicação	Pág. D.O.	Início da Vigência	Início dos Efeitos
<b>4964/85</b>	<b>26/12/1985</b>	<b>26/12/1985</b>	<b>3</b>	<b>1º/01/86</b>	<b>1º/01/86</b>

**Ementa:** Reforma do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado de Mato Grosso.

**Assunto:** Código de Organização e Divisão Judiciárias de MT  
Taxa Judiciária

Alterou/Revogou:

Alterado por/Revogado por:

-  - Alterada pela Lei 7.553/01
-  - Alterada pela Lei 9.651/11
-  - Alterada pela Lei 9.669/11

Observações:

Nota Explicativa:

Nota: " Os documentos contidos nesta base de dados têm caráter meramente informativo. Somente os textos publicados no Diário Oficial estão aptos à produção de efeitos legais."

Texto:

**LEI Nº 4.964, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1985.**

. Consolidada até a Lei Complementar 661/2020 e Lei 9.669/2011.

. Alterada, ainda, pelas L.C. [173/04](#), [193/04](#), [228/05](#), [281/07](#), [288/07](#), [313/08](#) (*declarada inconstitucional*), [324/08](#), [325/08](#), [419/11](#), [463/12](#), [469/12](#), [474/12](#), [487/13](#), [488/13](#), [490/13](#), [511/13](#), [546/14](#), [548/14](#), [549/14](#), [561/14](#), [617/19](#), [619/19](#), [620/19](#), [622/19](#), [641/19](#), [661/2020](#), [675/2020](#).

### Reforma do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado de Mato Grosso.

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

#### LIVRO I DA ORGANIZAÇÃO E DA DIVISÃO JUDICIARIAS

#### TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

#### CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

**Art. 1º** Este Código estabelece a Organização e a Divisão Judiciárias do Estado de Mato Grosso, e respeitando a legislação, compreende:

I - constituição, estrutura, atribuições e competência do Tribunal bem como dos seus órgãos de direção e fiscalização;

II - constituição, classificação, atribuições e competência dos Juizes e Varas;

III - organização e disciplina da carreira dos magistrados;

IV - organização, classificação, disciplina e atribuições dos serviços auxiliares da justiça, inclusive Tabelionatos e Ofícios de Registros Públicos.

**Art. 2º** A Justiça do Estado é instituída para assegurar a defesa social, tutelar e restaurar as relações jurídicas na órbita da sua competência.

**Art. 3º** Na guarda e aplicação da Constituição da República, da Constituição do Estado e



das leis, o Poder Judiciário só intervirá em espécie, e por provocação de parte, salvo quando a lei expressamente determinar procedimento de ofício.

**Art. 4º** O Tribunal de Juizes mencionados neste Código têm competência exclusiva para conhecer de todas as espécies jurídicas, ressalvadas as restrições constitucionais e legais.

**Art. 5º** Para garantir o cumprimento e a execução dos seus atos e decisões, poderão o Tribunal de Justiça e Juizes requisitar do Poder Público todos os meios necessários àquele fim vedada, entretanto, ao Poder prestante, a apreciação do mérito da decisão ou do ato a ser executado ou cumprido.

## CAPÍTULO II DA DIVISÃO JUDICIÁRIA

**Art. 6º** O território do Estado, para os fins da administração da justiça, divide-se em Comarcas e Distritos Judiciários, formando, porém, uma só circunscrição para os atos da competência do Tribunal de Justiça (Anexo I).

Parágrafo único As circunscrições do Registro Geral de Imóveis são os constantes do Anexo 03.

**Art. 7º** A Comarca constituir-se-á de um ou mais Municípios, formando área contínua.

**Art. 8º** A sede da Comarca será a do Município que lhe der o nome e, em caso de criação de Comarca integrada por mais de um município, a de maior população ou de mais fácil acesso.

**Art. 9º** Cada Comarca terá tantos Distritos quanto a necessidade do serviço judiciário o exigir e forem fixados em lei.

**Art. 10** As Comarcas são classificadas de acordo com o movimento forense, numero de habitantes e de eleitores, receita tributaria, meios de transportes, situação geográfica, extensão territorial e outros fatores sócio-econômicos de relevância.

§ 1º É a seguinte a classificação das Comarcas:

I - Comarca de Entrância especial: Cuiabá;

II - Comarca de terceira Entrância: Barra do Garças e Rondonópolis;

II - Comarcas de segunda Entrância: Cáceres, Diamantino, Tangará da Serra e Várzea Grande.

IV - Comarcas de primeira Entrância: Alta Floresta, Alto Araguaia, Alto Garças, Arenópolis. Barra do Bugres, Chapada dos Guimarães, Colíder, Dom Aquino, Guiratinga, Jaciara, Juara, Mirassol D'Oeste, Nobres, Nova Xavantina, Poxoréu, Poconé, Rosário Oeste, São Félix do Araguaia, Sinop Santo Antônio de Leverger, Nortelândia, Porto dos Gaúchos e Pontes e Lacerda.

§ 2º O Tribunal de Justiça, para os efeitos de comunicação de atos processuais e realização de diligências e atos probatórios, poderá reunir duas ou mais comarcas para que constituam uma comarca integrada, desde que próximas as sedes municipais, fáceis as vias de comunicação e intensa a movimentação populacional entre as comarcas contíguas. O Conselho da Magistratura, por Resolução, disciplinará a matéria.

## CAPÍTULO III



## DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE A CRIAÇÃO, INSTALAÇÃO, ELEVAÇÃO, REBAIXAMENTO E EXTINÇÃO DE COMARCAS.

**Art. 11** São requisitos essenciais para a criação e instalação de Comarca:

I - População mínima de 10.000 habitantes, no Município ou Municípios abrangidos por ela;

II - receita tributária municipal da sede igual ao da exigida para a criação de municípios do Estado; *(Nova redação dada pela LC [281/07](#))*

**Redação original.**

II - arrecadação estadual, proveniente de impostos, não inferior a 1.500 (um mil e quinhentos) ORTNs - (Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional);

III - 300 (trezentas) casas, na sede, pelo menos, e, para a instalação, edifícios públicos com capacidade e condições para abrigar o fórum, a cadeia pública e o destacamento policial;

IV – casa para moradia do Juiz, dotada das condições de conforto que a situação local permitir e com acomodações para família de 05 (cinco) membros, pelo menos; *(Nova redação dada pela LC [281/07](#))*

**Redação original.**

IV - casas de domínio do Estado, para moradia do Juiz de Direito, dotadas das condições de conforto que a situação local permitir, e com acomodações para a família de cinco membros pelo menos;

V - mínimo de 3.000 (três mil) eleitores inscritos;

VI – movimento forense, nos municípios que comporão a Comarca, equivalente, no mínimo, à distribuição de 500 (quinhentos) processos contenciosos, excluídos os executivos fiscais e cartas precatórias; *(Nova redação dada pela LC [281/07](#))*

**Redação original.**

VI - volume de serviço forense equivalente, no mínimo, ao de outra Comarca de primeira entrância;

VII - extensão territorial mínima de 1.000 (mil) quilômetros quadrados.

VIII – contar com entidades responsáveis pela manutenção, planejamento e execução de programas de proteção e sócio-educativos para crianças e adolescentes. *(Acréscido pela LC [281/07](#))*

§ 1º Os requisitos de população, número de casas e área, serão provados pela última fixação do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística); o de receita tributária, mediante certidão fornecida pela Secretaria de Estado de Fazenda; o dos edifícios públicos, por declaração da Secretaria de Estado de Infra-Estrutura, ou de órgão congênere da Prefeitura interessada; o de número de eleitores, por informação do Tribunal Regional Eleitoral e o de volume de serviço forense, por avaliação da Corregedoria-Geral da Justiça. *(Nova redação dada pela LC [281/07](#))*

**Redação original.**

§ 1º Os requisitos de população, numero de casas e área serão aprovados pela última fixação da Fundação Cândido Rondon, o de receita tributária, mediante certidão fornecida pela Secretaria de Fazenda; o dos edifícios públicos, por declaração da Secretaria de Obras e Serviços Públicos do Estado, ou de órgão congênere da Prefeitura interessada; o de número de eleitores, por informação do Tribunal Regional Eleitoral, o de volume de serviço forense, por avaliação da Corregedoria Geral da Justiça.

§ 2º O Município interessado na criação da Comarca poderá concorrer com meios próprios para a facilitarão das condições referidas nos itens - III, segunda parte, e IV.

§ 3º O Presidente do Tribunal de Justiça diligenciará junto ao Chefe do Poder Executivo no sentido de que sejam consignadas, no orçamento, dotações destinadas a edificações



dos prédios referidos neste artigo, em todas as Comarcas do Estado.

§ 4º Os índices mínimos previstos no "caput" deste artigo poderão ser dispensados em relação a Município com precários meios de comunicação.

**Art. 12** Exibida a documentação a que se refere o § 1º do artigo anterior, o Corregedor-Geral da Justiça ouvirá a Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Mato Grosso, ao Poder Executivo, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, e fará inspeção local, apresentando relatório circunstanciado dirigido à Comissão de Organização e Divisão Judiciárias, que opinará sobre a criação da Comarca. *(Nova redação dada pela LC 281/07)*

**Redação original.**

Art. 12 Exibida a documentação referida no parágrafo 1º do artigo anterior, o Corregedor-Geral da Justiça, fará inspeção, "in loco", apresentando relatório circunstanciado, propondo ou não, a criação da Comarca.

§ 1º Criada a Comarca, será a mesma instalada em data fixada por Resolução do Tribunal, e em audiência solene presidida pelo Presidente do Tribunal ou Desembargador especialmente designado para o ato.

§ 2º De termo de instalação serão remetidas cópias autenticadas ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal Regional Eleitoral, ao Tribunal Superior do Trabalho, ao Governador do Estado, e Assembléia Legislativa e à Justiça Federal no Estado.

§ 3º Instalada a Comarca e especificados seus distritos judiciários, ficarão automaticamente criados os seus serviços notariais e de registro, cuja delegação será feita segundo as normas legais e regulamentares aplicáveis à matéria. *(Acréscitado pela LC 281/07)*

**Art. 13** São requisitos mínimos indispensáveis para elevação de Comarca à Segunda Entrância: *(Nova redação dada pela LC 281/07)*

- I – população mínima de 15.000 (quinze mil) habitantes no município ou municípios abrangidos por ela;
- II – receita tributária municipal da sede superior ao dobro da exigida para a criação de municípios do Estado;
- III – movimento forense superior a 1.000 (mil) processos contenciosos distribuídos no ano anterior, excluídos os executivos fiscais e cartas precatórias;
- IV – mínimo de 10.000 (dez mil) eleitores na área prevista para a Comarca;
- V - a instalação, de pelo menos, duas Varas.

Parágrafo único. Se um dos requisitos previstos nos incisos I a IV não alcançar o quantitativo mínimo, mas dele se aproximar, poderá, a critério do Tribunal de Justiça, ser proposta a elevação da entrância da Comarca.

**Redação original:**

Art. 13 São requisitos mínimos indispensáveis para elevação de Comarcas à Segunda entrância:  
I - população mínima de 10.000 (dez mil) habitantes na zona urbana da cidade sede;  
II - arrecadação estadual, proveniente de impostos não inferior a 10.000 (dez mil) ORTNs - (Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional), apurada por certidão da Secretaria de Fazenda e referente ao ano anterior;  
III - movimento forense de número igual ou superior a 600 (seiscentos) feitos judiciais, excluída a execução fiscal, apurada por certidão do distribuidor da Comarca, com relação ao último ano;  
IV- mínimo de 10.000 (dez mil) eleitores.

**Art. 13-A** A elevação da Comarca à Terceira Entrância dependerá do atendimento dos requisitos mínimos exigidos no artigo anterior, elevados ao triplo. *(Acréscitado pela LC 281/07)*

**Art. 13-B** Distribuídos mais de 1.000 (mil) processos no ano anterior, não computados



nesse número as execuções fiscais e cartas precatórias, o Juiz da Comarca ou da Vara dará conta do ocorrido à Corregedoria-Geral da Justiça para as providências necessárias à criação de nova unidade judícia. *(Acrescentado pela LC [281/07](#))*

**Art. 14** Verificando-se a perda de quaisquer dos requisitos necessários à criação e instalação de Comarcas, o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso deverá, após decisão do Conselho da Magistratura e de seu Órgão Especial, submeter à apreciação da Assembléia Legislativa projeto de lei complementar visando o rebaixamento, extinção ou suspensão de Comarca, anexando-se, nos últimos casos, o território à Comarca mais próxima. *(Nova redação dada pela LC [313/08](#), declarada, porém, inconstitucional)*

**Redação anterior** dada pela LC [281/07](#).

**Art. 14** Verificando-se a perda de quaisquer dos requisitos necessários à criação e instalação de Comarcas, o Tribunal poderá, conforme o caso, proceder ao rebaixamento, extinção ou suspensão da Comarca, anexando-se, nos últimos casos, o seu território à Comarca mais próxima.

**Redação original.**

Art. 14 - A perda dos requisitos de extensão territorial, número de habitantes, receita tributária, número de eleitores e movimento forense poderá determinar o rebaixamento ou extinção da Comarca conforme o caso, por decisão do Tribunal Pleno.

§ 1º Nas mesmas condições previstas no *caput* deste artigo, poderá ainda o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso transformar, suspender ou extinguir Vara de pouco movimento forense ou para equacionar a melhor distribuição dos feitos ali em tramitação. *(Nova redação dada pela LC [313/08](#), declarada, porém, inconstitucional)*

**Redação original.**

§ 1º Poderá ainda o Tribunal transformar, suspender ou extinguir Vara de pouco movimento forense ou para equacionar a melhor distribuição de feitos.

§ 2º Nos termos do *caput* deste artigo, com vista à especialização de Varas, adequação dos serviços e melhor aproveitamento dos Juizes, poderá o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso extinguir, transformar, suspender ou agregar Varas, ainda que pertencentes a Comarcas diversas, atribuindo-lhes competência para todo o Estado, certas regiões ou circunscrições, assim como estender os limites territoriais de Comarcas. *(Nova redação dada pela LC [313/08](#), declarada, porém, inconstitucional)*

**Redação original.**

§ 2º A transformação ou suspensão dar-se-á por Resolução do Órgão Especial.

**Art. 15** O Tribunal deliberará sobre a mudança da sede de Comarca, desde que insuficientes as suas condições.

**Art. 16** Para a criação de Distritos Judiciários exigir-se-á a pré-existência de território com população não inferior a 3.000 (três mil) habitantes e 800 (oitocentos) eleitores inscritos.

Parágrafo único O Distrito será instalado pelo Juiz de Direito da Comarca a que pertencer ou pelo seu substituto legal, mediante autorização do Tribunal de Justiça.

## TÍTULO II DOS ÓRGÃOS JUDICIÁRIOS

### CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO

**Art. 17** São órgãos do Poder Judiciário do Estado:

- I - O Tribunal de Justiça;
- II - O Conselho da Magistratura;



- III - A Corregedoria Geral da Justiça;
- IV - O Tribunal do Júri;
- V - A Auditoria da Justiça Militar;
- VI - Os Juízes de Direito;
- VII - os Juizados Especiais e suas Turmas Recursais; *(Nova redação dada pela LC [281/07](#))*

**Redação original.**

VII - Os Juízes de Direito Auxiliares de Entrância Especial;

- VIII - Os Juízes Substitutos;
- IX - Os Juízes de Paz.

**Art. 18** Participam da administração da Justiça no Estado:

- I - A Procuradoria Geral da Justiça;
- II - As Promotorias de Justiça;
- III - A Assistência Judiciária;
- IV - Os Advogados;
- V - Os Curadores;
- VI - Os Provisionados, Estagiários e Solicitadores;
- VII - Os Servidores da Justiça.

## CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIA

### SEÇÃO I DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Art. 19** O Tribunal de Justiça, com sede na capital e jurisdição em todo o Estado, compõe-se de 39 (trinta e nove) Desembargadores, promovidos ou nomeados pelo Governador do Estado, e funciona como instância mais elevada da Justiça Estadual. *(Nova redação dada pela LC [661/2020](#))*

**Redação anterior** dada pela LC [281/07](#).

**Art. 19** O Tribunal de Justiça, com sede na Capital e jurisdição em todo o Estado, compõe-se de 30 (trinta) Desembargadores, promovidos ou nomeados pelo Governador do Estado, e funciona como instância mais elevada da Justiça Estadual.

**Redação original.**

**Art. 19** O Tribunal de Justiça, com sede na Capital e jurisdição em todo o Estado, compõe-se de 11 (onze) Desembargadores, promovidos ou nomeados pelo Governador do Estado e funciona como instância mais elevada da Justiça Estadual.

§ 1º Só mediante proposta de Tribunal de Justiça poderá ser alterado o número dos seus membros (Art.144, § 6º, Constituição da República).

§ 2º Somente será majorado o número dos membros de Tribunal se o total de processos distribuídos e julgados, durante o ano anterior, superar o índice de trezentos feitos por Juiz.

§ 3º Ao Tribunal de Justiça e às suas Câmaras cabe tratamento de "Egrégio" e a todos os magistrados o de "Excelência". Os membros do Tribunal de Justiça têm o título de "Desembargador" e possuem jurisdição em todo território estadual.

§ 4º Os Magistrados, embora aposentados, conservarão o título e as prerrogativas do cargo, assim como todas as vantagens que forem ao cargo atribuídas. *(Nova redação dada pela LC [281/07](#))*

**Redação original.**

§ 4º - Os Magistrados, embora aposentados, conservarão o título e as prerrogativas do cargo, assim como todas as vantagens que forem ao cargo atribuídas.



**Art. 20** As vagas de Desembargadores serão preenchidas por Juizes de Direito, mediante promoção, por antigüidade, apurada na última entrância, e por merecimento, alternadamente, ressalvado o quinto dos lugares que deve ser preenchido por membro do Ministério Público e por advogado. *(Nova redação dada pela LC [281/07](#))*

**Redação original.**

**Art. 20** As vagas de Desembargadores serão preenchidas por Juizes de Direito, mediante promoção, por antigüidade, apurada na última entrância, e por merecimento alternadamente, ressalvando o quinto dos lugares que deve ser preenchido por advogado e membro do Ministério Público (art. 144, III, da Constituição da República).

Parágrafo único Sendo ímpar o número de vagas do quinto constitucional, uma delas será alternada e sucessivamente destinada aos membros do Ministério Público e aos advogados, de tal forma que, também sucessiva e alternadamente, os representantes de uma dessas classes superem os da outra em uma unidade. *(Nova redação dada pela LC [281/07](#))*

**Art. 21** O Tribunal de Justiça divide-se em 02 (duas) seções, uma cível e outra criminal, constituída, cada uma, do número de câmaras definidas no Regimento Interno, composta de três (03) Desembargadores, cada uma, com exclusão do Presidente do Tribunal, Vice-Presidente e Corregedor-Geral da Justiça. *(Nova redação dada pela LC [281/07](#))*

**Redação original.**

**Art. 21** O Tribunal de Justiça divide-se em duas seções, uma Cível e outra Criminal, constituída a primeira de duas Câmaras, e a última de uma, ambas compostas com um mínimo de três Desembargadores, com exclusão do Presidente do Tribunal e do Corregedor - Geral da Justiça.

§ 1º São permanentes as duas Câmaras Cíveis e uma Câmara Criminal.

§ 2º As Câmaras Criminais Reunidas serão constituídas, para o julgamento dos feitos de sua competência, da Câmara Criminal permanente e de uma Câmara Cível mediante rodízio anual.

**Art. 22** O Tribunal de Justiça funcionará ordinariamente e extraordinariamente em Câmaras Isoladas ou Turmas Reunidas, em Órgão Especial ou em Tribunal Pleno, conforme dispuser o Regimento Interno. *(Nova redação dada pela LC [281/07](#))*

**Redação original.**

**Art. 22** O Tribunal de Justiça funcionará ordinariamente, e extraordinariamente, em Câmaras Separadas e Reunidas e em Tribunal Pleno.

§ 1º O Tribunal reunir-se-á, ordinariamente, duas vezes por mês, em sessão plenária e em Câmaras Reunidas, funcionando cada Câmara Separada, no mínimo, uma vez por semana.

§ 2º Sempre que necessário, poderá o Presidente de Tribunal e os das Câmaras convocar sessões extraordinárias.

**Art. 22-A** A competência do Órgão Especial será delegada pelo Tribunal Pleno, nos termos do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. *(Nova redação dada pela LC [619/19](#))*

**Redação anterior** dada pela LC [324/08](#).

**Art. 22-A** O Órgão Especial passa a exercer toda a competência do Tribunal Pleno sem prejuízo das demais atribuições conferidas em lei no Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Mato Grosso e no Regimento Interno, com exceção do processo para promoção e posse dos Juizes, do acesso ao Tribunal de novos Desembargadores, da criação e majoração dos cargos de Desembargadores e da eleição e posse do Presidente, do Vice-Presidente e do Corregedor Geral de Justiça, que continuarão a ser realizadas pelo Plenário.

**Redação original**, artigo acrescentado pela LC [281/07](#).

**Art. 22-A** O Órgão Especial passa a exercer toda a competência do Tribunal Pleno, sem prejuízo



das demais atribuições conferidas em lei no Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado e no Regimento Interno, com exceção da eleição e posse do Presidente, do Vice-Presidente e do Corregedor-Geral da Justiça, que continuarão a ser realizadas pelo Plenário.

**Art. 23** As Câmaras Isoladas e a Especial funcionarão com pelo menos 01 (um) Desembargador, que as presidirá, convocando-se, para compor *quorum*, Desembargadores de outras Câmaras ou Juizes de Direito, segundo dispuser o Regimento Interno. *(Nova redação dada ao caput pela LC 281/07)*

Parágrafo único *(revogado)* *(Revogado pela LC 281/07)*.

**Redação original.**

Art. 23 As Câmaras Isoladas só poderão funcionar, para julgamento, com o número normal dos seus membros, podendo entretanto, para compor o 'quorum', ser convocado substituto de preferência Desembargador.

Parágrafo único - A convocação de Juiz de 1ª Instância somente se fará para completar, como vogal, o "quorum" de julgamento, quando, por suspeição ou impedimento dos integrantes da Câmara, não for possível a substituição por membro do Tribunal.

**Art. 24** Somente pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, poderá o Tribunal declarar a inconstitucionalidade de lei ou de ato do Poder Público. *(Nova redação dada pela LC 281/07)*

**Redação original.**

Art. 24 Somente pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, poderá o Tribunal declarar a inconstitucionalidade de lei ou de ato de Poder Público.

Parágrafo único No julgamento a que se refere este artigo o Tribunal deveria funcionar com quatro quintos dos seus membros, substituídos, na forma deste Código e do Regimento Interno, os que faltarem ou estiverem impedidos.

Parágrafo único No julgamento a que se refere este artigo, o Tribunal deverá funcionar com 2/3 (dois terços) dos seus membros. *(Nova redação dada pela LC 281/07)*

**Art. 25** O Regimento Interno do Tribunal de Justiça, além dos casos previstos neste Código, observada a legislação federal e estadual, estabelecerá: *(Nova redação dada à íntegra do artigo pela LC 619/19)*

- I - a organização e competência do Tribunal Pleno, do Órgão Especial, do Conselho da Magistratura, das Seções, das Turmas de Câmaras Reunidas e das Câmaras Isoladas, da Presidência e Vice-Presidência do Tribunal e da Corregedoria-Geral da Justiça;
- II - as normas complementares para o processo e julgamento dos feitos e recursos da competência do Tribunal e de seus órgãos fracionários;
- III - a organização da Secretaria do Tribunal;
- IV - a ordem dos serviços do Tribunal;
- V - o processo e julgamento dos feitos da competência originária ou recursal do Tribunal;
- VI - os assuntos administrativos e de ordem interna;
- VII - as alterações e aplicações do próprio Regimento;
- VIII - a eleição dos titulares dos cargos de direção.

**Redação original.**

Art. 25 O Regimento Interno do Tribunal de Justiça, além dos casos previstos neste Código, respeitada a legislação federal, estabelecerá:

- a) a organização e competência do Tribunal Pleno, do Conselho da Magistratura, das Câmaras, da Câmara Especial, da Presidência e Vice-Presidência do Tribunal e da Corregedoria Geral da Justiça;
- b) as normas complementares para o processo e julgamento dos feitos e recursos da competência do Tribunal, Conselho da Magistratura e Câmaras;
- c) a organização dos Secretaria do Tribunal;
- d) a ordem dos serviços do Tribunal;
- e) o processo e julgamento dos feitos da competência originária ou recursal do Tribunal;
- f) os assuntos administrativos e de ordem interna;



- g) as alterações e aplicação do próprio Regimento;
- h) a eleição dos titulares dos cargos de direção.

**Art. 26** No período de recesso forense funcionará uma Câmara Especial composta de 03 (três) julgadores, presidida pelo Desembargador mais antigo, cuja competência e funcionamento serão disciplinados no Regimento Interno do Tribunal. *(Nova redação dada pela LC [281/07](#))*

**Redação original.**

Art. 26 No período das férias coletivas do Tribunal de Justiça, todos os membros do Conselho permanece no exercício dos seus respectivos cargos, constituindo Câmara Especial.

§ 1º A escolha dos membros será feita em sessão plenária até 30 de novembro, na forma do Regimento Interno. *(Nova redação dada pela LC [281/07](#))*

**Art. 27** Em casos especiais, poderá o Conselho declarar qualquer Comarca ou Vara em regime de exceção fixando e prorrogando prazos pelo tempo que entender conveniente e designando, se necessário, um ou mais Juizes para exercer, cumulativamente com o titular, a jurisdição, da Comarca ou Vara.

§ 1º No caso deste artigo, os feitos acumulados serão distribuídos como se a Comarca ou Vara tivesse mais de um titular, ressalvado ao Conselho a faculdade de determinar outra orientação.

§ 2º A designação poderá compreender também os servidores da Justiça necessários à execução de regime.

**Art. 28** Salvo disposição regimental, das decisões originárias do Conselho da Magistratura cabe recurso para o Órgão Especial. *(Nova redação dada pela LC [281/07](#))*

**Redação original:**

Art. 28 Das decisões de Conselho caberá recurso, com efeito suspensivo, no prazo de cinco dias para o Tribunal Pleno.

Parágrafo único O recurso, a ser interposto no prazo de cinco dias, será recebido no efeito devolutivo. *(Nova redação dada pela LC [281/07](#))*

**Art. 29** Qualquer membro do Tribunal, quando tiver conhecimento de que a autoridade judiciária ou servidor da Justiça reside fora da sede onde deve exercer o cargo, oficiará ao Presidente do Tribunal para que se proceda às substituições legais, até que se regularize a situação, assim como ao Corregedor-geral para as providências disciplinares cabíveis. *(Nova redação dada pela LC [419/11](#), feitos a partir de 19.05.11)*

**Redação anterior** dada pela LC [281/07](#).

Art. 29 Qualquer membro do Tribunal, quando tiver conhecimento de que autoridade judiciária ou servidor da Justiça reside fora da sede onde deve exercer o cargo, ou que dela se ausente sem a devida autorização, oficiará ao Presidente do Tribunal para que se proceda às substituições legais, até que se regularize a situação, assim como ao Corregedor-Geral para as providências disciplinares cabíveis.

**Redação original.**

Art. 29 O Presidente do Conselho, quando tiver conhecimento de que qualquer autoridade judiciária ou servidor da justiça reside fora da sede onde deve exercer o cargo, ou que dela se ausente sem a devida autorização, determinará, incontinenti, que se façam as substituições legais, até que se regularize a situação, e oficiará ao Desembargador Corregedor para as providência cabíveis.

Parágrafo único *(revogado)* *(Revogado pela LC [281/07](#))*

**Redação original.**

Parágrafo único Recebidos os autos com o relatório é facultado ao syndicado o prazo de dez dias para a defesa, o processo será encaminhado ao Procurador - Geral da Justiça a fim de oferecer



parecer. Em seguida, será julgado pelo Conselho, que aplicará as penas disciplinares cabíveis, sem prejuízo de processo para demissão, por abandono de cargo.

**Art. 30** O Presidente do Conselho exercerá as atribuições que lhe forem conferidas em lei ou no Regimento Interno, devendo apresentar ao mesmo Conselho, até 31 de janeiro, o relatório dos trabalhos do ano anterior, e encaminhá-lo, depois de aprovado, ao Tribunal Pleno.

## SEÇÃO II DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

**Art. 31** A Corregedoria-Geral da Justiça, órgão de fiscalização, disciplinar e de orientação administrativa, será exercida em todo o Estado, por um Desembargador, com a denominação de Corregedor-Geral da Justiça, o qual ficará dispensado das suas funções normais, exceto nos casos previstos no Regimento Interno. *(Nova redação dada pela LC [281/07](#))*

### Redação original.

Art. 31 A Corregedoria Geral da Justiça órgão de fiscalização, disciplina e orientação administrativa, será exercida em todo o Estado, por um Desembargador com a denominação de Corregedor-Geral da Justiça, o qual ficará dispensado das suas funções normais, exceto em atribuições de inconstitucionalidade, julgamentos disciplinares, reforma do Regimento Interno, do Código de Organização e Divisão e Judiciarias, elaboração de listas e eleições, e quando integrar a Câmara Especial.

**Art. 31-A** O Corregedor-Geral poderá indicar, à designação do Presidente do Tribunal, Juízes de Direito da Entrância Especial para servirem na Corregedoria, segundo a necessidade dos serviços. *(Acrescentado pela LC [281/07](#))*

Parágrafo único No desempenho de suas funções, dentre outras que forem conferidas por delegação, poderão presidir inquéritos administrativos, sindicâncias, correições e atividades administrativas relacionadas com a disciplina e a regularidade dos serviços dos cartórios do Foro Judicial e Extrajudicial. *(Acrescentado pela LC [281/07](#))*

**Art. 32** Quando em diligência de correição, inspeção ou sindicância, no interior do Estado, terá o Corregedor-Geral diária para alimentação e pousada, sendo-lhe ainda abonadas as despesas de transportes.

**Art. 33** O Desembargador que deixar o cargo de Corregedor-Geral, findo o seu mandato, tomará assento na Câmara a que tiver pertencido o seu substituto.

**Art. 34** O Desembargador Corregedor-Geral poderá requisitar de qualquer repartição pública ou autoridades, as informações, auxílios e garantias necessárias ao desempenho de suas atribuições.

**Art. 35** Antes de qualquer pronunciamento nas representações ou reclamações contra Magistrado, o Corregedor-Geral convocará o reclamado a comparecer e a justificar-se. A convocação será feita em ofício reservado, no qual constará não só o inteiro teor da representação ou reclamação, como o dia e a hora para o comparecimento. *(Nova redação dada pela LC [281/07](#))*

### Redação original.

Art. 35 Antes de qualquer pronunciamento nas reclamações contra magistrado, o Corregedor-Geral deverá convocá - lo a comparecer e a justificar-se, perante a Corregedoria. A convocação será feita de ofício reservado, do qual constará não só o inteiro teor da reclamação, como o dia e a hora para o comparecimento.



§ 1º A representação ou reclamação será liminarmente arquivada, antes ou após a justificação do Magistrado, quando manifestamente descabida ou improcedente, ou quando veicular fatos incapazes de gerar a aplicação de qualquer penalidade ou recomendação. *(Acrescentado pela LC [281/07](#))*

§ 2º Da decisão caberá recurso para o Órgão Especial, no prazo de quinze dias. *(Acrescentado pela LC [281/07](#))*

**Art. 36** Dos despachos dos juízes que importarem na inversão tumultuária dos atos e fórmulas legais do processo, ou na hipótese de paralisação injustificada dos feitos, ou ainda na dilatação abusiva de prazos, poderão as partes interessadas ou o representante do Ministério Público requerer que se proceda à correção parcial, sem prejuízo do andamento do feito se, para o caso não houver recurso. *(Nova redação dada pela LC [487/13](#))*

**Redação anterior** dada pela LC [281/07](#).

**Art. 36** Dos despachos dos Juízes que importarem na inversão tumultuária dos atos e fórmulas legais do processo, ou na hipótese de paralisação injustificada dos feitos, ou ainda na dilatação abusiva de prazos, poderão as partes interessadas ou o representante do Ministério Público requerer que se proceda à correção parcial nos próprios autos, sem prejuízo do andamento do feito se, para o caso, não houver recurso.

**Redação original.**

Art. 36 Dos despachos dos Juízes que importem na inversão tumultuária dos atos e fórmulas legais do processo, ou na hipótese de paralisação injustificada dos feitos, ou ainda na dilatação abusiva de prazos, poderão as partes interessadas ou o representante do Ministério Público; requerer se proceda a correção parcial nos próprios autos, sem prejuízo do andamento do feito se, para o caso, não houver recurso.

§ 1º A correção será formulada ao Corregedor-Geral da Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da ciência do ato ou despacho que lhe deu causa, obedecido ao seguinte procedimento:

- I – a petição deverá ser devidamente instruída com os documentos e certidões, inclusive a que comprove a tempestividade do pedido;
- II – não se tomará conhecimento de pedido insuficientemente instruído;
- III – o Magistrado prestará informações no prazo de 10 (dez) dias; nos casos urgentes, estando o pedido devidamente instruído, poderão ser dispensadas as informações do Juiz.

**Redação original.**

§ 1º A correção será requisitada ao Juiz do feito, na prazo de cinco dias, a contar da ciência do ato ou despacho, em autos apartados, obedecendo ao seguinte procedimento:

- I - Recebida a petição, registrado e autuado o pedido, intimar-se-á a parte contrária, se necessário, para contestá-lo, se for o caso, no prazo de 48 horas.
- II - Com ou sem contestação, o Juiz decidirá em 48 horas, mantendo ou reformando o despacho - impugnado.
- III - Caso não seja decidida a correção, dentro do prazo de vinte dias, a contar de sua interposição, o interessado poderá suscitar a intervenção imediata do Corregedor-Geral para conhecimento e julgamento do processo.

§ 2º O Corregedor-Geral poderá deferir a medida acautelatória do interesse da parte ou da exata administração da Justiça, se relevantes os fundamentos do pedido e houver probabilidade de prejuízo em caso de retardamento, podendo ordenar a suspensão do feito.

**Redação original.**

§ 2º Mantido o despacho, subirão os autos ao Corregedor - Geral que, dentro de cinco dias, proferirá, comunicando-a imediatamente ao Juiz, para os devidos fins.

§ 3º O pedido será ainda rejeitado de plano se intempestivo, inepta a petição, se do ato impugnado houver recurso ou, se por outro motivo, for manifestamente incabível a correção parcial. *(Acrescentado pela LC [281/07](#))*

**Art. 37** O Corregedor-Geral poderá requisitar qualquer processo em poder de Juiz,



tomando-se ou expedindo-se nos próprios autos, ou em provimento, as providências ou instruções que entender necessárias ao bom e regular andamento dos serviços. *(Nova redação dada LC 281/07)*

**Redação original.**

Art. 37 O Corregedor-Geral poderá requisitar, qualquer processo da inferior instância, tomando ou expedindo nos próprios autos, ou em provimento, as providências ou instruções que entender necessárias ao bom e regular andamento dos serviços.

**Art. 38** No exercício de suas atribuições poderá o Corregedor - Geral, em qualquer tempo, e a seu juízo, dirigir-se para qualquer Comarca ou Distrito Judiciário onde deva apurar fatos que atentem contra a conduta funcional ou moral dos Juízes e servidores, ou a prática de abusos que comprometam a administração da Justiça.

Parágrafo único *(revogado)* *(Revogado pela LC 281/07)*

**Redação original.**

Parágrafo único - Do que apurar na correição ou inspeção o Corregedor-Geral fornecerá circunstanciado relatório ao Conselho da Magistratura.

§ 1º O Corregedor-Geral pode delegar quaisquer poderes ou atribuições a Juízes Auxiliares da Corregedoria, a Juízes de Direito ou Substituto. *(Acrescentado pela LC 281/07)*

§ 2º Do que apurar na correição ou inspeção, o Corregedor-Geral fornecerá circunstanciado relatório ao Conselho da Magistratura. *(Acrescentado pela LC 281/07)*

**Art. 39** Os atos do Corregedor-Geral da Justiça serão expressos:

- a) por meio de despachos, ofícios ou portarias, pelos quais ordene qualquer ato ou dirigência, imponha pena disciplinar ou mande extrair certidões para fundamentação de ação penal;
- b) por meio de recomendação nos autos;
- c) através de provimento, para instruir autoridades judiciárias e servidores, evitar ilegalidade, e emendar erros e coibir abusos, com ou sem cominação.

Parágrafo único Os provimentos que contiverem instruções gerais serão publicados no "Diário da Justiça"

**Art. 40** Até a total informatização das Varas e interligação *on line* das Comarcas ao Tribunal de Justiça, os escrivães enviarão mensalmente, até o décimo dia do mês subsequente, relatório estatístico mensal das atividades forenses, de produção mensal do gabinete e da escrivania, assim como os gráficos de produção anual. *(Nova redação dada pela LC 281/07)*

**Redação original.**

Art. 40 Os Escrivães enviarão mensalmente, à Corregedoria Geral, relação com vista do Juiz, dos feitos distribuídos, das conclusas e dos que estiverem em andamento, conforme modelo organizado pelo Corregedor-Geral.

§ 1º *(revogado)* *(Revogado pela LC 281/07)*

**Redação original.**

§ 1º- Para os fins do presente artigo, consideram-se feito todas as causas previstas nas leis processuais.

§ 2º *(revogado)* *(Revogado pela LC 281/07)*

**Redação original.**

§ 2º - A relação referida neste artigo será enviada até o dia dez do mês seguinte, sob pena de multa de meio salário mínimo e de um salário em caso de reincidência.



**Art. 41** Das decisões originárias do Corregedor, salvo disposição em contrário, cabe recurso para o Conselho da Magistratura, com efeito suspensivo, no prazo de dez (10) dias, da intimação ou ciência do interessado. *(Nova redação dada pela LC [281/07](#))*

**Redação original.**

Art. 41 Das decisões originarias do Corregedor, salvo disposições em contrário, cabe recurso para o Conselho da Magistratura, no prazo de cinco dias, da intimação ou ciência do interessado.

### SEÇÃO III DO TRIBUNAL DO JÚRI

**Art. 42** O Tribunal do Júri, que obedecerá, na sua composição, organização e competência, às disposições do Código de Processo Penal, funcionará na sede da Comarca e reunir-se-á em sessão ordinária, nos meses de março, maio, julho, setembro e novembro, salvo na Comarca de Cuiabá, que funcionará mensalmente, de fevereiro a dezembro, sempre que houver mais de 10 (dez) processos preparados. *(Nova redação dada pela LC [281/07](#))*

**Redação original.**

Art. 42 O tribunal do Júri, que obedecerá, na sua composição, organização e competência, às disposições do Código de Processo Penal, funcionará na sede da Comarca e se reunirá em sessão ordinária, nos meses de março, junho e setembro.

Parágrafo único Quando, por motivo de força maior não for convocado o Júri, na época determinada, a reunião efetuar-se-á no mês seguinte.

**Art. 43.** Em circunstâncias excepcionais o Júri reunir-se-á extraordinariamente:

- a) por iniciativa do Juiz de Direito, que cientificará sua decisão ao Conselho da Magistratura;
- b) por determinação das Câmaras Criminais;
- c) por provocação dos interessados perante o Conselho da Magistratura;
- d) por determinação do Conselho da Magistratura.

### SEÇÃO IV DAS JUSTIÇA MILITAR

**Art. 44** A Justiça Militar do Estado será exercida:

I – pelo Juiz de Direito e pelo Conselho de Justiça em 1º grau; *(Nova redação dada pela LC [281/07](#))*

**Redação original.**

I - pelo Juiz Auditor e pelo Conselho de Justiça em primeiro grau;

II – pelo Tribunal de Justiça em segundo grau.

§ 1º Compete a Justiça Militar do Estado o processo e julgamento dos crimes militares, definidos em lei, praticados pelos oficiais e praças da Polícia Militar do Estado e seus assemelhados, tendo sua jurisdição e competência regulamentadas por este Código apela Lei da Organização Judiciária Militar (Decreto-Lei nº 1003, de 21 de outubro de 1969).

§ 2º Os efeitos da competência da Justiça Militar do Estado serão processados e julgados de acordo com as normas traçadas pelo Código de Processo Penal Militar (Decreto-Lei nº 1002, de 21 de outubro de 1969), aos quais será aplicado o Código Penal Militar(Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro 1969).



**Art. 45** A administração da Justiça Militar, com sede na Capital e Jurisdição em todo o Estado, é composta por um Juiz de Direito e pelos Conselhos de Justiça Militar, constituindo Vara Especializada. *(Nova redação dada pela LC [281/07](#))*

**Redação original.**

Art. 45 Para a administração da Justiça Militar haverá uma Auditoria, com sede na Capital e Jurisdição em todo o Estado, composta de um Juiz Auditor e dos Conselhos de Justiça Militar, e um cartório constituído de um escrivão, um escrevente e um oficial de justiça.

Parágrafo único Como órgãos auxiliares funcionarão junto á Auditoria da Justiça Militar um Promotor de Justiça e um Advogado de Ofício, conforme dispuser a Lei.

**Art. 46** *(revogado)* *(Revogado pela LC [281/07](#))*

**Redação original.**

Art. 46 O provimento do cargo de Juiz Auditor far-se-á na forma estabelecida para o provimento do cargo de Juiz de Direito Substituto, substituindo-se, no concurso, as provas de Direito Civil e Comercial e Direito Processual Civil por Direito Penal Militar e Direito Processual Militar, acrescentando-se uma prova sobre Organização Judiciária Militar..

**Art. 47** *(revogado)* *(Revogado pela LC [281/07](#))*

**Redação original.**

Art. 47 O Juiz Auditor será substituído em suas faltas e impedimentos pelo Juiz Auxiliar designado pelo Conselho da Magistratura.

**Art. 48** Os Juntas Militares dos Conselhos Especiais e Permanentes de Justiça serão sorteados dentre os Oficiais da Polícia Militar, em serviço ativo na sede da Auditoria constante da relação trimestral que deverá ser remetida pelo Comando Geral à Auditoria.

§ 1º Não serão incluídos na relação do Conselho Geral, os Oficiais da Casa Militar do Governador, os Secretários de Estado, os Assistentes Militares, os Ajudantes de Ordem, os que estiverem servindo no Estado Maior e Gabinete do Comando Geral, bem como os professores e alunos do Curso de Formação, especialização e aperfeiçoamento.

§ 2º Não havendo na relação Oficiais suficientes para a composição do Conselho Especial da Justiça, poderão ser sorteados, na mesma escala, os Oficiais que servem fora da sede da Auditoria, os Oficiais mencionados no parágrafo anterior, os Oficiais da reserva residentes na Capital do Estado e os Oficiais da reserva residentes fora da Capital, cujas relações suplementares serão requisitadas pelo Juiz Auditor.

**Art. 49** O escrivão, o escrevente e o oficial de justiça, serão nomeados mediante concurso organizado pelo Tribunal de Justiça, com as mesmas exigência para os cargos semelhantes da justiça comum.

## SEÇÃO V DOS JUÍZES DE DIREITO

**Art. 50** Em suas faltas ou impedimentos, os Juizes de Direito serão substituídos, uns pelo outros, segundo escala aprovada pelo Conselho da Magistratura. *(Nova redação dada pela LC [281/07](#))*

**Redação original.**

Art. 50 Em suas faltas ou impedimentos, os Juizes de Direito serão substituídos, uns pelos outros, segundo escala anual aprovada pelo Conselho da Magistratura.

§ 1º Cada Juiz terá três substitutos sucessivos.



§ 2º Quando se verificar falta ou impedimentos dos três Juízes constantes de escala, será dado substituto especial ao titular da Comarca ou Vara pelo Conselho da Magistratura;

§ 3º Nenhum Juiz poderá exercer, ao mesmo tempo, mais de duas substituições, salvo em caso de absoluta necessidade, a critério do Conselho da Magistratura;

§ 4º O substituto referido no §1º conservará a jurisdição da Comarca, que houver assumido, enquanto não cessar o motivo que determinou a substituição; embora durante esta, desapareçam os impedimentos dos Juízes que o antecederiam na ordem de substituição.

§ 5º Observada a ordem, o substituto despachará o processo que lhe for presente, a vista da certidão de ausência do Juiz passada pelo escrivão do feito.

§ 6º O Juiz deverá transporta-se ao menos uma vez, por quinzena, à Comarca que estiver sob sua Jurisdição plena, como substituto, comunicando ao Corregedor Geral os dias que na mesma houver permanecido e remetendo-lhe no fim da substituição, um relatório dos trabalhos realizados, no qual mencionará obrigatoriamente, os feitos civis à que ficou vinculado;

§ 7º Havendo necessidade de serviço, e enquanto não estiverem providos os cargos de Juiz Substituto, poderá o Presidente do Tribunal, *ad referendum* do Conselho da Magistratura, designar, por prazo determinado, Juiz da Comarca ou Vara de diminuto movimento forense, para exercer suas funções em outras Comarcas e Varas. *(Alterado pela LC 281/07)*

**Redação original.**

§ 7º Havendo necessidade de serviço enquanto não estiverem providos os cargos de Juiz Substituto poderá o Presidente do Tribunal com prévia autorização do Conselho da Magistratura designar, por prazo determinado, Juiz da Comarca ou Vara de diminuto movimento forense, para exercer suas funções em outras Comarcas e Varas.

§ 8º O Juiz que, por qualquer motivo, afastar-se da Comarca, Vara ou função, comunicará, imediatamente, ao Presidente do Tribunal, ao Corregedor-Geral e ao seu substituto legal, sob pena de responsabilidade funcional. *(Acréscitado pela LC 281/07)*

**Art. 51** Aos Juízes de Direito e Substitutos compete: *(Nova redação dada pela LC 281/07)*

**Redação original.**

Art. 51 Aos Juízes de Direito compete:

I - a jurisdição do Júri e, no exercício dela:

- a) organizar o alistamento dos Jurados e proceder, anualmente a sua revisão;
- b) instruir os processos da competência do Júri, pronunciando, impronunciando ou absolvendo, sumariamente, o réu;
- c) presidir o Tribunal do Júri, exercendo as atribuições estabelecidas na respectiva legislação;
- d) admitir ou não os recursos interpostos de sua decisão e das do Tribunal do Júri, dando-lhe prosseguimento legal;
- e) decidir de ofício ou por provocação, os casos de extinção da punibilidade nos processos de competência do Júri;
- f) remeter ao órgão da Fazenda Pública do Estado certidão das atas das sessões do júri para a inscrição e cobrança de multa imposta a jurados faltosos, após decididas as Justificações e reclamações apresentadas:

II - a jurisdição criminal, em geral, especialmente:

- a) o processo e julgamento dos funcionários públicos, nos crimes de responsabilidade,



- bem como o daqueles delitos ou infrações que, segundo lei especial, sejam de sua competência privativa;
- b) a execução das sentenças do Tribunal do Júri e das que proferir;
  - c) resolver sobre os pedidos de concessão de serviço externo a condenados e cassar-lhes o benefício;
  - d) remeter, mensalmente, à Vara das Execuções Criminais na Capital do Estado, fichas individuais dos apenados, após o trânsito em julgado das sentenças criminais;
  - e) proceder ou mandar proceder a exame de corpo de delito sem prejuízo das atribuições da autoridade policial;

### III - Processar e julgar:

- a) a justificação de casamento nuncupativo; as impugnações a habilitação e celebração do casamento; bem como o pedido de autorização para o casamento, na hipótese do art. 214 do Código Civil;
- b) as causas de nulidade ou de anulação de casamento, separação e divórcio;
- c) as ações de investigação de paternidade;
- d) as causas de interdição e quaisquer outras relativas ao estado, e a capacidade das pessoas;
- e) as acima concernentes ao regime de bens do casamento, ao dote, aos bens parafernais e as doações antenupciais;
- f) as causas de alimentos e as relativas a posse e guarda dos filhos menores quer entre os pais, quer entre estes e terceiros e as de suspensão, extinção ou perda do pátrio poder;
- g) as nomeações de curadores tutores e administradores provisórios, nos casos previstos nas alíneas "d" e "f" deste inciso; exigir-lhes garantias legais; conceder-lhes autorização, quando necessário; tomar-lhes contas, substituí-los ou destituí-los;
- h) o suprimento de outorga de cônjuges e licença para alienação, oneração ou sub-rogação de bens;
- i) as questões relativas a instituição e extinção do bem de família;
- j) todos os atos de jurisdição voluntária e necessária à proteção da pessoa dos incapazes ou à administração de seus bens;
- l) os feitos referentes às ações principais, especificados neste inciso, e todos os que delas derivaram ou forem dependentes;

### IV- processar e julgar:

- a) os inventários e arrolamentos; as arrecadações de bens de ausentes ou vagos e de herança jacentes; a declaração de ausência; a posse em nome do nascituro abertura, e homologação e o registro de testamentos ou codicilos; as contas dos inventariantes e testamentários; a extinção do usufruto e fideicomisso;
- b) as ações de petição de herança, as de partilha e sua nulidade; as da sonegação, de doação inoficiosas, de colação e quaisquer outras oriundas de sucessão legítimas ou testamentárias;
- c) os feitos referentes às ações principais especificadas neste inciso, e todos os que dela derivarem ou forem dependentes.

### V- processar e julgar:

- a) as acima de acidentes da trabalho;
- b) em ações fundadas na legislação do trabalho, nos locais em que as Juntas de Conciliação e Julgamento não tiverem jurisdição;
- c) os feitos a que alude o §3º do art. 125 de Constituição da República do Brasil, sempre que a Comarca não seja sede de Vara do Juízo Federal.



VI - processar e julgar os pedidos de restauração, suprimento, retificação, nulidade e cancelamento de registros públicos; a especialização de bens em hipoteca legal ou judicial; os feitos referentes às ações principais constantes deste inciso, e todos os que delas derivarem ou forem dependentes;

VII - resolver as dúvidas suscitadas pelos servidores da justiça, nas matérias referentes as suas atribuições, e tudo quanto disser respeito aos serviços dos registros públicos.

VIII - ordenar a realização de todos os atos concernentes aos registros públicos que não possam ser praticados de ofício;

IX - exercer as atribuições constantes da legislação especial de menores, incumbindo-lhe, especialmente adotar as medidas protetivas relativamente aos menores sob sua jurisdição;

X - processar e julgar;

a) as falências e concordatas;

b) os feitos de natureza civil e comercial, não especificados nos incisos anteriores;

c) os feitos atinentes as fundações;

XI - cumprir cartas rogatórias, em geral, e cartas precatórias da Justiça Militar e da Federal, nas Comarcas em que estas não tenham órgãos próprios;

XII - requisitar, quando necessário, autos e livros fiscais recolhidos ao Arquivo Público;

XIII - exercer o direito de representação e impor a pena disciplinar; quando couber, nos termos do art.121, § 2º da Lei Federal nº 4. 215, de 27 de abril de 1963;

XIV - aplicar as penas disciplinares previstas em lei.

XV - remeter, mensalmente, ao Corregedor-Geral da Justiça, relações dos processos conclusos para sentença, dos julgados e dos que ainda se acharem em seu poder;

XVI - exercer outras atribuições que lhes sejam conferidas em lei ou regulamento.

XVII - zelar pelo funcionamento e manutenção, nas Varas e nos Juizados Especiais, da metodologia de trabalho implantado no Tribunal; *(Acrescentado pela LC 281/07)*

XVIII - avaliar, mensalmente, a produção dos servidores lotados em sua escrivania, encaminhando ao Diretor do Fórum, expediente para fins de apuração de ineficiência funcional, quando for o caso, com comunicação à Corregedoria-Geral da Justiça;

*(Acrescentado pela LC 281/07)*

XIX - solicitar ao Juiz Diretor do Fórum, o remanejamento de servidores ou estagiários de outras Varas, quando a necessidade do seu serviço exigir e da outra comportar;

*(Acrescentado pela LC 281/07)*

XX - comunicar ao Conselho da Magistratura o grau de parentesco com os servidores nomeados para os cargos comissionados do seu gabinete ou da Comarca, solicitando, se for o caso, justificadamente, autorização para o desempenho de suas funções fora das dependências do Fórum. *(Acrescentado pela LC 281/07)*

Parágrafo único. Da decisão do Diretor do Fórum, no caso do inciso XIX, caberá recurso, com efeito suspensivo, no prazo de 05 (cinco) dias, ao Conselho da Magistratura. *(Nova redação dada pela LC 281/07)*

**Redação original.**

Parágrafo único - Nas Comarcas onde houver mais de uma vara qualquer Juiz Criminal tem competência para conhecer de pedidos de "habeas corpus" fora das horas de expediente, fazendo-se oportunamente, a compensação na distribuição.

**Art. 52** Aos Juizes de Direito, no exercício da Direção do Foro, compete, privativamente:  
I – promover, segundo orientação e meios proporcionados pelo Tribunal, pesquisa semestral de satisfação dos jurisdicionados, assim como elaborar e executar cronograma



periódico de cursos para servidores, com comunicação ao Conselho da Magistratura;  
(Nova redação dada pela LC [281/07](#))

**Redação original.**

I - exigir garantia real ou fidejussória, ou seguro fidelidade, nos casos previstos em lei;

II - designar, quando for o caso, servidor para substituir o titular de outro serviço ou função, para exceder, em regime de exceção, as atribuições que lhe forem conferidas;

III - nomear "ad hoc", Juízes de Paz e organizar a escala de substituição dos oficiais de justiça e, ainda, dos escrivães que, fora do expediente normal, deva funcionar nos pedidos de "habeas corpus";

IV - abrir, numerar, rubricar e encerrar os livros de folhas soltas dos ofícios de justiça, proibindo o uso de chancela;

V - tomar quaisquer providências de ordem administrativa, relacionadas com a fiscalização, disciplina e regularidade dos serviços forenses, procedendo, pelo menos anualmente, a inspeção nos Cartórios;

VI - requisitar aos órgãos policiais licença para porte de armas, destinada aos serviços da Justiça;

VII - cumprir as diligências solicitadas pelas Comissões Parlamentares de Inquérito, desde que autorizadas pelo Presidente do Tribunal de Justiça;

VIII - atender ao expediente forense administrativo e, no despacho dele:

a) mandar distribuir petições iniciais, inquéritos, denúncia, autos, precatórias, rogatórias e quaisquer outros papéis que lhe forem encaminhados e dar-lhes o destino que a lei indicar;

b) rubricar os balanços comerciais na forma da lei de falência;

c) expedir alvará de folha corrida, observadas as prescrições legais;

d) praticar os atos a que se referem as leis e regulamentos sobre serviços de estatísticas;

e) aplicar, quando for o caso, aos Juízes de Paz e servidores da Justiça, as penas disciplinares cabíveis;

IX - processar e julgar os pedidos de Justiça Gratuita formulados antes de proposta a ação; exceto os seguintes, que serão apreciados pelo juízo da causa, observando o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal: (Nova redação dada pela LC [281/07](#))

**Redação original.**

IX - processar e julgar os pedidos de justiça gratuita, formulados antes de proposta a ação;

a) nos processos em curso;

b) nos patrocinados pela Defensoria Pública;

c) nos formulados pelos Núcleos de Assistência Judiciária Gratuita das Faculdades de Direito reconhecidas pelo MEC;

d) das pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos (Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, Art. 88). (Nova redação dada pela LC [325/08](#))

**Redação original.**

d) dos maiores de sessenta e cinco (65) anos de idade (Lei nº 10.641, de 01.10. 2003, art. 88)

X - designar servidor da justiça para conferir e consertar translados de autos para fins do recurso;

XI - dar posse, deferindo o compromisso, aos Juízes de Paz, Suplentes e servidores da Justiça da Comarca, fazendo lavrar ata em livro próprio;

XII – administrar a lotação de servidores nas unidades judiciárias, de modo a coibir a simultaneidade de férias, disposições, licenças, afastamentos ou excesso de servidores e estagiários em escritanias e gabinetes, zelando pela manutenção da metodologia de gestão para resultados; (Nova redação dada pela LC [281/07](#))

**Redação original.**

XII - atestar, para efeito de percepção de vencimentos, a efetividade própria e a dos Juízes de



## Direito das demais varas e dos servidores da justiça da Comarca;

- XIII - manifestar-se nos termos do artigo 112, §1º, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional;
- XIV - conceder férias aos servidores da Justiça, justificar-lhes as faltas, decidir quanto aos pedidos de licença, até 30 dias por ano, e informar os de maior período;
- XV - expedir provimentos administrativos;
- XVI - requisitar o fornecimento de material de expediente, móveis e utensílios necessários ao serviço judiciário, diário;
- XVII - determinar o inventário dos objetos destinados aos serviços da Justiça da Comarca, fazendo descarregar os imprestáveis e irrecuperáveis, com a necessária comunicação ao órgão incumbido do tombamento dos bens do Poder Judiciário.
- XVIII - propor aposentadoria compulsória dos servidores da Justiça;
- XIX - requisitar, por conta da Fazenda do Estado, passagens e fretes nas empresas de transporte, para servidores da Justiça, em objeto de serviço, bem como para réus ou menores que devam ser conduzidos, observados os contratos da concessão ou permissão;
- XX - comunicar, imediatamente, à Corregedoria Geral da Justiça, a vacância de cargos ou serventias da Justiça;
- XXI - remeter, anualmente, no primeiro trimestre, ao Conselho da Magistratura, relatório do movimento forense e da vida funcional dos servidores da Justiça na Comarca, instruindo-os com mapas fornecidos pelos Cartórios;
- XXII - solicitar ao Conselho da Magistratura a abertura de concursos para o provimento dos cargos de Justiça da Comarca, presidindo-os;
- XXIII - nomear servidores "ad hoc", nos casos expressos em lei;
- XXIV - providenciar a declaração de vacância de cargos;
- XXV - opinar sobre o estágio probatório dos servidores, com antecedência máxima de 120 dias;
- XXVI - opinar sobre pedido de licença de servidores para tratar de interesses particulares e concedê-las até 30 dias em caso de urgência, justificando a concessão perante o Presidente do Tribunal de Justiça;
- XXVII - cassar licença que haja concedido;
- XXVIII - verificar, mensalmente, o cumprimento de mandados, rubricando o livro competente;
- XXIX - comunicar ao Conselho da Magistratura a imposição de pena disciplinar;
- XXX - presidir as comissões de inquérito, quando designado, e o proceder à sindicância;
- XXXI - fiscalizar os serviços da Justiça, principalmente a atividade dos servidores, cumprindo-lhe coibir que:
- a) residam em lugar diverso do designado para a sede de seu ofício;
  - b) se ausentem, nos casos permitidos em lei, sem prévia transmissão do exercício do cargo ao substituto legal;
  - c) se afastem do serviço durante as horas de expediente;
  - d) descurem a guarda, conservação e boa ordem que devem manter com relação aos autos, livros e papéis a seu cargo, onde não deverão existir borrões, rasuras, emendas e entrelinhas não ressalvadas;
  - e) deixem de tratar com urbanidade as partes ou de atendê-las com presteza e a qualquer hora, em caso de urgência;
  - f) recusem aos interessados, quando solicitarem informações sobre o estado e andamento dos feitos, salvo nos casos em que não lhes possam fornecer certidões, independentemente de despachos;
  - g) violem o sigilo a que estiverem sujeitas as decisões ou providências;
  - h) omitam a cota de custas ou emolumentos à margem dos atos que praticarem, nos próprios livros ou processos e nos papéis que expedirem;



- i) cobrem emolumentos excessivos, ou deixem de dar recibos às partes, quando se tratar de cartório não oficializado, ainda que estes não exijam, para o que devem manter talão próprio com folhas numeradas;
  - j) excedam os prazos para a realização de ato ou diligência;
  - l) neguem informações estatísticas que lhes forem solicitadas pelos órgãos competentes e não remetam, nos prazos regulamentares, os mapas dos movimentos de seus cartórios;
  - a) deixem de lançar em carga, no protocolo, os autos entregues a Juiz, promotor ou advogados;
  - n) freqüentem lugares onde sua presença possa afetar o prestígio da Justiça;
  - o) pratiquem, no exercício da função ou fora dela, atos que comprometem a dignidade do cargo;
  - p) negligenciem, por qualquer forma, no cumprimento dos deveres do cargo;
- XXXII - efetuar, de ofício ou por determinação do Corregedor-Geral, a correção nos serviços da Comarca, da qual remeterá relatório à Corregedoria, juntamente com os provimentos baixados depois de lavrar, no livro próprio, a súmula de suas observações, sem prejuízos das inspeções anuais que deverá realizar;
- XXXIII - solucionar consultas, dúvidas e questões propostas por servidores, fixando-lhes orientação no tocante à escrituração de livros, execução e desenvolvimento dos serviços, segundo as normas gerais estabelecidas pela- Corregedoria Geral da Justiça;
- XXXIV - conhecer e decidir sobre a matéria prevista no inciso VII do artigo anterior. *(Nova redação dada pela LC [281/07](#))*

**Redação original.**

XXXIV- conhecer e decidir sobre a matéria prevista no inciso VII do artigo anterior, exceto na Comarca de Cuiabá;

XXXV - exercer outras atribuições que lhes forem conferidas em lei ou regulamento.

Parágrafo único Ocorrendo necessidade de mudança de localização dos cartórios distritais, dentro do próprio distrito, caberá ao Juiz Diretor do Foro determinar a transferência recorrendo ao Conselho da Magistratura, com efeito suspensivo.

**Art. 53** Na Comarca de Cuiabá haverá 18(dezoito) Varas, com a denominação de 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª, e 12ª Varas Cíveis; 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Criminais e Varas Especializada de Menores,

**Art. 54** Nas Comarcas de Barra do Garças e Rondonópolis haverá 6 (seis) Varas, com a denominação de 1ª e 2ª 3ª e 4ª Varas Cíveis e 1ª e 2ª Varas Criminais.

**Art. 55** Nas Comarcas de Cáceres, Diamantino e Várzea Grande haverá 3 (três) Varas, com a denominação de 1ª e 2ª Varas Cíveis e Vara Criminal.

Parágrafo único. Nas Comarcas que tiverem duas ou mais Varas, os Juízes poderão ter competência concorrente, definida por Resolução do Órgão Especial. *(Acréscitado pela LC [281/07](#))*

**Art. 56** Na Comarca de Tangará da Serra haverá 2 (duas) Varas.

**Art. 57 (revogado)** *(Revogado pela LC [313/08](#), declarada, porém, inconstitucional)*

**Redação anterior** dada pela [LC 281/07](#).

**Art. 57** Nas Comarcas de mais de uma Vara, a competência será determinada por Resolução do Órgão Especial.

**Redação original.**

Art. 57 Nas demais Comarcas haverá uma Vara e o respectivo Juiz terá competência geral.

**Art. 57-A** Na Comarca onde não for implantada Vara Especializada, os feitos da



competência dos Juizados Cíveis e Criminais tramitarão perante o Juiz de Direito ou Juiz Substituto com jurisdição comum, assegurando-se escrivania própria. *(Acréscitado pela LC [281/07](#))*

Parágrafo único. Nenhum direito será conferido ao Juiz e ao servidor que, cumulativamente, responder pelos Juizados Especiais, salvo o de caráter pecuniário, instituído por Lei. *(Acréscitado pela LC [281/07](#))*

**Art. 58** Nas Comarcas de Primeira Entrância haverá pelo menos, uma Vara. *(Nova redação dada pela LC [281/07](#))*

**Redação original.**

Art. 58 Nas Comarcas de mais de uma Vara a competência será determinada por Resolução do Tribunal Pleno.

**Art. 59** Anualmente, até o mês de março, o Conselho da Magistratura designará o Juiz de Direito e na sua falta Juiz Substituto que exercerá a direção do Fórum, bem como seu substituto eventual. *(Nova redação dada pela LC [281/07](#))*

**Redação original.**

Art. 59 Anualmente, durante o mês de março, o Presidente do Conselho da Magistratura designará Juiz de Direito que exercerá a direção do Foro, bem como seu substituto eventual.

## SEÇÃO VI DOS JUÍZES DE DIREITO AUXILIARES DE ENTRÂNCIA ESPECIAL

**Art. 60** O Juiz de Direito Auxiliar de Entrância Especial exercerá sua jurisdição na Comarca de Cuiabá, competindo-lhe, por designação do Conselho da Magistratura:

- I - substituir os Juízes Titulares de Varas;
- II - atender ao Plantão Judiciário;
- III - auxiliar o Juiz de Direito da Vara a qual for designado;
- IV - servir na Corregedoria Geral da Justiça, quando requisitado pelo Corregedor-Geral, ouvido o Conselho da Magistratura.

## SEÇÃO VII DOS JUÍZES SUBSTITUTOS

**Art. 61** Os Juízes substitutos serão nomeados pelo prazo de dois anos, mediante concurso de provas e títulos e exercerão a jurisdição plena em Comarca ou vara que assumirem, por convocação ou designação superior.

§ 1º Antes de decorrido o biênio de estágio, o Órgão Especial, em decisão tomada pelo voto da maioria absoluta de seus membros, poderá propor ao Presidente do Tribunal a exoneração de Juiz Substituto, a vista do que constar no Tribunal de Justiça ouvido o Conselho da Magistratura, facultando-se àquele manifestar-se sobre a documentação existente. *(Nova redação dada pela LC [281/07](#))*

**Redação original.**

§ 1º Antes de decorrido o biênio de estágio o Tribunal de Justiça, em decisão tomada pelo voto de dois terços de seus membros efetivos, poderá propor ao Chefe do Poder Executivo exoneração do juiz Substituto, à vista do que constar no Tribunal de Justiça, ouvido o Conselho da Magistratura.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o Juiz substituto ficaria automaticamente afastado de suas funções, e não adquirirá direito a vitaliciedade, ainda que o ato de exoneração seja assinado após o decurso do período de estágio,



§ 3º Antes de decorrido o biênio de estágio, o Órgão Especial em decisão tomada pelo voto da maioria absoluta de seus membros decidirá sobre a vitaliciedade dos Juízes Substitutos, assegurando o contraditório e a ampla defesa. *(Acréscitado pela LC [281/07](#))*

**Art. 62 (revogado) (Revogado pela LC [281/07](#))**

**Redação original.**

Art. 62 Compete ao Juiz Substituto, como auxiliar do Juiz de Direito:

I - No Foro Criminal;

- a) proceder a instrução de todos os processos criminais da Vara ou Comarca, excluída a hipótese prevista no artigo 513 do Código de Processo Penal;
- b) processar os feitos da competência do Tribunal de Júri até o recebimento das alegações finais (Código de Processo Penal, artigo 406);
- c) julgar os crimes sujeitos à pena de detenção e as contravenções penais;
- d) conceder "habeas corpus" e fiança;

II - No Foro Cível;

- a) processar e julgar os feitos de jurisdição graciosa, inventários negativos, os arrolamentos e respectivos incidentes;
  - b) processar os inventários até a fase de liquidação, não lhe cabendo, entretanto, proferir sentença definitiva de qualquer espécie;
  - c) processar e julgar as questões de retificação de registro civil;
  - d) processar os protestos, interpelações, justificações e outras medidas cautelares quando for competente para a ação principal;
  - e) executar as sentenças proferidas nas causas de sua competência;
  - f) funcionar como preparador das arrecadações de bens de ausentes e heranças jacentes;
  - g) funcionar nas cartas de ordem, precatórias, rogatórias dirigidas ao Juiz em que funcione com auxiliar;
  - h) proceder as correições, por delegação, em cada caso, do titular da Comarca ou Vara;
- III - Assumir a jurisdição plena da Comarca ou Vara, sempre que o titular estiver presidindo os serviços do Júri,

**Art. 63** Independentemente de convocação ou designação, o Juiz Substituto assumirá jurisdição da Vara ou Comarca, quando, nela prestando serviços auxiliares, souber que o respectivo titular se afastou por motivo de férias, licença, promoção ou remoção.

Parágrafo único Sempre que isso ocorrer, remeterá os processos nos quais esteja impedido de proferir sentença, ao Juiz de Direito competente, obedecida a ordem de substituto, aprovada pelo Conselho da Magistratura.

**Art. 64** A designação do Juiz Substituto compete ao Conselho da Magistratura; a convocação compete ao mesmo Conselho e ocorrerá quando houver necessidade de lotá-lo, temporariamente, em Comarca diversa daquela para qual fora designado. *(Nova redação dada pela LC [281/07](#))*

**Redação original.**

Art. 64 A designação do Juiz Substituto compete ao Conselho da Magistratura; a convocação compete ao mesmo Conselho e ocorrerá quando houver necessidade de lotá-lo, temporariamente, em comarca diversa daquela para a qual fora designado.

## SEÇÃO VIII DOS JUÍZES DE PAZ

**Art. 65** A Justiça de Paz, órgão do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, é exercida por juiz de paz remunerado, cujas atividades não possuem caráter jurisdicional. *(Nova redação dada pela LC [617/19](#))*

**Redação original.**

**Art. 65** Em cada sede de distrito judiciário haverá um Juiz de Paz e seus suplentes, nomeado pelo Governador do Estado, mediante escolha em lista tríplice, organizada pelo Presidente do Tribunal de Justiça, ouvindo o Juiz de Direito da Comarca, e composta de eleitores residentes no distrito, não pertencentes a órgãos de direção ou de ação de partido político. Os demais nomes constantes da lista tríplice serão nomeados primeiro e segundo suplentes. (LOMAN art. 112, § 1º)



§ 1º Haverá um juiz de paz em cada sede de Distrito Judiciário com população não inferior a 3.000 (três mil) habitantes e 800 (oitocentos) eleitores inscritos, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo. *(Nova redação dada pela LC [617/19](#))*

**Redação original.**

§ 1º O exercício efetivo da função de Juiz de Paz constitui serviço público relevante e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até definitivo julgamento.

§ 2º Nos Distritos Judiciários com número de habitantes inferior ao estabelecido no § 1º deste artigo, a Justiça de Paz será exercida pelo juiz de paz da sede da Comarca ou do Distrito Judiciário mais próximo. *(Nova redação dada pela LC [617/19](#))*

**Redação anterior dada pela LC [281/07](#).**

§ 2º Nos casos de falta, ausência ou impedimento do Juiz de Paz e de seus suplentes caberá ao Juiz Diretor do Fórum a nomeação de Juiz de Paz *ad hoc*.

**Redação original.**

§2º - Nos casos de falta, ausência ou impedimento do Juiz de Paz e de seus suplentes, caberá ao Juiz de Direito da Comarca a nomeação de Juiz de Paz "ad hoc".

§ 3º Nos Distritos Judiciários sede de Comarcas de Entrância Especial, haverá uma vaga de juiz de paz a cada 250.000 (duzentos e cinquenta mil) habitantes. *(Nova redação dada pela LC [617/19](#))*

**Redação original, acrescentado pela LC [281/07](#))**

§ 3º As eleições para Juiz de Paz serão realizadas simultaneamente com as eleições municipais, na forma da lei e mediante aplicação do Código Eleitoral e da Legislação Federal específica, se houver.

§ 4º A distribuição dos cargos de juiz de paz, observado o disposto nos §§ 1º e 3º deste artigo, será de acordo com o Anexo nº 05 desta Lei. *(Nova redação dada pela LC [617/19](#))*

**Redação original, acrescentado pela LC [281/07](#).**

§ 4º O Tribunal de Justiça apresentará projeto de lei regulamentando a Justiça de Paz e a forma de provimento.

**Art. 66** As eleições para juiz de paz, bem como de seus suplentes, realizar-se-ão simultaneamente às eleições municipais previstas no art. 29, incisos I e II, da Constituição Federal, na forma estabelecida nesta Lei, no Código Eleitoral e na legislação federal específica. *(Nova redação dada pela LC [617/19](#))*

**Redação original.**

**Art. 66** Juizes de Paz e respectivos Suplentes tomarão posse perante o Juiz de Direito da Comarca ou havendo mais de uma Vara, perante o Juiz Diretor do Foro que comunicará o fato, imediatamente, ao Tribunal.

Parágrafo único O processo eleitoral de que trata este artigo será presidido pelo juiz eleitoral competente. *(Acréscitado pela LC [617/19](#))*

**Art. 67** O juiz de paz será eleito segundo o princípio majoritário, para mandato de quatro anos, pelo voto direto, universal e secreto do eleitorado do Distrito Judiciário respectivo, permitida a reeleição. *(Nova redação dada pela LC [617/19](#))*

**Redação original.**

**Art. 67** Compete ao Juiz de Paz em exercício na sede do Distrito presidir o processo de habilitação e a solenidade do casamento.

**Art. 67-A** Os candidatos ao cargo de juiz de paz serão escolhidos em convenções partidárias estabelecidas para essa finalidade. *(Acréscitado pela LC [617/19](#))*

Parágrafo único Para concorrer às eleições, o candidato deverá ter domicílio eleitoral no Distrito Judiciário para o qual pretende concorrer, bem como filiação deferida pelo partido político, observados, em ambos os casos, os prazos estabelecidos no art. 9º da Lei



Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. *(Acrescentado pela LC [617/19](#))*

**Art. 67-B** Cada partido político poderá registrar, na Justiça Eleitoral, candidatos ao cargo de juiz de paz em número correspondente até o dobro de vagas existentes em cada Município. *(Acrescentado pela LC [617/19](#))*

§ 1º O registro de candidato a juiz de paz far-se-á com dois suplentes, em chapa única, com indicação da suplência em ordem crescente. *(Acrescentado pela LC [617/19](#))*

§ 2º No ato do registro da candidatura, deve ser informado o ofício de registro civil pretendido para o exercício do mandato, além de outras opções, até o número de vagas existentes, em ordem decrescente de preferência. *(Acrescentado pela LC [617/19](#))*

**Art. 67-C** Para concorrer às eleições, o candidato atenderá às exigências constitucionais e legais de elegibilidade e compatibilidade. *(Acrescentado pela LC [617/19](#))*

Parágrafo único O candidato deverá apresentar certidões criminais negativas fornecidas pela Justiça Federal de 1º e 2º graus onde tenha o seu domicílio eleitoral e pela Justiça do Estado de Mato Grosso de 1º e 2º graus, além de folha de antecedentes da Polícia Federal e da Polícia Civil do Estado de Mato Grosso. *(Acrescentado pela LC [617/19](#))*

**Art. 67-D** Será considerado eleito o candidato que obtiver a maioria dos votos, não computados os votos em branco e os nulos, observado o número de cargos de juiz de paz e a ordem decrescente de preferência de que trata o § 2º do art. 67-B desta Lei. *(Acrescentado pela LC [617/19](#))*

§ 1º A eleição do Juiz de Paz importará na eleição dos candidatos a suplente com ele registrados, na ordem de suplência a que se refere o § 1º do art. 67-B desta Lei. *(Acrescentado pela LC [617/19](#))*

§ 2º Em caso de empate na votação, considerar-se-á eleito o candidato mais idoso. *(Acrescentado pela LC [617/19](#))*

**Art. 67-E** A diplomação dos eleitos far-se-á conforme as normas estabelecidas na legislação eleitoral. *(Acrescentado pela LC [617/19](#))*

Parágrafo único Para cada cargo de juiz de paz serão diplomados 01 (um) titular e 02 (dois) suplentes. *(Acrescentado pela LC [617/19](#))*

**Art. 67-F** O juiz de paz titular tomará posse na mesma data da posse do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, perante o Juiz de Direito Diretor do Foro da Comarca a que pertencer o Distrito Judiciário. *(Acrescentado pela LC [617/19](#))*

**Art. 67-G** A Justiça Eleitoral expedirá as instruções necessárias à execução do disposto nesta Seção e definirá os locais de votação correspondentes a cada Distrito Judiciário. *(Acrescentado pela LC [617/19](#))*

§ 1º Para fins de definição do número de vagas a serem preenchidas em cada Município, o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso fornecerá ao Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, no momento oportuno, a relação de Distritos Judiciários de que trata o § 1º do artigo 65 desta Lei. *(Acrescentado pela LC [617/19](#))*

§ 2º Nos Municípios abrangidos por mais de uma zona eleitoral, se o número de vagas para o cargo de juiz de paz for inferior ao número de zonas, caberá à Justiça Eleitoral delimitar o eleitorado apto a votar para cada uma das vagas. *(Acrescentado pela LC [617/19](#))*



§ 3º É vedado aos candidatos às vagas distintas serem votados numa mesma zona eleitoral. *(Acrescentado pela LC [617/19](#))*

**Art. 67-H** A vacância do cargo de juiz de paz ocorrerá por: *(Acrescentado pela LC [617/19](#))*

- I - morte;
- II - renúncia;
- III - perda do mandato.

§ 1º No caso de morte, a vacância do cargo será declarada pelo Juiz de Direito Diretor do Foro, tão logo lhe seja apresentada a certidão de óbito do juiz de paz. *(Acrescentado pela LC [617/19](#))*

§ 2º A renúncia será formalizada mediante declaração unilateral de vontade, apresentada por escrito ao Juiz de Direito Diretor do Foro, que, após análise do pedido, declarará a vacância do cargo. *(Acrescentado pela LC [617/19](#))*

§ 3º A perda do mandato de juiz de paz ocorrerá em decorrência de: *(Acrescentado pela LC [617/19](#))*

- I - abandono das funções, configurado pela ausência injustificada por mais de trinta dias consecutivos ou mais de sessenta dias alternados, no período de um ano;
- II - descumprimento de prescrições legais ou normativas;
- III - procedimento incompatível com a função exercida;
- IV - sentença penal condenatória pela prática de crime doloso, transitada em julgado.

**Art. 67-I** A perda do mandato decorrente das hipóteses enumeradas nos incisos I a III do § 3º do art. 67-H será precedida da instauração do devido processo administrativo disciplinar, a ser presidido pelo Juiz de Direito Diretor do Foro, assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a eles inerentes, na forma estabelecida no Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado de Mato Grosso e na legislação suplementar aplicável. *(Acrescentado pela LC [617/19](#))*

Parágrafo único Decidida a perda do mandato, o Juiz de Direito Diretor do Foro afastará o juiz de paz do exercício de suas funções e fará imediata comunicação ao Tribunal de Justiça e à Justiça Eleitoral, que decretará a vacância do cargo. *(Acrescentado pela LC [617/19](#))*

**Art. 67-J** Decretada a vacância do cargo de juiz de paz, o primeiro suplente será convocado para tomar posse como titular, perante o Juiz de Direito Diretor do Foro. *(Acrescentado pela LC [617/19](#))*

§ 1º Aperfeiçoado o ato de que trata o caput deste artigo, o segundo suplente será convocado para tomar posse perante o Juiz de Direito Diretor do Foro, como primeiro suplente. *(Acrescentado pela LC [617/19](#))*

§ 2º Inexistindo suplente a ser convocado, se faltarem mais de 02 (dois) anos para o término do mandato, o Juiz de Direito Diretor do Foro comunicará o fato ao Tribunal de Justiça e ao Tribunal Regional Eleitoral, que fixará a data e expedirá as instruções para a realização de eleição suplementar, que ocorrerá no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da decretação da vacância. *(Acrescentado pela LC [617/19](#))*

§ 3º A posse do eleito no pleito suplementar se dará na forma estabelecida no art. 67-F. *(Acrescentado pela LC [617/19](#))*

§ 4º Inexistindo suplente a ser convocado, se faltarem menos de 02 (dois) anos para o término do mandato, o Juiz de Direito Diretor do Foro designará juiz de paz ad hoc dentre aqueles em exercício na Comarca ou, no caso da inexistência destes, dentre aqueles em



exercício na primeira Comarca substituta ou, por designação a título precário, entre cidadãos domiciliados no local e que preencham os requisitos estabelecidos no art. 67-A desta Lei. *(Acréscitado pela LC [617/19](#))*

**Art. 67-K** Nos casos de falta, impedimento ou ausência eventual do juiz de paz, a sua substituição será feita pelo suplente seguinte. *(Acréscitado pela LC [617/19](#))*

Parágrafo único Incidindo o suplente nas mesmas circunstâncias de que trata o caput deste artigo, o Juiz de Direito Diretor do Foro nomeará juiz de paz *ad hoc*. *(Acréscitado pela LC [617/19](#))*

**Art. 67-L** São atribuições do juiz de paz, na área territorial de sua atuação: *(Acréscitado pela LC [617/19](#))*

- I - presidir a celebração de casamento civil, observadas as normas legais;
- II - examinar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação para o casamento, para verificar a sua regularidade;
- III - declarar impedimentos à celebração do casamento, nos termos do parágrafo único do art. 1.522 do Código Civil;
- IV - exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, lavrando ou mandando lavrar o termo da conciliação;
- V - comunicar ao Juiz de Direito de uma das Varas Especializadas da Infância e da Juventude da Comarca, de acordo com a competência dessas unidades judiciais, a existência de menor em situação irregular;
- VI - arrecadar bens de ausentes ou vagos, até que intervenha a autoridade competente;
- VII - zelar pela observância das normas concernentes à defesa do meio ambiente e à vigilância ecológica sobre matas, rios e fontes, adotando as providências necessárias ao seu cumprimento;
- VIII - intermediar acordo para solução de pequenas demandas e ocorrências corriqueiras de trânsito.

§ 1º No exercício das atribuições conciliatórias, o juiz de paz poderá, se achar necessário, nomear escrivão *ad hoc* para a lavratura do termo de conciliação. *(Acréscitado pela LC [617/19](#))*

§ 2º A nomeação de escrivão *ad hoc* é obrigatória em caso de arrecadação provisória de bens de ausentes ou vagos. *(Acréscitado pela LC [617/19](#))*

§ 3º No exercício da atividade conciliatória, o juiz de paz deverá observar as normas específicas expedidas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. *(Acréscitado pela LC [617/19](#))*

§ 4º Os valores dos serviços da Justiça de Paz, decorrentes das atribuições previstas no caput, serão regulamentados por ato normativo da Corregedoria-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. *(Acréscitado pela LC [617/19](#))*

§ 5º Os Juízes de Paz exercerão suas atribuições, durante o mandato, em local próprio nos Cartórios do Registro Civil das Pessoas Naturais do Foro Extrajudicial da Comarca a que pertencer, ou em local diverso devidamente autorizado pela Corregedoria-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. *(Acréscitado pela LC [617/19](#))*

**Art. 67-M** O juiz de paz será remunerado com subsídio mensal fixado em parcela única, na forma da tabela constante no Anexo nº 04 desta Lei, de acordo com o grupo ocupacional. *(Acréscitado pela LC [617/19](#))*



§ 1º O cargo de Juiz de Paz do Estado de Mato Grosso será classificado pelos seguintes grupos ocupacionais: *(Acréscitado pela LC 617/19)*

- I - Profissional Juiz de Paz - Sede - Entrância Especial (PJP-SEE);
- II - Profissional Juiz de Paz - Sede - Terceira Entrância (PJP-STE);
- III - Profissional Juiz de Paz - Sede - Segunda Entrância (PJP-SSE);
- IV - Profissional Juiz de Paz - Sede - Primeira Entrância (PJP-SPE);
- V - Profissional Juiz de Paz - Distrito Judiciário (PJP-DJ).
- VI - Profissional Juiz de Paz - Subdistrito (PJP-SD).

§ 2º Na hipótese de solenidade em local escolhido pelos contraentes, deverão ser recolhidas, por meio de guia própria, as despesas devidas ao juiz de paz. *(Acréscitado pela LC 617/19)*

§ 3º O suplente perceberá fração do subsídio proporcional aos dias em que exercer o cargo de juiz de paz em substituição legal. *(Acréscitado pela LC 617/19)*

**Art. 67-N** Ao juiz de paz é vedado exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo, emprego ou função pública, salvo uma de magistério. *(Acréscitado pela LC 617/19)*

**Art. 67-O** É assegurada a aposentadoria ao juiz de paz, nos termos do Regime Geral de Previdência Social. *(Acréscitado pela LC 617/19)*

**Art. 67-P** Nas celebrações, os juízes de paz deverão usar trajes compatíveis com a solenidade do ato e portar faixa verde e amarela, com dez centímetros de largura, contendo as Armas da República, partindo do ombro direito em sentido transversal. *(Acréscitado pela LC 617/19)*

**Art. 67-Q** Aplicam-se ao juiz de paz, subsidiariamente e no que couber, as normas previstas nos atos normativos do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. *(Acréscitado pela LC 617/19)*

### CAPÍTULO III DO EXPEDIENTE

**Art. 68** O expediente diário do Foro Judicial será das 12 (doze) às 18 (dezoito) horas. *(Nova redação dada pela LC 281/07)*

**Redação original.**

Art. 68 O expediente diário do foro irá das 08 às 11 e das 13 às 17 horas.

§ 1º No foro judicial o período matutino é reservado aos serviços internos.

§ 2º Durante o expediente os cartórios permanecerão abertos, com a presença dos respectivos titulares ou dos seus substitutos legais, sob pena de multa de um trinta avos do valor referência regional, elevado ao dobro em caso de reincidência.

§ 3º O Juiz poderá determinar a prorrogação do expediente ordinário de qualquer cartório, quando a necessidade do serviço o exigir.

§ 4º O registro civil das pessoas naturais funcionará normalmente aos sábados e aos domingos até às 14 horas, afixando o servidor, após essa hora, indicação externa do local onde poderá ser encontrado,

§ 5º Os pontos facultativos que a União, o Estado ou Município decretarem, não impedirão quaisquer atos da vida forense, salvo determinação expressa do Presidente do



Tribunal de Justiça. Nas comarcas do interior, essa determinação competirá ao Juiz de Direito, Diretor do Foro, quando se tratar de ponto facultativo Municipal.

§ 6º O expediente do Foro Extrajudicial será das 12 (doze) às 18 (dezoito) horas. O Registro Civil funcionará aos sábados, domingos e feriados. *(Acréscitado pela LC [281/07](#))*

## SEÇÃO ÚNICA

**Art. 69** A precatória ou Carta de ordem transmitida por telefone, será lançada imediatamente em livro especial, pelo escrivão, o qual, após certificada a confirmação no mesmo livro, extrairá o competente instrumento e o submeterá a despacho do Juiz deprecado, ou daquele a quem couber mandar distribuí-la, no caso de haver mais de um competente para fazê-la cumprir.

**Art. 70** As sentenças deverão ser preferencialmente digitadas; os termos, atos, certidões e translados, digitados ou impressos e, em qualquer caso, devidamente rubricadas as respectivas folhas pelo Juiz ou pelos servidores subscritores. *(Nova redação dada pela LC [281/07](#))*

**Redação original.**

Art. 70 As sentenças deverão ser preferentemente datilografadas; os termos, atos, certidões e translados, datilografados ou impressos e, em qualquer caso devidamente rubricadas as respectivas folhas pelo Juiz ou pelos servidores subscritores.

§ 1º Todos os atos judiciais do processo serão obrigatoriamente digitados, exceto os lavrados pelo Oficial de Justiça no local da diligência, a distribuição e os termos relativos ao andamento dos feitos. *(Nova redação dada pela LC [281/07](#))*

**Redação original.**

§ 1º Todos os atos judiciais do processo serão obrigatoriamente datilografados, exceto os lavrados pelo Oficial de Justiça no local da diligência, a distribuição e os termos relativos ao andamento dos feitos.

§ 2º No expediente forense em que quaisquer atos ou instrumentos manuscritos, usar-se-á preferentemente, tinta fixa permanente.

§ 3º Os atos ocorridos nas audiências, inclusive as sentenças prolatadas, quando concluída a interligação *on line* das Comarcas ao Tribunal de Justiça, serão digitados e registrados no sistema informatizado de Primeira Instância, podendo antes ser registrados em aparelho de gravação, taquigrafia ou estenotipia. *(Nova redação dada pela LC [281/07](#))*

**Redação anterior.**

§ 3º Os atos ocorridos nas audiências inclusive as sentenças prolatadas poderão ser registradas em aparelhos de gravação ou mediante taquigrafia, para posterior transcrição datilográfica.

## CAPÍTULO IV DAS AUDIÊNCIAS

**Art. 71** Nenhum menor de 18 (dezoito) anos poderá assistir à audiência ou sessão de Juiz ou Tribunal sem permissão do Magistrado que a presidir. *(Nova redação dada pela LC [281/07](#))*

Parágrafo único As audiências e sessões realizar-se-ão nos edifícios ou locais para este fim destinados, salvo deliberação em contrário do Juiz competente, por motivo justificado, além dos casos previstos em lei. *(Acréscitado pela LC [281/07](#))*

**Redação original.**

Art. 71 Sem permissão do Juiz, nenhum menor de 18 anos poderá assistir as audiências



inconvenientes a sua formação moral e psíquica a critério do Magistrado e as sessões do Tribunal do Júri.

**Art. 72** Ao lado direito de Juiz assentar-se-á o representante do Ministério Público quando tiver de officiar em audiência ou exercer suas funções perante os Tribunais Populares e ao lado esquerdo, o advogado de defesa.

**Art. 73** Durante a audiência ou sessão, os oficiais de justiça devem conservar-se a disposição do Juiz. para receber e transmitir as ordens deste.

**Art. 74** Salvo as hipóteses de inquirição de testemunhas ou permissão do Juiz, os servidores, ou quaisquer outras pessoas judicialmente chamadas, deveria manter-se em pé enquanto falarem ou procederem a alguma leitura.

**Art. 75** As audiências dos Juizes e as sessões dos Tribunais, todos devem apresentar-se convenientemente trajados, conservando-se descobertos e em silêncio evitando-se qualquer procedimento capaz de perturbar a calma e o respeito necessários a administração da justiça.

§ 1º Os Juizes poderão aplicar aos infratores dessas prescrições as seguintes penas disciplinares:

- a) advertência e chamamento nominal à ordem;
- b) expulsão do recinto dos auditórios ou do Tribunal.

§ 2º Se a transgressão for agravada por desobediência, desacato, motim ou outro ato delituoso, ordenará o Juiz a prisão e autuação do infrator, a fim de ser processado criminalmente.

**Art. 76** Sem expresso conhecimento do Juiz ou escrivão, quando ausente aquele, ninguém poderá transpor os cancelas privativos do pessoal do Tribunal ou Juízo.

**Art. 77** Compete aos Juizes a policia das audiências ou sessões, e, no exercício dessa atribuição, tomar todas as medidas necessárias a manutenção da ordem e segurança no serviço da justiça, inclusive requisitar força policial.

## CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO DO MOVIMENTO FORENSE

**Art. 78** Os escrivães das Comarcas da Capital e de Várzea Grande farão publicar, diariamente, no "Diário da Justiça", fazendo referência aos nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação: *(Nova redação dada pela LC [281/07](#))*

- a) o resumo de decisões e despachos;
- b) a intimação de abertura de vista aos advogados, salvo quando, por lei, devam ser intimados pessoalmente.

Parágrafo único. O Tribunal de Justiça, através do Conselho da Magistratura, pode determinar que nas demais Comarcas a publicação seja procedida por jornal local com circulação diária ou semanal, ou, se inexistir periódico, a partir de que data deva ser considerada efetivada a intimação feita por meio de expediente publicado no Diário da Justiça. *(Acréscitado pela LC [281/07](#))*

### Redação original.

Art. 78 Os escrivães da Comarca da Capital farão publicar mensalmente a relação dos processos conclusos para sentença e a dos que ainda se acharem em poder do Juiz, e, diariamente, remeterão ao Diário da Justiça, para publicação fazendo referência obrigatória aos



nomes completos e corretos dos advogados das partes:

- a) resumo de decisões e despachos;
- b) intimação de abertura de vista aos advogados.

**Art. 79** Os Juízes remeterão, até o dia 5 (cinco) de cada mês, à Corregedoria-Geral da Justiça relatório dos feitos em seu poder, cujos prazos para despacho ou decisão hajam sido excedidos, o número de sentenças proferidas no mês anterior, assim como outras informações que, por Provimento ou Resolução, vierem a ser exigidas. *(Nova redação dada pela LC [281/07](#))*

§ 1º A remessa do relatório referido no *caput* poderá, a critério do Conselho da Magistratura, ser dispensada quando, concluída a interligação *on line* das Comarcas com o Tribunal, os dados puderem ser levantados no sistema informatizado. *(Nova redação dada pela LC [281/07](#))*

§ 2º Verificando-se, a qualquer tempo, excesso de prazo injustificado na realização de ato a cargo do Juiz ou servidor, o Corregedor-Geral: *(Nova redação dada pela LC [281/07](#))*

I - comunicará o fato ao Juiz, que poderá justificar-se em 05 (cinco) dias;

II - determinará o cumprimento do ato, no prazo que assinalar;

III - abrirá ou determinará a abertura de procedimento administrativo para apenação do responsável, se for o caso.

§ 3º *(revogado)* *(Revogado pela LC [281/07](#))*.

§ 4º *(revogado)* *(Revogado pela LC [281/07](#))*.

§ 5º *(revogado)* *(Revogado pela LC [281/07](#))*.

#### Redação original.

Art. 79 Os escrivães das comarcas do interior farão mensalmente relação dos processos conclusos ao Juiz para sentença ou despachos, bem como a dos processos que, estando em condições de ser conclusos ainda se encontrem em cartório.

§ 1º A relação a que se refere o artigo será feita em três vias, com o visto do Juiz, senda a primeira delas afixada em cartório, em lugar que permita o exame pelos interessados, e a segunda encaminhada à Corregedoria Geral até o décimo dia de mês seguinte, arquivando-se a terceira,

§ 2º Se, pela data da conclusão, for verificada o excesso do prazo de tolerância para a sentença ou despacho a Corregedoria Geral providenciará no sentido de ser a falta registrada na matrícula do Juiz, como nota desabonadora para a promoção por merecimento.

§ 3º Antes de tomada a providência, referida no parágrafo anterior, será o fato comunicado ao Juiz que poderá justificar-se, no prazo que lhe for assinado.

§ 4º No caso de paralisação do processo em cartório, o escrivão ficará sujeito às sanções disciplinares contidas neste Código.

§ 5º A Corregedoria Geral dará aos escrivães instruções para correto cumprimento das normas desta seção, inclusive fornecendo-lhes modelos para feitura da relação.

## CAPÍTULO VI DAS CORREIÇÕES

**Art. 80** As correições poderão ser:

I - permanentes;

II - ordinárias periódicas;

III - extraordinárias

**Art. 81** As correições competem:

a) ao Corregedor-Geral, ou ao Juiz de Direito a quem ele delegar, em relação a todos os serviços do Estado, na forma prevista neste Código; *(Nova redação dada pela LC [281/07](#))*

#### Redação original.

a) Ao Corregedor-Geral da Justiça, em relação a todos os serviços do Estado, na forma prevista



neste Código;

b) A cada Juiz, quanto aos serviços de sua Comarca ou Vara, inclusive naquelas em que exercerem substituição.

§ 1º A correição não tem forma nem figura de juízo, consistindo no exame dos serviços realizados por Juízes, cartórios e escrivânias, a fim de regular a sua normal execução para o bom andamento da Justiça. *(Acréscitado pela LC [281/07](#))*

§ 2º A correição poderá ser realizada *in loco* ou *on line*. *(Acréscitado pela LC [281/07](#))*

**Redação original.**

Parágrafo único - A correição não tem forma nem figura de Juízo consistindo no exame dos serviços realizados por Juizes, Cartórios e Escrivânias, afim de regular a sua normal execução para o bom andamento da Justiça.

**Art. 82** A Correição permanente, pelos Juízes de Direito, compreende a inspeção de cartórios, de estabelecimentos prisionais, de unidades socioeducativas, bem como de outras repartições relacionadas diretamente com os serviços judiciais, e das atividades dos servidores a eles subordinados. *(Nova redação dada pela LC [641/19](#))*

**Redação original.**

**Art. 82** A correição permanente, pelos Juizes de Direito, compreende a inspeção de cartórios, delegacias de polícia, prisões demais repartições relacionados diretamente com os serviços judiciais e sobre a atividade dos servidores que lhes sejam subordinadas.

**Art. 83** Nas correições pelo Corregedor ou pelo Juiz serão examinados livros, papéis, documentos e autos, e avaliada a gestão administrativa e a manutenção da metodologia de trabalho implantado pelo Tribunal nas Varas e Juizados Especiais, além do mais que julgar conveniente. *(Nova redação dada pela LC [281/07](#))*

**Redação original.**

Art. 83 Nas correições pelo Corregedor-Geral serão examinados livros, papéis, documentos e autos, além do mais que julgar conveniente,

§ 1º Na última folha utilizada nos autos e livros que examinar e encontrar em ordem, o Corregedor-Geral ou Juiz lançará o visto e, encontrando irregularidade, far-lhe-á menção no relatório da correição, para que seja sanada e adotará as providências cabíveis. *(Nova redação dada pela LC [281/07](#))*

**Redação original.**

§ 1º Na ultima folha utilizada nos autos e livros que examinar e encontrar em ordem, o Corregedor-Geral lançará o visto e, encontrando irregularidade, far-se-á menção em despacho, para que seja sanadas e adotadas as providências cabíveis;

§ 2º O Corregedor-Geral ou Juiz marcará prazo razoável. *(Nova redação dada pela LC [281/07](#))*

**Redação original.**

§ 2º O Corregedor-Geral marcará prazo razoável:

- a) para aquisição ou legalização de livro que faltar ou não estiver em ordem;
- b) para pagamento de emolumentos ou tributos pelos quais seja responsável o servidor;
- c) para restituição de custas indevidas ou excessivas;
- d) para emenda de erro ou abuso verificado

§ 3º O Juiz de Direito da Comarca fiscalizara o cumprimento das determinações do Corregedor, prestando-lhe informações, dentro dos prazos determinados.

**Art. 84** As correições ordinárias, pelo Corregedor-Geral da Justiça, serão feitas, sem prévio aviso pelo menos uma vez por ano, podendo a mesma autoridade, a qualquer



tempo, voltar a sede da comarca já inspecionada, para conhecimento de ocorrência a que mereçam sua intervenção e providências.

**Art. 85** Enquanto durar a correição o Corregedor receberá reclamações que lhe forem formuladas mandando reduzir a termo as apresentadas verbalmente.

**Art. 86** Anualmente, até o mês de agosto, o Juiz realizará a correição ordinária nos distritos da sua comarca, enviando relatório a Corregedoria no prazo de 30 dias.

§ 1º Nas Comarcas de mais de uma Vara as atribuições estabelecidas no artigo anterior competem ao Diretor do Fórum. *(Acréscitado pela LC [281/07](#))*

§ 2º O Corregedor-Geral, de ofício ou mediante solicitação do Juiz, poderá, por motivos justificáveis, dispensar a realização da correição prevista no *caput*. *(Acréscitado pela LC [281/07](#))*

**Redação original.**

Parágrafo único - Nas Comarcas de mais de uma vara as atribuições estabelecidas no artigo anterior compete ao Diretor do Foro.

**Art. 87** As correições extraordinárias, que poderão ser gerais ou parciais, serão realizadas pelo Juiz de Direito de ofício ou mediante determinação do Conselho da Magistratura e do Corregedor-Geral, sempre que tenham conhecimento de irregularidades ou transgressões da disciplina judicial, praticadas por Juizes de Paz, servidores da Justiça ou autoridades policiais.

**Art. 88** As correições extraordinárias, parciais ou gerais, determinadas para averiguações de abusos ou irregularidades atribuídas a Magistrados, serão procedidas e dirigidas pelo Corregedor-Geral ou pelo Juiz de Direito Auxiliar da Corregedoria a quem ele delegar, em segredo de Justiça, se entender necessário. *(Nova redação dada pela LC [281/07](#))*

**Redação original.**

Art. 88 As correições extraordinárias, parciais ou gerais, determinadas para averiguações de abuso ou irregularidades atribuídas a magistrados, serão procedidas e dirigidas pessoalmente pelo Corregedor-Geral, em se-gredo de Justiça, se entender necessário.

**Art. 89** Os Juízes incumbidos de serviços correicionais, fora de sua comarca não deverão afastar-se desta por mais de 8 dias.

**Art. 90** Haverá em cada cartório um livro denominado "Registro de Correições", em que serão transcritos todos os atos relacionados com as correições.

## TÍTULO III DOS SERVIÇOS AUXILIARES DA JUSTIÇA

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO GERAL

**Art. 91** Os serviços auxiliares da Justiça serão realizados através da Secretaria do Tribunal de Justiça e dos Ofícios de Justiça de Primeira Instância.

### CAPÍTULO II DA SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Art. 92** Os serviços da Secretaria do Tribunal de Justiça serão executados na forma prevista pelo Regimento Interno do Tribunal.



Parágrafo único A Secretaria do Tribunal da Justiça funcionará sob a responsabilidade de um Diretor-Geral e será diretamente subordinada a Presidência do Tribunal.

**Art. 93** O quadro dos servidores da Secretaria do Tribunal de Justiça será fixado em lei, mediante proposta do Tribunal à Assembléia Legislativa (Art. 31 da Constituição Estadual).

**Art. 94** A nomeação para os cargos integrantes do quadro referido ao artigo anterior é de competência da Presidência do Tribunal de Justiça, obedecidas as condições e formas de provimento estabelecidas em lei.

### CAPÍTULO III DOS OFÍCIOS DE JUSTIÇA DO FORO JUDICIAL

**Art. 95** Aos Ofícios de Justiça incumbem os serviços do foro judicial, sendo-lhes atribuídas a numeração da respectiva Vara, quando houver mais de uma.

§ 1º Para aplicação deste Código compreende-se como Ofícios de Justiça:

- a) Ofícios Privativos de Varas Criminais
- b) Ofícios Privativos de Varas Cíveis;
- c) Ofícios Privativos de Varas Especializadas.
- d) Ofícios Privativos de Juizados Especiais. *(Acréscitado pela LC 281/07)*

§ 2º Por conveniência da administração da Justiça, nas Comarcas de pequeno movimento esses Ofícios poderão funcionar anexados um ao outro, salvo os relativos aos Juizados Especiais, que terão escritanias próprias. *(Nova redação dada pela LC 281/07)*

**Redação original.**

§ 2º Por conveniência da administração da Justiça, nas Comarcas de pequeno movimento, esses Ofícios poderão funcionar anexados um ao outro.

§ 3º *(Revogado)* *(Revogado pela LC 281/07)*

### CAPÍTULO VI DOS OFÍCIOS DE JUSTIÇA DO FORO EXTRAJUDICIAL

**Art. 96** Nos Cartórios serão executados os serviços do foro extrajudicial, cabendo-lhes lavrar as declarações de vontade e executar os demais atos previstos pela legislação própria dos registros públicos.

**Art. 97** São Ofícios de Justiça do foro Extrajudicial:

- I - Os Cartórios de Notas;
- II - Os Cartórios do Registro de Imóveis;
- III - Os Cartórios do Registro Civil das Pessoas Naturais;
- IV - Os Cartórios do Registro de Títulos e Documentos de Pessoas Jurídicas;
- V - Os Cartórios do Registro de Protestos de Títulos Cambiais.

**Art. 98** Atendida a conveniência da Administração da Justiça, os Ofícios do Foro Extrajudicial poderão ser reunidos, ou desmembrados, por proposta do Tribunal de Justiça.

**Art. 98-A** Para fins de verificação, os titulares de Ofícios Extrajudiciais depositarão, mensalmente, na Direção do Foro, as folhas de pagamento, acompanhadas dos respectivos recibos, bem como o comprovante do recolhimento, ao Instituto de Previdência Social e à Previdência do Estado, se for o caso, das contribuições



estabelecidas em lei. (Acrescentado pela LC [281/07](#))

**Art. 98-B** Os Oficiais do Foro Extrajudicial deverão escriturar a Receita e a Despesa em livro próprio, devidamente visado pelo Diretor do Fórum, encaminhando à Corregedoria-Geral da Justiça extrato mensal do movimento até o décimo dia do mês seguinte ao vencido. (Acrescentado pela LC [281/07](#))

## CAPÍTULO V DA CLASSIFICAÇÃO DOS OFÍCIOS DE JUSTIÇA

**Art. 99** Para efeito da aplicação deste Código ficam assim classificadas as Escrivanias dos Ofícios de Justiça:

- I - CLASSE ESPECIAL - Os Ofícios de Justiça da Comarca de Entrância Especial (CUIABÁ);
- II - PRIMEIRA CLASSE - Os Ofícios de Justiça das Comarcas de Terceira Entrância;
- III - SEGUNDA CLASSE - Os Ofícios de Justiça das Comarcas de Segunda Entrância.
- IV - TERCEIRA CLASSE - Os Ofícios de Justiça das Comarcas de Primeira Entrância.

**Art. 100** Para os fins deste Código os Cartórios ficam assim classificados:

- I - CLASSE ESPECIAL - Os Cartórios da Comarca de Entrância Especial;
- II - PRIMEIRA CLASSE - Os Cartórios da Comarca de 3ª Entrância;
- III - SEGUNDA CLASSE - Os Cartórios de 2ª Entrância;
- IV - TERCEIRA CLASSE - Os Cartórios de 1ª Entrância;-
- V - QUARTA CLASSE - Os Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais dos Distritos Judiciários.

Parágrafo único Os Servidores do Foro Judicial ressalvada a situação dos atuais titulares, terão o seu quadro e vencimento fixados em lei, e os cargos serão providos mediante concurso de provas a ser regulado através de Resolução do Tribunal de Justiça.

## CAPÍTULO VI DOS SERVIDORES AUXILIARES DA JUSTIÇA

### SEÇÃO I DAS ATRIBUIÇÕES DOS OFÍCIOS DE JUSTIÇA

**Art. 101** Aos Ofícios de Justiça incumbem, de acordo com suas respectivas Varas, os serviços do Cível, do Crime, do Júri, da Fazenda Pública, das Execuções Criminais da Corregedoria Permanente, de Menores, de Acidente de Trabalho.

### SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARTÓRIOS

**Art. 102** Aos Cartórios incumbe a lavratura dos atos notariais e os serviços concernentes aos registros públicos na forma da lei.

### SEÇÃO III DAS CATEGORIAS DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA

**Art. 103** Três são as categorias dos servidores de Justiça

- a) servidores judiciais;
- b) servidores extrajudiciais;
- c) servidores de categoria especial.



## SEÇÃO IV DOS SERVIDORES DO FORO JUDICIAL

**Art. 104** São servidores do Foro Judicial:

- a) escrivães;
- b) oficial escrevente;
- c) Oficial de Justiça; *(Nova redação dada pela LC [281/07](#))*

**Redação original.**  
c) oficial judiciário;

- d) distribuidores;
- e) depositários judiciais
- f) partidores;
- g) porteiro do auditório;
- h) oficiais de justiça;
- i) zeladores do fórum;
- j) contadores;
- l) porteiro dos auditórios. *(Nova redação dada pela LC [281/07](#))*

**Redação original.**  
l) avaliadores;

- m) inspetores de menores;
- n) assistentes sociais judiciários;
- o) psicólogos judiciários.

## SEÇÃO V DOS SERVIDORES DO FORO EXTRAJUDICIAL

**Art. 105** A Delegação dos Serviços Notariais e Registrais dar-se-á por concurso público de provas e títulos, obedecendo aos requisitos exigidos por lei. *(Nova redação dada pela LC [281/07](#))*

§ 1º Compete ao Órgão Especial a homologação do concurso que o fará publicar, expedindo os atos de delegação. *(Acrescentado pela LC [281/07](#))*

§ 2º Não ocorrendo a investidura no prazo previsto em regulamento, a Corregedoria-Geral da Justiça comunicará o fato ao Conselho da Magistratura que tornará sem efeito a outorga da delegação, declarando a serventia vaga. *(Acrescentado pela LC [281/07](#))*

**Redação original.**  
Art. 105 São servidores do Foro extrajudicial os titulares dos Cartórios referidos no art. 97 bem como seus auxiliares.

**Art. 106** Os notários e os oficiais de registro encaminharão ao Juiz Diretor do Fórum e à Corregedoria-Geral da Justiça os nomes de seus substitutos que terão as atribuições previstas em lei, podendo: *(Nova redação dada pela LC [281/07](#))*

**Redação original.**  
Art. 106 Os titulares dos ofícios extrajudiciais poderão indicar substitutos escolhidos entre seus auxiliares, os quais deverão ser nomeados pelo Juiz Diretor do Foro com as seguintes atribuições:

- a) praticar, simultaneamente com o titular, os atos concernentes ao ofício, ressalvados os de competência privativa daquele;
- b) substituir o titular em suas férias e impedimentos e responder pelo ofício em caso de



vacância.

**Art. 106-A** Compete exclusivamente à Corregedoria-Geral da Justiça o controle do banco de dados das serventias do Estado, para os fins da fiscalização dos atos notariais e de registro. *(Acrescentado pela LC [281/07](#))*

## CAPÍTULO VII DAS ATRIBUIÇÕES DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA

### SEÇÃO I DOS TABELIÃES

**Art. 107** Aos Tabeliães incumbe:

- I - Escrever em seus livros de nota, quaisquer declarações de vontade não defesas em lei;
- II - Extrair, conferir, consertar e autenticar públicas-formas, transladas e certidões de seus atos e documentos públicos ou particulares existentes em seu cartório e mediante reprodução ou processo de fotocópias, xerox, cópia ou qualquer outra desde que seu emprego não tenha sido proibido pelos órgãos competentes.
- III - Usar sinais públicos e com eles autenticar os atos que expedir em razão de ofício;
- IV- Reconhecer, pessoalmente, ou por seu substituto legal, firmas, letras e sinais, com expressa referência a cada uma das firmas reconhecidas, mantendo atualizado o seu registro em livro próprio ou fichário;
- V- Fiscalizar o pagamento dos impostos devidos nos atos e contratos que tiverem de lançar em suas notas não podendo praticar o ato antes do referido pagamento;
- VI - Registrar testamentos cerrados;
- VII - Consignar, por certidão, em seu livro de transmissões ou de testamentos, a aprovação de testamentos cerrados;
- VIII - Remeter ao representante do Ministério Público, e, simultaneamente ao competente escrivão, súmula de escrituras de doação que houverem lavrado em favor de órfãos ou interdito;
- IX - Encaminhar, mensalmente, ao Corregedor—Geral da Justiça uma relação dos testamentos públicos e autos de aprovação de testamentos cerrados, lavrados em seu cartório;
- X - Remeter ao Tribunal de Justiça, a Corregedoria Geral da Justiça, ao Registro de Imóveis de sua comarca e à Secretaria da Fazenda, uma ficha com a sua assinatura e sinal público, incumbindo igual obrigação ao seu substituto;
- XI - Registrar, em livro próprio, as procurações referidas nas escrituras que lavrarem, transcrevendo-as no texto desta;
- XII - Organizar, pelos nomes das partes, e manter em dia, índice alfabético ou fichário dos atos lançados em suas notas;
- XIII - Comunicar de ofício, ao oficial do registra de imóveis competente a escritura do dote que lavar ou relação dos bens particulares da mulher casada que lançar em suas notas.

Parágrafo único As públicas formas extraídas por tabelião devem ser, obrigatoriamente conferidas e consertadas por outro.

**Art. 108** Os livros dos tabeliães serão encadernados e numerados na sua classe, obedecendo, em todos os cartórios, a modelos uniformes estabelecidos pelo Corregedor-Geral da Justiça.

**Art. 109** Os atos originais serão manuscritos de foram legível, com tinta fixa permanente, ou datilografados, podendo ser usados livros de folhas soltas, exceto para testamento,



previamente rubricados e numerados pelo Juiz competente e lançados em ordem cronológica e numérica, sem espaço em branco, abreviaturas, emenda ou entrelinhas não ressalvadas, borrões, rasuras e outras circunstâncias que possam ocasionar dúvidas, devendo as referências a números e quantidades constar por extenso e em algarismo.

§ 1º No caso de livros de folhas soltas, é indispensável que o tabelião e as partes firmem todas as folhas do ato original, assinando as testemunhas apenas após a encerramento, constituindo a cópia de carbono, igualmente autenticada pelas assinaturas trasladados do ato.

§ 2º As ressalvas deverão ser feitas antes do ato ser subscrito pelas partes e testemunhas.

§ 3º O Corregedor-Geral da Justiça baixará normas quanto ao número de páginas e encadernação dos livros de folhas soltas.

**Art. 110** É livre às partes, para a lavratura da escritura, a escolha do tabelião, salvo nas Comarcas onde houver tabelianatos oficializados, hipótese em que haverá, obrigatoriamente, distribuição.

**Art. 111** Cumpre aos tabeliões constatar a identidade e capacidade das partes e instruí-las sobre a natureza e conseqüências de ato que pretendem realizar.

**Art. 112** Os tabeliões não poderão tomar declarações de pessoas que não saibam falar o vernáculo, salvo se eles e as testemunhas do ato conhecerem o idioma do declarante, caso em que o serventário portará por fé esta circunstância e a afirmação das testemunhas de estar a intenção do mesmo traduzida com exatidão, no texto lavrado em língua nacional.

**Art. 113** As declarações das pessoas cujo idioma não for conhecido do tabelião e das testemunhas só serão tomadas depois de traduzidas por intérpretes públicos nomeados pelo Juiz Diretor do Foro.

**Art. 114** O Tabelião não poderá praticar os atos de sua competência fora do território do município, onde tem Jurisdição.

**Art. 115** Nas escrituras de qualquer natureza; após a indicação dos nomes das testemunhas, e antes das assinaturas dos tabeliões e das partes, será consignado, obrigatoriamente, sob pena de multa de um valor-referência regional, duplicado em caso de reincidência, a importância dos emolumentos pagos pela lavratura.

Parágrafo único Não será expedido traslado antes do pagamento indicado nesta artigo.

**Art. 116** Os atos relativos às disposições testamentárias são privativos dos tabeliões.

**Art. 117** As procurações somente poderão receber a assinatura dos outorgantes após a sua lavratura, sob pena de multa arbitrada, em cada caso, pelo Juiz de Direito que tiver conhecimento do fato, ou pelo Corregedor-Geral da Justiça.

## SEÇÃO II DOS ESCRIVÃES

**Art. 118** Aos escrivães, em geral, incumbe:

I - escrever, em devida forma e legivelmente todos os termos dos processos e demais



atos praticados no Juízo em que servirem;

II - administrar os trabalhos no cartório de modo a manter a gestão para resultados; *(Nova redação dada pela LC [281/07](#))*

**Redação original.**

II - Lavrar procuração "apud acta"

III - Comparecer, pessoalmente, ou por seu substituto, com a devida antecedência, às audiências marcadas pelo Juiz e acompanhá-lo nas diligências do seu ofício;

IV – elaborar diariamente, na Comarca da Capital e naquelas em que houver publicação dos atos oficiais (CPC, arts. 236 e 237), a nota de expediente; *(Nova redação dada pela LC [281/07](#))*

**Redação original.**

IV - Executar em notificações e intimações e praticar os demais atos que lhes forem atribuídos pelas leis processuais;

V - Zelar pela arrecadação da taxa judiciária e pelo cumprimento das exigências fiscais;

VI - Ter em boa guarda os autos, livros e papéis a seu cargo e deles dar conta a todo tempo;

VII - Dispor e manter em classe e por ordem cronológica, todos os autos, livros e papéis a seu cargo, dos quais organizarão e manterão, em dia, índices ou fichário;

VIII - fazer cumprir o expediente do Juiz, conferindo a qualidade de produção dos servidores; *(Nova redação dada pela LC [281/07](#))*

**Redação original.**

VIII - Fazer o expediente do Juiz;

IX - Realizar à sua custa, as diligências que forem renovadas por erro ou culpa, cuja responsabilidade lhe caiba;

X – manter o controle de carga dos autos conclusos ou com vista ao Juiz, Promotor de Justiça ou Advogado por meio de sistema informatizado de 1ª instância; *(Nova redação dada pela LC [281/07](#))*

**Redação original.**

X - Entregar, com carga no protocolo, a Juiz, Promotor ou Advogado, autos conclusos ou com vistas;

XI - Atender com presteza, e de preferência depois de ouvido o Juiz de causa, as requisições de informação ou certidão feitas por autoridades; *(Acréscitado o inciso XI pela LC [281/07](#))*

XII - Fornecer certidão, independentemente de requerimento ou despacho, do que constar nos autos, livros e papéis do seu cartório, salvo quando a certidão se referir a processo;

a) da interdição, antes de publicada a sentença

b) de arresto ou seqüestro, antes de realizado;

c) formado em segredo de Justiça (CPC artigo 155);

d) penal, antes da pronuncia ou sentença definitiva;

e) especial, contra menor acusado de ter praticado ato definido como infração penal.

XIII – zelar pela manutenção do quadro mínimo de servidores com vistas a não comprometer as atividades desenvolvidas na escritania, comunicando o fato ao Juiz; *(Acréscitado pela LC [281/07](#))*

XIV – avaliar, periodicamente, a produtividade dos servidores de sua serventia, informando ao Juiz sobre a necessidade de reciclagem ou ineficiência; *(Acréscitado pela LC [281/07](#))*

XV – extrair, autenticar, conferir e consertar translados; *(Acréscitado pela LC [281/07](#))*

XVI – autenticar reproduções de quaisquer peças ou documentos de processos; *(Acréscitado pela LC [281/07](#))*



XVII – manter e escriturar os livros de uso obrigatório do cartório; *(Acréscitado pela LC [281/07](#))*

XVIII – realizar todos os atos que lhes forem atribuídos pelas leis processuais, por este Código, e em Resoluções do Conselho da Magistratura ou Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça; *(Acréscitado pela LC [281/07](#))*

XIX – fiscalizar e zelar pela freqüência e observância dos horários, com relação aos demais servidores do cartório. *(Acréscitado pela LC [281/07](#))*

§ 1º Nos casos do inciso XII os escrivães também não poderão fornecer informações verbais sobre o estado e andamento do feito, salvo às partes e aos seus procuradores observado, todavia, o disposto no art. 40, I, do Código de Processo Civil.

§ 2º As certidões nos casos do inciso XII somente serão fornecidas mediante despacho do Juiz competente.

§ 3º Do indeferimento, que será fundamentado, caberá recurso voluntário para o Corregedor-Geral da Justiça

**Art. 119** Quando não puder realizar a intimação fora do cartório, o escrivão extrairá mandado para que a diligência seja efetuada por Oficial de Justiça. *(Nova redação dada pela LC [281/07](#))*

**Redação original.**

Art. 119 Em caso de urgência, não podendo realizar a diligência fora do Cartório e nos limites urbanos sem prejuízo do serviço, o escrivão extrairá o competente mandado, para que as determinações judiciais sejam cumpridas pelo Oficial de Justiça do Juízo ou Vara.

**Art. 120** Os escrivães somente entregarão mandados aos Oficiais de Justiça e Avaliadores, mediante certidão nos autos, seguida do competente recibo, destinado a fixar a data do recebimento.

Parágrafo único Os escrivães ou seus substitutos ao receberem os mandados em devolução, certificarão nos mesmos o dia e a hora em que lhes forem apresentados, juntando-os nos respectivos autos no prazo de 24 horas sob pena de multa, arbitrada em valor igual ou inferior a um "valor referência" regional, pela autoridade competente, para sua aplicação.

**Art. 121** O escrivão que infringir as normas que regulam as suas atribuições responderá pessoalmente pelos danos a que der causa.

### SEÇÃO III DOS DISTRIBUIDORES

**Art. 122** Aos distribuidores incumbe a distribuição dos feitos, observadas as seguintes normas:

a) o serviço de distribuição, que será informatizado e realizado pelo sistema de acompanhamento processual de 1ª Instância, ou outro análogo, é obrigatório e funcionará no edifício do Fórum, em horário normal de expediente; *(Redação dada pela LC [281/07](#))*

**Redação original.**

a) o serviço de distribuição é obrigatório e funcionará no edifício do Fórum, em horário fixado pelo Juiz de Direito Diretor do Foro;

b) cada feito deverá ser lançado na ordem rigorosa de sua apresentação não podendo o servidor revelar a quem caberá a distribuição;

c) o registro dos feitos deverá ser lançado em livro próprio, organizando-se índice alfabético; *(Nova redação dada pela LC [281/07](#))*



**Redação original.**

c) o registro dos feitos deverá ser lançado em livro próprio organizando-se índice alfabético, facultado o uso de fichários;

- d) a distribuição será obrigatória, alternada rigorosamente eqüitativa, segundo a sua especialização entre Juízes e escrivães de ofício da mesma natureza, realizando-se em audiência pública e mediante sorteio;
- e) far-se-á compensação, no caso da baixa mediante distribuição de outra causa, dentro da mesma classe ou subclasse;
- f) a baixa que não for realizada dentro de 10 dias a partir do despacho que a determinou, não será compensada;
- g) a distribuição por dependência., aos termos da lei processual, não quebrará a igualdade, perdendo a próxima vaga o Juiz ou Cartório por ele beneficiado;
- h) da entrega da petição a ser distribuída fornecerá o distribuidor a parte o competente recibo, consoante modelo especial;
- i) no caso de aditamento de denúncia, o Escrivão, antes de remeter os autos ao Juiz, apresentá-los-á, ao distribuidor, dentro de 24 horas para a devida anotação;
- j) proceder-se-á da mesma forma, quando a concordata se transformar em falência quando no curso do inventário abri-se a sucessão do cônjuge sobrevivente ou herdeiros; quando o denunciado a lide vier a Juízo e contra ele prosseguir a causa; quando houver nomeação à autoria compareça ou não o nomeado, e, enfim, quando em qualquer fase do processo surgir litisconsórcio, ativo ou passivo, não previsto ao tempo da distribuição inicial;
- l) encerrado o expediente normal qualquer Juiz competente para conhecer da causa, poderá receber petição inicial civil, em caráter de urgência ou pedido de "habeas corpus", decidindo ou determinando as providências cabíveis, e posteriormente encaminhará o feito ao Diretor do Foro a fim de ser distribuída e, caso haja proferido julgamento para oportuna compensação;
- m) no crime, qualquer decisão final passada em julgado deverá ser averbada na distribuição;
- n) será procedida a distribuição dos atos notariais na hipótese do artigo 111.

**Art. 123** - Os feitos serão classificados na primeira instância, de acordo com o provimento baixado pela Corregedor Geral, e na segunda instância, como dispuser o Regimento Interno do Tribunal de Justiça;

Parágrafo único. O Tribunal de Justiça poderá, mediante Resolução, determinar a redistribuição de feitos em cursos nas Varas e Juizados Especiais de uma mesma, sempre que necessário, para a adequada prestação jurisdicional, observadas as normas processuais. *(Acrescentado pela LC [281/07](#))*

## SEÇÃO IV DOS PARTIDORES

**Art. 124** Incumbe aos Partidores fazer os esboços de partilha em qualquer feito, salvo nos arrolamentos.

## SEÇÃO V DOS CONTADORES

**Art. 125** Aos Contadores incumbe:

- I - Contar salários, emolumentos e custas judiciais de acordo com respectivo Regimento;
- II - Proceder ao cômputo do capital, juros, prêmios, penas convencionais, multas, correção monetária, rateios e honorários de advogados, quando for o caso;



- III - Organizar os cálculos de liquidação das taxas de herança e legados nos inventários e arrolamentos e na extinção de usufruto ou fideicomisso;
- IV - Fazer o cálculo para pagamento de impostos.

## SEÇÃO VI DOS AVALIADORES

**Art. 126** Aos Avaliadores incumbem as atribuições que lhes são conferidas pelos dispositivos processuais que regem a matéria

Parágrafo único Nas Comarcas em que não houver Avaliador Judicial, o Juiz do feito designará livremente , em cada caso, pessoa idônea e capaz para essa função.

## SEÇÃO VII DOS DEPOSITÁRIOS JUDICIAIS

**Art. 127** Aos servidores ou pessoas designadas ou nomeadas depositários incumbe a guarda, conservação e administração dos bens que lhes forem confiados, obedecido o que a respeito dispuser a legislação processual e provimentos da Corregedoria Geral da Justiça.

## SEÇÃO VIII DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

**Art. 128** Aos Oficiais de Justiça incumbe:

I - realizar, pessoalmente, as citações e demais diligências ordenadas pelos Juízes. *(Nova redação dada pela LC [281/07](#))*

**Redação original.**

I - Efetuar pessoalmente todas as citações, notificações e intimações mediante mandado, que deverá ser devolvido logo depois de cumprido; salvo força maior, e ainda, executar outras diligências ordenadas pelo Juiz;

II - Devolver ao Cartório os mandados de cujo cumprimento hajam sido incumbidos até 24 horas antes da audiência a que disserem respeito;

Parágrafo único Em caso de necessidade do serviço, o Juiz poderá designar Oficiais de Justiça "ad hoc"

**Art. 129** Os mandados serão distribuídos alternadamente aos Oficiais de Justiça da Vara ou Comarca.

§ 1º É proibido à parte ou a seu procurador a indicação de Oficial de Justiça para cumprimento de mandado.

§ 2º Nas Comarcas de Entrância Especial e Terceira Entrância funcionará uma central de mandados organizada pelo Diretor do Fórum, de modo que todos os Oficiais de Justiça recebam, em ordem alternada e rigorosamente eqüitativa, mandados de todas as Varas e Juizados Especiais. *(Nova redação dada pela LC [281/07](#))*

**Redação original.**

§ 2º - Anualmente, no início do ano judiciário e nas comarcas onde houver mais de um Juiz o Diretor do Foro organizará a escala, observando o critério de rodízio, de Oficiais de Justiça para servirem junto as Varas Cíveis;

§ 3º Nas Varas Criminais servirão todos os Oficiais de Justiça.



## SEÇÃO IX DOS INSPETORES DE MENORES

**Art. 130** Os Comissários de Menores deverão proceder a todas as diligências contidas na legislação relativa à infância e adolescência e cumprir as determinações do Juiz competente. *(Nova redação dada pela LC [281/07](#))*

**Redação original.**

Art. 130 Os Inspetores de Menores deverão proceder a todas as diligências contidas na legislação especial de menores e cumprir as determinações do Juiz competente.

## SEÇÃO X DOS ASSISTENTES SOCIAIS E DOS PSICÓLOGOS

**Art. 131** Os Assistentes Sociais e os Psicólogos servirão junto às varas criminais, de família ou de menores, incumbindo-lhes as atribuições de sua profissão, sob a orientação do Juiz respectivo.

## SEÇÃO XI DOS PORTEIROS DOS AUDITÓRIOS

**Art. 132** Aos Porteiros dos Auditórios incumbe:

- I - estar presente nas audiências nas quais tenha de funcionar;
- II - permanecer no edifício do foro, durante o expediente;
- III - apregoar exclusivamente em praça ou leilão os bens que devam ser arrematados, assinando os respectivos autos;
- IV - afixar e desafixar editais;
- V - receber e distribuir correspondência e papéis nos órgãos judiciários;
- VI - auxiliar os Juizes na manutenção da ordem;
- VII - passar certidões dos atos de suas funções;
- VIII - organizar, com aprovação do Diretor do Foro, a escala de serviço das pessoas incumbidas da limpeza e asseio do edifício do foro.

**Art. 133** O Porteiro dos Auditórios, mas suas faltas e impedimentos, será substituído pelo Oficial de Justiça que o Juiz designar, sem prejuízo de suas funções.

**Art. 134** Onde não existir Porteiro dos Auditórios, as suas funções serão exercidas por um dos Oficiais de Justiça designado, mensalmente, pelo Juiz Diretor da Foro, sem prejuízo de suas funções.

## SEÇÃO XII DOS ZELADORES

**Art. 135** Aos Zeladores incumbe a guarda e a conservação do prédio do foro, determinando as providências para sua limpeza, higiene, e diligenciando os reparos necessários ao imóvel e móveis que o compõem.

## SEÇÃO XIII DOS OFICIAIS ESCRIVENTES E OFICIAIS JUDICIÁRIOS

**Art. 136** Aos Oficiais Escreventes do foro judicial incumbe:

- a) substituir o Coordenador Administrativo e o escrivão em suas férias e impedimentos e responder pelo Ofício no caso de vacância; *(Nova redação dada pela LC [281/07](#))*



**Redação original.**

a) substituir o escrivão em suas férias e impedimentos e responder pelo Ofício no caso de vacância:

- b) praticar, simultaneamente com o escrivão todos os atos concernentes ao ofício, ressalvados os da competência privativa daquele;
- c) atuar nas audiências, datilografando os respectivos termos.
- d) executar os serviços de expediente e de atendimento e exercer as funções de protocolista, arquivista, digitador e estafeta; *(Acréscetada pela LC 281/07)*
- e) exercer todas as atribuições compatíveis, que lhe forem determinadas pelo escrivão do Ofício ou pelo Juiz. *(Acréscetada pela LC 281/07)*

**Art. 137** É vedado ao Oficial Escrevente servir no gabinete do Juiz, salvo para atuar nas audiências ou se ocupante de cargo comissionado relativo à Vara. *(Nova redação dada pela LC 281/07)*

Parágrafo único. A infração constituirá falta disciplinar, sujeitando-se o Juiz à sanção cabível. *(Acréscetado pela LC 281/07)*

**Redação original.**

Art. 137 - Aos Oficiais Judiciários Incumbe:

- a) datilografar sentenças e despachos;
- b) exercer todas as atribuições compatíveis que lhes forem determinadas pelo escrivão do Ofício ou pelo Juiz.

## CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES COMUNS AOS SERVIDORES DA JUSTIÇA

**Art. 138** O servidor da justiça que ultrapassar qualquer prazo, sem motivo justificado nos autos, será punido disciplinarmente, nos termos da lei.

**Art. 139** Constitui motivo de demissão a bem de serviço publico, o fato de receber o servidor, de quem quer, que seja, qualquer vantagem, em dinheiro ou não, além das outras a que fizer jus.

**Art. 140** Os servidores da justiça não poderão, sob pena de demissão, exercer qualquer outra função pública eletiva ou não, antes do seu afastamento, devidamente autorizado pelo Conselho da Magistratura.

**Art. 140-A** Os servidores do Poder Judiciário gozarão suas férias anuais mediante escala organizada pelo Presidente do Tribunal e pelo Diretor do Fórum, que somente será alterada por motivo excepcional justificado e comprovado. *(Acréscetado pela LC 281/07)*

## CAPÍTULO IX DOS IMPEDIMENTOS E INCOMPATIBILIDADE DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA

**Art. 141** Nenhum servidor da justiça poderá funcionar juntamente com cônjuge ou parente seu, consangüíneo ou afim em linha reta, ou colateral, até terceiro grau inclusive:

I - no mesmo feito ou ato judicial;

II - na mesma comarca ou distrito, quando entre as funções dos respectivos cargos existir dependência hierárquica.

§ 1º Igual impedimento verificar-se-á quando o Procurador de alguma das partes ou o membro do Ministério Público estiver, para com o escrivão do feito, na mesma relação de parentesco, consangüíneo ou afim. *(Acréscetado pela LC 281/07)*



§ 2º As incompatibilidades previstas neste artigo não se observam entre os servidores da Justiça e seus auxiliares. *(Acréscitado pela LC [281/07](#))*

**Art. 142** Verificada a coexistência de servidores da justiça na situação prevista neste título será preferidos:

I - os serventuários, e entre eles o mais antigo;

II - os auxiliares, seguidos dos funcionários da Justiça, e entre eles o mais antigo;

III - em caso de antiguidade igual, o que tiver mais tempo de serviço público.

**Art. 143** O servidor da justiça vitalício que por motivo de incompatibilidade funcional for privado de suas funções, ficará em disponibilidade com as vantagens a que tenha direito.

## LIVRO II DA MAGISTRATURA

### TÍTULO I DOS MAGISTRADOS

**Art. 144** São Magistrados os Desembargadores, os Juizes de Direito e os Juizes Substitutos. *(Nova redação dada pela LC [281/07](#))*

**Redação original.**

Art. 144 São magistrados os Desembargadores, os Juizes de Direito, os Juizes de Direito Auxiliares de Entrância Especial, os Juizes Substitutos e o Auditor Militar.

### TÍTULO II DOS FATOS FUNCIONAIS

#### CAPÍTULO I DO INGRESSO NA MAGISTRATURA

**Art. 145** O ingresso na magistratura vitalícia do Estado de Mato Grosso depende de concurso de provas, seguido de estágio de dois anos no cargo de Juiz Substituto, e posterior exame de títulos.

**Art. 146** São requisitos para inscrição no concurso para ingresso na Magistratura de carreira do Estado: *(Nova redação dada pela LC [281/07](#))*

I – ser brasileiro e estar no exercício dos direitos civis e políticos e em dia com o serviço militar;

II – ter mais de 25 (vinte e cinco) anos de idade na data da inscrição no concurso;

III – possuir o título de bacharel em direito registrado no país;

IV – contar com um mínimo de 03 (três) anos de atividade jurídica, como advogado, Juiz, membro do Ministério Público, da Defensoria Pública, Procurador do Estado, Delegado de Polícia, Servidor Público da Justiça, do Ministério Público, da Defensoria Pública ou Procuradoria do Estado, desde que em atividades de natureza técnicas processuais judiciais comprovadas por documentos, a juízo da comissão examinadora, sendo vedada, em qualquer situação, a contagem do estágio acadêmico ou qualquer outra atividade anterior à colação de grau;

V – gozar de idoneidade moral e social comprovadas mediante apresentação de atestados, inclusive de antecedentes e folha corrida;

VI – apresentar laudo de junta médica oficial, comprobatório de higidez física e mental e de ausência de defeito físico que o incapacite para o exercício da função;



VII – submeter-se, durante o concurso, a processo de avaliação psicológica, cujo requisito terá caráter eliminatório.

§ 1º Para a prova da idoneidade moral, o candidato será submetido à investigação relativa aos aspectos moral e social, para o que ele apresentará, no pedido de inscrição, currículo, com indicação dos lugares em que teve residência nos últimos 10 (dez) anos, estabelecimentos de ensinos freqüentados, empregos particulares ou funções públicas exercidas, empregadores ou autoridades perante as quais houver servido.

§ 2º Computar-se-ão no tempo de prática forense, referida no inciso IV, cursos de formação ministrados pela Escola da Magistratura do Estado de Mato Grosso, desde que o candidato tenha sido regularmente aprovado, podendo o Tribunal de Justiça, por Resolução, atribuir valor relevante diferenciado para a prova de títulos.

§ 3º Reprovado o candidato no processo de avaliação psicológica prevista no inciso VII, poderá ele solicitar à Comissão Examinadora nova avaliação, que, a critério dela, far-se-á perante outro profissional ou junta a ser indicada.

§ 4º O concurso será válido por 02 (dois) anos, a contar de sua homologação.

§ 5º As normas do concurso serão regulamentadas por Resolução do Órgão Especial sendo vedada a participação na comissão e banca examinadora de Magistrado que exerça a atividade de magistério em cursos formais ou informais voltados para o concurso da Magistratura.

**Redação original.**

Art. 146 As normas para realização dos concursos referidos neste artigo serão baixadas em regulamento especial.

## SEÇÃO I DO ESTÁGIO E DO CONCURSO DE TÍTULOS

**Art. 147** Os Juizes Substitutos serão nomeados inicialmente, por dois anos e prestarão compromisso solene na forma do Regimento interno.

§ 1º A nomeação dos candidatos aprovados será feita pelo Presidente do Tribunal de Justiça, com observância estrita da ordem de classificação e respeitada a idade máxima de sessenta anos incompletos. *(Acrescentado pela LC [281/07](#))*

§ 2º Durante o período de estágio probatório, o Juiz será submetido a avaliações periódicas, incluindo acompanhamento psicológico e exames médicos, e será aprofundada a investigação relativa aos aspectos moral e social, o seu nível de conhecimento, aproveitamento, capacidade de trabalho, aptidão e adequação ao exercício da função judicante. *(Acrescentado pela LC [281/07](#))*

§ 3º O Tribunal de Justiça, por Resolução do Órgão Especial, poderá estabelecer critérios de avaliação do Juiz Substituto, para fins de vitaliciamento. *(Acrescentado pela LC [281/07](#))*

**Art. 148** O Conselho da Magistratura, em 60 (sessenta) dias, no mínimo, antes de concluído o biênio, apresentará ao Órgão Especial seu parecer sobre o vitaliciamento ou não do Juiz Substituto, fundado no seu prontuário, com todas as informações relevantes. *(Nova redação dada pela LC [281/07](#))*

**Redação original.**

Art. 148 Concluído o biênio, dar-se-á o concurso de títulos.



§ 1º Para esse efeito, o Conselho da Magistratura no último mês do biênio, apresentará ao Tribunal Pleno seu parecer, referente à idoneidade moral, educação e capacidade de trabalho e cumprimento dos prazos processuais, revelados pelo Juiz Substituto.

§ 2º O parecer do Conselho fundamentar-se-á no prontuário organizado com respeito a cada juiz substituto.

§ 3º Constarão do prontuário:

- a) os documentos remetidos pelos próprios interessados;
- b) as referências da comissão examinadora do concurso de provas;
- c) as informações colhidas durante o biênio pelo Conselho da Magistratura junto à Presidência do Tribunal, Corregedoria Geral e Desembargadores;
- d) as referências ao Juiz Substituto constantes de acórdãos ou declarações de votos, enviados pelos respectivos prolores;
- e) as informações reservadas ou denúncias sobre a conduta moral e a competência funcional dos Juizes Substitutos enviados pelos Juizes de Direito, ouvido sempre o interessado;
- f) quaisquer outras informações idôneas, comprovada sempre sua veracidade pelo Corregedor Geral da Justiça;
- g) as penalidades que lhe forem impostas.

**Art. 149** O Órgão Especial, em sessão reservada, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, decidirá sobre o vitaliciamento ou não do Magistrado, autorizando, no último caso, a abertura de processo administrativo para exoneração, mediante o seguinte procedimento: *(Nova redação dada pela LC 281/07)*

I – na mesma sessão será sorteado o relator e afastado o Magistrado pelo prazo de 90 dias, prorrogáveis até o dobro ou mais, se a delonga for decorrente do exercício do direito de defesa, sem prejuízo dos seus vencimentos e vantagens;

II – expedida a Portaria pelo Relator, que conterà a imputação dos fatos e a delimitação do teor da acusação, será cópia dela encaminhada ao Magistrado com a do parecer do Conselho da Magistratura, da acusação e documentos existentes, para que, em 15 (quinze) dias, apresente defesa prévia, arrolando até 08 (oito) testemunhas;

III – ouvido o Ministério Público, em igual prazo, que poderá requerer a produção de provas, o Relator procederá, nos 20 (vinte) dias seguintes, à instrução processual, finda a qual se abrirá vista sucessiva, por 10 (dez) dias, ao Magistrado ou seu Procurador e ao Ministério Público, para as alegações finais;

IV – nos 15 (quinze) dias que se seguirem, o Relator lançará relatório escrito, que, com a cópia da portaria e da defesa, além de outras por ele indicadas, será encaminhado pela Secretaria do Tribunal a todos os membros do Órgão Especial, colocando-se o processo em mesa para julgamento na primeira sessão que se seguir;

V – o julgamento será realizado em sessão reservada do Órgão Especial, para o qual serão intimados o Magistrado, o seu procurador e o Ministério Público, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas;

VI – a decisão será tomada pelo voto da maioria absoluta dos membros do colegiado, publicando-se somente a conclusão;

VII – a convocação de julgadores, se for o caso, será feita em conformidade com o que dispuser o Regimento Interno;

VIII – ficará suspenso o vitaliciamento do Juiz até que se conclua o processo administrativo;

IX - o processo será concluído no prazo de noventa (90) dias, prorrogável até o dobro ou mais, quando a delonga decorrer do exercício do direito de defesa;

X - entendendo não ser o caso de pena de exoneração, poderão ser aplicadas outras penas, salvo a de disponibilidade;



XI - a sessão de julgamento poderá ser limitada às partes e aos seus advogados quando a natureza da infração assim recomendar, a critério do Plenário, para o qual se reunirá reservadamente;

Parágrafo único. A pena de exoneração será aplicada em caso de falta grave cometida pelo Juiz não vitalício, nas hipóteses de inaptidão para o exercício das funções, negligência no cumprimento dos deveres do cargo, de procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções, de escassa ou insuficiente capacidade de trabalho, ou cujo proceder funcional seja incompatível com o bom andamento das atividades do Poder Judiciário. *(Nova redação dada pela LC [281/07](#))*

**Redação original.**

Art. 149 O Tribunal de Justiça, em sessão secreta, pelo voto de dois terços de seus membros decidirá sobre o parecer do Conselho da Magistratura, julgando suficientes ou não, os títulos do Juiz Substituto.

Parágrafo único - O "quorum" de dois terços de membros efetivos do Tribunal, será apurado em relação ao número de Desembargadores em condições legais de votar.

## SEÇÃO II DA NOMEAÇÃO

**Art. 150** Aprovado no concurso de títulos, será o nome do Juiz Substituto indicado ao Poder Executivo para sua nomeação vitalícia.

Parágrafo único Os nomes não indicados á nomeação serão remetidos também ao Governador, em ofício reservado, para que se considere findo o exercício no termo do biênio, lavrando-se a referida exoneração.

**Art. 151** A nomeação em caráter vitalício não outorga ao Magistrado a titularidade da Comarca para a qual foi nomeado, salvo se expressamente declarada. *(Nova redação dada pela LC [281/07](#))*

**Redação original.**

Art. 151 Em igualdade de condições entre candidatos, terão preferência para nomeação os estagiários da Assistência Judiciária ou do Ministério Público.

## SEÇÃO III DA POSSE

**Art. 152** O Presidente do Tribunal de Justiça dará posse aos Desembargadores, Juízes de Direito e Juízes Substitutos. *(Nova redação dada pela LC [281/07](#))*

**Redação original.**

Art. 152 O Presidente do Tribunal de Justiça dará posse aos Desembargadores, Juizes de Direito; Juízes Substitutos e Auditor Militar.

Parágrafo único Ao ser empossado, o magistrado apresentará a declaração pública de seus bens e prestará o compromisso de bem servir o cargo, cumprindo e fazendo cumprir a Constituição e as leis, lavrando-se o respectivo termo em livro especial.

**Art. 153** A posse verificar-se-á até trinta dias a contar da data da publicação do ato de nomeação no órgão Oficial.

§ 1º A requerimento do interessado, e por motivo justificado, a autoridade competente para dar posse poderá prorrogar o prazo até trinta dias.



§ 2º A data inicial do prazo a que alude este artigo, quando se tratar de magistrado que já for servidor público, e se encontrar em férias ou licenciado, exceto nos casos de licença para tratamento de interesse particular, será contada do dia em que deveria voltar ao serviço.

§ 3º Se a posse não se dar dentro do prazo legal, a nomeação será tornada sem efeito.

**Art. 154** Os Juizes, salvo motivo de força maior devidamente comprovado, deverão entrar em exercício dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da posse.

Parágrafo único Será igualmente declarada sem efeito a nomeação do juiz que não entrar em exercício no prazo deste artigo.

**Art. 155** Os magistrados somente poderão entrar em exercício de seu cargo, depois de satisfeitas as seguintes exigências:

- I - Exibição do respectivo título de nomeação ou promoção ou de exemplar da publicação oficial;
- II - Prestação do compromisso perante o Presidente do Tribunal e exibição da cópia do termo respectivo.

Parágrafo único A posse só se completará pela entrada em exercício.

**Art. 156** O exercício que será precedido de termo lavrado no Cartório do 1º Ofício da Comarca, em livro especial, assinado pelos presentes, será comunicado ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Corregedor-Geral da Justiça e ao Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de quarenta e oito horas.

Parágrafo único A Secretaria do Tribunal comunicará à Secretaria da Fazenda a entrada em exercício do magistrado.

## CAPÍTULO II DA PROMOÇÃO

**Art. 157** O provimento de cargo ou função por Juiz Substituto dar-se-á por deliberação do Conselho da Magistratura, não outorgando-lhe o direito à inamovibilidade. *(Nova redação dada pela LC [281/07](#))*

Parágrafo único. Adquirida a vitaliciedade e não havendo ainda o Juiz sido promovido à Segunda Entrância, o provimento de cargo de Primeira Entrância far-se-á por indicação do Órgão Especial ao Presidente do Tribunal, que, em 05 (cinco) dias, formalizará o ato. *(Acrescentado pela LC [281/07](#))*

**Redação original.**

Art. 157 O provimento do cargo de Juiz de Direito da Primeira Entrância far-se-á, por promoção de Juizes Substitutos indicados pelo Tribunal de Justiça ao Governador o qual deverá efetuar a nomeação dentro do prazo de quinze dias, contados do recebimento da respectiva indicação.

**Art. 158** A promoção de Juizes de Direito operar-se-á de Entrância para Entrância, por antigüidade e merecimento, alternadamente.

Parágrafo único *(revogado)* *(Revogado pela LC [281/07](#))*

**Redação original.**

Parágrafo único - Não poderá concorrer à promoção o Juiz que houver sido posto em disponibilidade por motivo de interesse público.



§ 1º Não poderá concorrer à promoção o Juiz que houver sido posto em disponibilidade por motivo de interesse público, nem o que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, vedada a devolução ao cartório sem o devido despacho ou decisão, devendo a prova deste requisito ser apresentada no ato da inscrição ao concurso de promoção. *(Acrescentado pela LC [281/07](#))*

§ 2º A data de abertura de vaga, para efeito de determinação do critério de promoção será: *(Acrescentado pela LC [281/07](#))*

I – a do falecimento do Magistrado;

II – a da publicação do ato de aposentadoria, demissão, exoneração, remoção ou disponibilidade compulsória do Magistrado;

III – aquela em que o Juiz, promovido ou removido, deixar o cargo, com a lavratura do termo de afastamento, que será encaminhado ao Tribunal de Justiça, imediatamente, pelo escrivão.

§ 3º Havendo simultaneidade na data da ocorrência de vaga, a precedência de abertura será determinada pela ordem alfabética das Comarcas. *(Acrescentado pela LC [281/07](#))*

§ 4º A remoção precederá à promoção por merecimento. *(Acrescentado pela LC [281/07](#))*

§ 5º A vaga decorrente de remoção a pedido será provida, obrigatoriamente, por promoção *(Acrescentado pela LC [281/07](#))*

**Art. 159** Apurar-se-ão na Entrância a antiguidade e merecimento, este em lista tríplice, sendo obrigatória a promoção do Juiz que figurar pela quinta vez consecutiva em lista de merecimento; havendo empate na antiguidade, terá precedência o Juiz mais antigo na carreira.

Parágrafo único A antiguidade será apurada na data do efetivo exercício na entrância, prevalecendo, no caso de empate, a precedência do Juiz mais antigo na carreira e a ordem de classificação no respectivo concurso, sucessivamente. *(Nova redação dada pela LC [469/12](#))*

**Redação anterior** dada pela LC [463/12](#)

Parágrafo único. A antiguidade será apurada na data do efetivo exercício na entrância, prevalecendo, no caso de empate, precedência do Juiz mais antigo na carreira e, depois, do mais idoso.

**Redação original**, p. único acrescentado pela LC [281/07](#).

Parágrafo único. A antiguidade será apurada na data do efetivo exercício na Entrância, prevalecendo, no caso de empate, a Entrância imediatamente inferior, e assim por diante, até se fixar a indicação, considerando-se, para esse efeito, sucessivamente, o tempo de serviço público prestado ao Estado de Mato Grosso e a ordem de classificação no respectivo concurso.

**Art. 160** O merecimento será apurado na Entrância e aferido com prevalência de critério de ordem objetiva, na forma do Regulamento baixado pelo Tribunal de Justiça, tendo-se em conta a produtividade, presteza, segurança e eficiência no exercício do cargo, bem como pela frequência e aproveitamento em curso de aperfeiçoamento jurídico reconhecido pelo Tribunal. Os dados objetivos acerca da presteza e segurança no exercício da jurisdição serão apresentados pela Corregedoria-Geral da Justiça. *(Nova redação dada pela LC [281/07](#))*

Parágrafo único. A lista de merecimento será composta dos nomes dos Magistrados que obtiverem maior número de votos, procedendo-se a tantas votações quanto necessárias, em caso de empate. *(Nova redação dada pela LC [281/07](#))*

**Redação original.**

Art. 160 Para efeito da composição da lista tríplice, o merecimento será apurado na Entrância e aferido com prevalência de critério de ordem objetiva, na forma do Regulamento baixado pelo



Tribunal de Justiça, tendo-se em conta a conduta do Juiz, sua operosidade no exercício do cargo, número de vezes que tenha figurado, na lista, tanto para a Entrância a prover, como para as anteriores, bem como aproveitamento em curso de aperfeiçoamento.  
Parágrafo único - A lista tríplice será forma da com os nomes mais votados, em ordem decrescente de votos; havendo empate prevalecerá o mais antigo na Entrância.

**Art. 161** No caso de antigüidade, o Tribunal de Justiça somente poderá recusar o Juiz mais antigo pelo voto da maioria absoluta de seus membros, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação.

**Art. 162** Somente após dois anos de exercício na entrância poderá o Juiz ser promovido, salvo se não houver, com tal requisito, quem aceite o lugar vago, ou se forem recusados pela maioria absoluta dos membros do Tribunal de justiça candidatos que hajam completado o período.

**Art. 163** Em ambos os casos do artigo anterior compete ao Governador do Estado efetuar a promoção, no prazo de trinta dias, mandando publicar o ato no Diário Oficial dentro de dez dias.

**Art. 164** O Juiz terá 15 (quinze) dias de trânsito, prorrogáveis por mais 15 (quinze) dias, para entrar em exercício na nova Comarca, sob pena de ficar sem efeito a promoção.  
(Nova redação dada pela LC [281/07](#))

Parágrafo único. Movimentado o Juiz, por promoção ou remoção, de uma Vara para outra Vara da mesma Comarca, nela entrará em exercício imediatamente. (Nova redação dada pela LC [281/07](#))

**Redação original.**

Art. 164 O Juiz terá quinze dias de trânsito, prorrogáveis por mais quinze dias, para assumir a nova comarca, sob pena de ficar sem efeito a promoção.  
Parágrafo único - A antigüidade na entrância será contada a partir da posse.

**Art. 165** A alteração de entrância da comarca não modifica a situação do Juiz na carreira.

§ 1º O Juiz que permanecer na Comarca elevada de entrância poderá, se promovido, nela continuar, desde que: (Nova redação dada pela LC [281/07](#))

I – seja titular da Vara;

II – requeira sua classificação antes de findo o prazo para entrar em exercício na Comarca para a qual tenha sido promovido.

**Redação original.**

§ 1º - O Juiz da Comarca, cuja entrância for elevada, continuará, querendo, a jurisdicioná-la, conservando, entretanto, a sua categoria na carreira e, quando promovido, nela será classificado, se o desejar.

§ 2º O Juiz da Comarca, cuja entrância for rebaixada, continuará, querendo, a jurisdicioná-la, conservando, entretanto, a sua categoria na carreira.

### CAPÍTULO III DA REMOÇÃO

**Art. 166** O Juiz de Direito somente será removido:

I - a pedido;

II - compulsoriamente, quando ocorrer motivo de interesse público.

§ 1º A remoção voluntária será permitida nos seguintes casos:

I – de uma Comarca para outra de igual entrância;



- II – de uma Vara para outra da mesma Comarca;
- III – mediante permuta entre dois Juízes da mesma entrância.

§ 2º A remoção voluntária não será permitida quando, segundo manifestação da Corregedoria-Geral de Justiça, o Juiz: *(Acrescentado pela LC 281/07)*

- I – não estiver com o serviço em dia;
- II – tiver sofrido pena de censura há menos de 01 (um) ano;
- III – estiver submetido a processo que o sujeite à demissão, aposentadoria, disponibilidade ou remoção compulsórias;
- IV – residir fora da Comarca.

§ 3º Não será permitida, em nenhuma hipótese, a remoção ad referendum do Tribunal Pleno. *(Nova redação dada pela LC 488/13)*

**Redação original, § 3º acrescentado pela LC 281/07.**

§ 3º Não será permitida, em nenhuma hipótese, a remoção *ad referendum* do Órgão Especial.

§ 4º *(revogado)* *(Revogado pela LC 474/12)*

**Redação original, § 4º acrescentado pela LC 281/07.**

§ 4º Não será concedida a permuta entre Juiz Auxiliar de Entrância Especial e Juiz de Direito titular de Vara.

**Art. 167** A remoção far-se-á mediante escolha pelo Órgão Especial dentre candidatos com mais de 02 (dois) anos de efetivo exercício na entrância. *(Nova redação dada pela LC 281/07)*

Parágrafo único O Tribunal poderá negar, em decisão fundamentada e pelo voto da maioria de seus membros do órgão competente, a remoção ou permuta de Magistrado, especialmente quando: *(Acrescentado pela LC 281/07)*

- I – a necessidade do serviço assim exigir;
- II – a Vara ou cargo deva ser preenchido pelo critério de antiguidade, no caso de remoção;
- III – não integrar o Juiz a primeira quinta parte da lista de antiguidade da Entrância, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;
- IV – o desempenho do Juiz, aferível pelos critérios objetivos de produtividade e presteza da jurisdição, não recomendar a remoção ou permuta;
- V – reter o Juiz, injustificadamente, autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão.

**Redação original.**

Art. 167 A remoção far-se-á mediante escolha pelo Poder Executivo, sempre que possível, de nome constante de lista tríplice, organizada pelo Tribunal de Justiça e contendo os nomes dos candidatos com mais de dois anos de efetivo exercício na entrância.

**Art. 168** Somente após dois anos de efetivo exercício na entrância e um na comarca, poderá o Juiz pretear remoção para outra comarca de igual entrância, quando a vaga for preenchível por merecimento.

§ 1º É dispensável o interstício de um ano quando a remoção ou permuta for dentro de uma mesma Comarca. *(Nova redação dada pela LC 193/04)*

**Redação original.**

Parágrafo único - É dispensável o interstício de um ano quando a remoção ou permuta for dentro de uma mesma comarca.

§ 2º *(revogado)* *(Revogado pela LC 488/13)*



**Redação original**, § 2º acrescentado pela LC [193/04](#).

§ 2º É vedada a remoção por permuta quando, ainda que preenchida a condição temporal previstas no *caput*, um dos permutantes, seja em razão de promoção já efetivada ou pedido de aposentadoria já protocolizado ou na iminência de sê-lo, não puder exercer a jurisdição na Vara por, pelo menos, cento e oitenta (180) dias.

§ 3º (revogado) (Revogado pela LC [488/13](#))

**Redação original**, § 3º acrescentado pela LC [193/04](#).

§ 3º Após a permuta, o juiz só poderá requerer remoção ou uma nova permuta após o decurso de um ano de permanência na Comarca ou Vara.

**Art. 169** Para cada vaga destinada ao preenchimento por promoção ou remoção, abrir-se-á inscrição distinta, sucessivamente, com a indicação da Comarca ou Vara a ser provida.

§ 1º Os requerimentos para promoção ou remoção serão obrigatoriamente instruídos com certidão da Secretaria do Tribunal de não ter o candidato sido advertido censurado, multado ou responsabilizado, e em caso contrário, com informações sobre os motivos determinantes da penalidade e, finalmente, com certidões dos cartórios da comarca de que retém processos além dos prazos legais para despachos ou sentença.

§ 2º Poderão os candidatos anexar aos seus pedidos, cópias de sentença, confirmados ou não pela instância superior, que repute de valor intelectual e jurídico e quaisquer outros trabalhos, títulos ou documentos que comprovem sua capacidade profissional.

**Art. 170** A notícia da ocorrência da vaga a ser preenchida, mediante promoção ou remoção, deve ser imediatamente veiculada pelo órgão oficial próprio, com a indicação, no caso de provimento através de promoção, das que devam ser preenchidas segundo o critério de antigüidade ou de merecimento.

**Art. 171** O pedido de remoção poderá ser for mudado através de telegrama, com firma reconhecida, devendo os documentos exigidos ser enviados sob registro, no prazo de vinte e quatro horas.

**Art. 172** Não havendo requerimento de promoção, o Tribunal de Justiça organizará a lista tríplice na forma do artigo 160, parágrafo único.

**Art. 173** Inexistindo requerimento de remoção, poderá ser designado para preencher a vaga, Juiz de igual entrância que estiver em disponibilidade, e se houver mais de um nesta situação, o que o Tribunal indicar.

Parágrafo único. Não concorrerão à remoção os Juízes que estiverem em disponibilidade compulsória ou afastados por interesse público. (Nova redação dada pela LC [281/07](#))

**Redação original.**

Parágrafo único – Não concorrerão à remoção os juizes que estiverem em disponibilidade.

**Art. 174** Em caso de mudança da sede do Juízo, é facultado ao Juiz remover-se para ela; para comarca de igual entrância, ou obter disponibilidade com vencimentos integrais.

**Art. 175** A remoção, no caso do item II do artigo 166, dar-se-á:

I - quando a permanência do Juiz for prejudicial ao interesse público e houver' pronunciamento de dois terços dos membros efetivos do Tribunal, observado o procedimento previsto nesta seção;

II - quando o Juiz estiver ameaçado em sua segurança pessoal ou de sua família, o que



será verificado in loco, pelo Corregedor-Geral da Justiça.

III - o procedimento funcional do Juiz, sem caracterizar fato determinador da disponibilidade, da aposentadoria compulsória ou de demissão, for incompatível com o bom desempenho da função jurisdicional na Comarca; *(Acrescentado pela LC 281/07)*

IV - o prestígio do Juiz e a prestação jurisdicional não estiverem comprometidos em razão de outros fatos que envolvam a sua pessoa. *(Acrescentado pela LC 281/07)*

**Art. 176** Entre outros casos, reputa-se prejudicial ao interesse público, a permanência, na comarca do Juiz que:

I - se der ao vício da embriaguez ou de jogo de azar;

II - praticar qualquer ato contra os costumes ainda que não seja processado por falta de representação ou por ser vítima maior de dezoito anos;

III - exercer ou ordenar atos de violência ou abuso do poder;

IV - através de imprensa, falada ou escrita, se empenhar em polêmica, utilizando-se de linguagem incompatível com a dignidade do cargo que exercer, ou através dos mesmos órgãos, criticar, de modo desrespeitoso, decisões do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único O Corregedor-Geral da Justiça, tão logo tenha ciência da ocorrência de qualquer desses fatos, providenciará a abertura de sindicância, que será remetida ao Tribunal, suficientemente instruída.

**Art. 177** A remoção por permuta, admissível entre Juízes de Direito da mesma Entrância, será decidida pelo Tribunal Pleno e os atos respectivos baixados pelo Presidente do Tribunal. *(Nova redação dada pela LC 488/13)*

**Redação anterior** dada pela LC 281/07.

**Art. 177** A remoção por permuta, admissível entre Juízes de Direito da mesma Entrância, será decidida pelo Órgão Especial e os atos respectivos baixados pelo Presidente do Tribunal.

**Redação original.**

**Art. 177** A remoção por permuta, admissível entre Juízes de Direito da mesma entrância, será decidida pelo Tribunal Pleno e os atos respectivos baixados pelo Governador do Estado.

Parágrafo único *(revogado)* *(Revogado pela LC 488/13)*

**Redação original**, p. único acrescentado pela LC 281/07.

Parágrafo único. É vedada a permuta entre Juízes de 1º grau se um dos permutantes estiver em vias de se aposentar ou de integrar o quinto promovível.

**Art. 178** Aplicam-se aos casos de remoção as disposições Constantes de artigo 164, exceto no que se refere remoção compulsória.

**Art. 179** Na magistratura de carreira do Estado ao provimento inicial e à promoção por merecimento, precederá a remoção.

**Art. 179-A** Nas Comarcas de Entrância Especial a vaga decorrente de remoção de Juiz Titular de Vara será oferecida também à remoção, destinando a seguinte vaga obrigatoriamente ao provimento por promoção.

**Redação original**, artigo 179-A acrescentado pela LC 281/07.

**Art. 179-A** O provimento dos cargos de Juiz Substituto de 2º grau dar-se-á exclusivamente por remoção, observado o critério do merecimento dentre os Juízes de Direito de Entrância Especial, que contem, no mínimo, dois (02) anos na respectiva Entrância, vedada a permuta.

Parágrafo único *(revogado)* *(Revogado pela LC 488/13)*

**Redação original:**

Parágrafo único. Nas Comarcas onde hajam Juízes Auxiliares de Entrância Especial, a vaga decorrente de remoção de Juiz Titular de Vara será oferecida também à remoção, destinando a seguinte, obrigatoriamente, ao provimento por promoção. (LC nº 35/79, art. 80, § 2º).



**Art. 179-B (revogado) (Revogado pela LC [488/13](#))**

**Redação original**, artigo 179-B acrescentado pela LC [281/07](#).

**Art. 179-B** Compete ao Juiz de Direito Substituto de 2º grau:

I - substituir Desembargador nas suas faltas, impedimentos, afastamento, licença, férias, e na vacância do cargo, até seu provimento, bem como auxiliar Desembargador quando designado e a necessidade do serviço assim exigir.

II - integrar a Câmara Especial ou de férias na forma que vier a ser definida pelo Tribunal, sempre presidida por um Desembargador.

III - integrar Comissões Especiais, quando presidida por Desembargador na forma que vier a ser definida pelo Conselho da Magistratura exceto a Comissão Especial de Concurso de Ingresso na Carreira da Magistratura.

IV - exercer outras atividades, na forma que vier a ser definida pelo Tribunal.

## CAPÍTULO IV DA PERDA DO CARGO

**Art. 180** O magistrado vitalício somente perderá o cargo por sentença judiciária (Constituição Federal, art. 113, I).

**Art. 181** O magistrado vitalício poderá ser compulsoriamente aposentado ou posto em disponibilidade, nos termos da Constituição e da presente Lei.

**Art. 182** Tendo em vista a natureza da infração poderá o Tribunal, em decisão tomada pelo voto de dois terços de seus membros, determinar o afastamento do magistrado e a remessa dos autos ao Ministério Público.

## CAPÍTULO V DA REINTEGRAÇÃO

**Art. 183** A reintegração, que decorrerá da decisão judiciária, passada em julgado, e o retorno do magistrado ao cargo, com ressarcimento dos vencimentos e vantagens gema que deixou de receber, em razão do afastamento, inclusive a contagem do tempo de serviço.

§ 1º - Achando-se ocupado o cargo no qual foi reintegrado o Juiz, o ocupante passará à disponibilidade até seu aproveitamento.

§ 2º - Estando extinta a comarca, ou mudada a sua sede, o magistrado reintegrado, caso não aceite fixar-se na nova sede, ou em comarca vaga de igual entrância, será posto em disponibilidade.

§ 3º - O Juiz reintegrado será submetido a inspeção médica e; se julgado incapaz, aposentado compulsoriamente, com as vantagens a que teria direito, se efetivada a reintegração.

## CAPÍTULO VI DA READMISSÃO

**Art. 184** A readmissão é o ato pelo qual o magistrado exonerado reingresso aos quadros da magistratura, assegurada a contagem de tempo de serviço anterior, apenas para efeito de promoção, gratificação adicional e aposentadoria.

**Art. 185** A readmissão, no grau inicial da carreira, somente será concedida quando não houver candidatos aprovados em concurso, em condições de nomeação, não podendo o interessado ter mais de 45 anos de idade nem mais de 25 anos de serviço público.



**Art. 186** A readmissão será precedida de inspeção médica e o ato respectivo baixado pelo Governador do Estado, mediante proposta do Tribunal de Justiça.

## **CAPÍTULO VII DA REVERSÃO**

**Art. 187** A reversão é o reingresso do magistrado aposentado aos quadros da magistratura, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria.

§ 1º - A reversão far-se-á a pedido ou de Ofício, em vaga preenchível por merecimento, na entrância a que pertencia o magistrado aposentado.

§ 2º - A reversão dependerá de parecer do Conselho da Magistratura não se aplicará a magistrado com idade superior a 55 anos.

## **CAPÍTULO VIII DO APROVEITAMENTO**

**Art. 188** Aproveitamento é o retorno do magistrado em disponibilidade ao exercício efetivo do cargo.

Parágrafo único O aproveitamento dependerá de provas de capacidade física, evidenciada através de inspeção médica.

**Art. 189** O magistrado em disponibilidade será aproveitado em comarca da mesma entrância da que ocupou pelo última vez ou de superior entrância se tiver sido promovido, aproveitando-se, no Tribunal, o Desembargador em disponibilidade, se desaparecido o impedimento que a determinou.

**Art. 190** No aproveitamento dos Juizes de Registro em disponibilidade, quando deliberado pelo Tribunal considerar-se-á, sucessivamente, a seguinte ordem de preferência dos candidatos:

- a) maior tempo de disponibilidade;
- b) maior tempo de magistratura;
- c) maior tempo de serviço público ao Estado;
- d) maior tempo de serviço público.

**Art. 191** O magistrado posto em disponibilidade por interesse público, somente poderá pleitear seu aproveitamento, decorrido dois anos de seu afastamento.

## **CAPÍTULO IX DA DISPONIBILIDADE**

**Art. 192** Os magistrados em disponibilidade serão classificados em quadro suplementar provendo – se imediatamente, a vaga que ocorrer, segundo a legislação em vigor.

**Art. 193** A disponibilidade outorga ao magistrado a percepção de seus vencimentos e vantagens incorporáveis e a contagem de tempo de serviço como se estivesse em exercício, bem como a possibilidade de concorrer a promoção por antigüidade, salvo a hipótese de ter sido posto em disponibilidade por interesse público ou nas hipóteses seguintes:

I - quando for suspensa ou extinta a Comarca, Vara ou cargo e não aceitar outro de igual categoria que se encontre vago. *(Nova redação dada pela LC 281/07)*

**Redação original.**

I - Quando for supressa a sua comarca ou vara e não aceitar outra que se encontre vaga;



- II - Quando for mudada a sede do Juízo e não quiser acompanhar a mudança;
- III - Quando decretada a sua remoção por interesse público e não houver vaga;
- IV - *(revogado)* *(Revogado pela LC [281/07](#))*

**Redação original.**

IV - No caso de disponibilidade compulsória e definitiva com vencimentos proporcionais.

§ 1º Restaurada a comarca ou vara, ou voltando a sede ao lugar primitivo, o Tribunal designará o respectivo Juiz em disponibilidade, o qual deveria assumir o cargo, no prazo legal, tão logo seja publicado o ato pelo Presidente do Tribunal, sob pena de considerar-se abandonado o mesmo cargo.

§ 2º A disponibilidade compulsória com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, será decretada quando, não sendo caso de perda do cargo por indignidade em razão de incapacidade moral, se reconhecer a existência de interesse público para o afastamento do magistrado do exercício efetivo da função judicial.

§ 3º *(revogado)* *(Revogado pela LC [281/07](#))*

**Redação original.**

§3º - Ocorrendo qualquer das hipóteses dos parágrafos anteriores, o Corregedor-Geral da Justiça providenciará a abertura de sindicância reservada, que será remetida ao Tribunal.

## CAPÍTULO X DA APOSENTADORIA

**Art. 194** A aposentadoria será compulsória aos sentença anos de idade ou por invalidez comprovada, e facultativa, após trinta anos de serviço público, e em todos esses casos, com vencimentos integrais.

Parágrafo único. Para a aposentadoria facultativa será exigido o cumprimento do tempo mínimo de 15 (quinze) anos de efetivo exercício no serviço público e 10 (dez) anos de exercício na Magistratura. *(Acréscitado pela LC [281/07](#))*

**Art. 195** No dia em que completar setenta anos de idade, o magistrado deixará o exercício do cargo e o Presidente do Tribunal comunicará o fato ao Tribunal Pleno que decretará incontinentemente a aposentadoria, baixando o ato necessário.

**Art. 196** Os proventos da aposentadoria serão reajustados na mesma proporção dos aumentos de vencimentos concedidos, a qualquer título, aos magistrados em atividade.

**Art. 197** Todas as vantagens percebidas pelo Magistrado, na data de sua aposentadoria, ficarão incorporadas aos proventos bem como as que, em Leis posteriores, forem concedidas ao Magistrado em atividade.

Parágrafo único - A Lei orçamentária do Estado designará dotação específica para pagamento dos proventos da aposentadoria dos Magistrados, cuja percepção será feita perante a Secretaria do Tribunal de Justiça.

**Art.198** Aposentado o Magistrado, seus proventos serão, desde logo, determinados pelo Conselho da Magistratura, até que sejam fixados definitivamente.

**Art.199** O tempo de serviço será provado por meio de certidão passada pela Secretaria do Tribunal de Justiça.

## SEÇÃO ÚNICA DA INCAPACIDADE FÍSICA OU MENTAL



**Art. 200** Quando o Magistrado incapacitado não requerer a aposentadoria voluntariamente, o processo de sua passagem para a inatividade será iniciado de ofício, por determinação do Presidente do Tribunal ou por meio de representação de quaisquer dos seus membros efetivos. *(Nova redação dada pela LC [281/07](#))*

§ 1º Na hipótese do *caput*, o processo de aposentadoria será submetido, preliminarmente, à apreciação do Órgão Especial. Considerado relevante o fundamento, pela maioria absoluta dos presentes, terá ele seguimento; em caso contrário, será arquivado.

§ 2º Na fase preliminar a que alude o § 1º, o Órgão Especial poderá determinar diligências, reservadas ou não, com a finalidade de pesquisar a relevância do fundamento.

**Redação original.**

Art. 200 A aposentadoria compulsória dos magistrados, por incapacidade física ou mental, será precedida de processo disciplinado no Regimento Interno do Tribunal, que terá início por ordem do Presidente do Tribunal, de ofício, por representação do Corregedor-Geral da Justiça ou de um terço, pelo menos, dos membros do Tribunal.

**Art. 200-A** O Magistrado, cuja invalidez for investigada, será intimado por ofício do Presidente do Tribunal, do teor da iniciativa, podendo alegar, em 20 (vinte) dias, o que entender e juntar documentos. *(Acrescentado pela LC [281/07](#))*

Parágrafo único. Tratando-se de incapacidade mental, o Presidente do Tribunal nomeará curador ao paciente, sem prejuízo da defesa que esse queira oferecer pessoalmente, ou por Procurador que constituir.

**Art. 200-B** A resposta será examinada pelo Órgão Especial, em sessão para isso convocada dentro de 05 (cinco) dias. Se for julgada satisfatória, será o processo arquivado. *(Acrescentado pela LC [281/07](#))*

§ 1º Decidida a instauração do processo, será sorteado Relator entre os membros do Órgão Especial.

§ 2º Na mesma sessão, o Tribunal determinará o afastamento do paciente do exercício do cargo, até final decisão, sem prejuízo dos respectivos vencimentos e vantagens.

§ 3º Salvo no caso de insanidade mental, o processo deverá ficar concluído no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da indicação de provas.

**Art. 200-C** Recebidos os autos, o Relator assinará o prazo de 05 (cinco) dias ao paciente, ou ao curador, quando nomeado, para a indicação de provas, inclusive assistente-técnico. *(Acrescentado pela LC [281/07](#))*

§ 1º No mesmo despacho, determinará a realização de exame médico que será feito por uma junta de 03 (três) peritos oficiais, nomeados pelo Relator.

§ 2º Decorrido o prazo previsto no *caput*, o Relator decidirá sobre as provas requeridas, podendo também determinar diligências necessárias à completa averiguação da verdade.

§ 3º Não comparecendo o paciente sem causa justificada, ou recusando submeter-se ao exame ordenado, o julgamento far-se-á com os elementos de prova coligidos.

**Art. 200-D** O paciente, seu advogado e o curador nomeado poderão comparecer a qualquer ato do processo, participando da instrução respectiva. *(Acrescentado pela LC [281/07](#))*



Parágrafo único. Se, no curso do processo, surgir dúvida sobre a integridade mental do paciente, o Relator nomear-lhe-á curador e o submeterá a exame.

**Art. 200-E** Concluída a instrução, serão assinados prazos sucessivos de 10 (dez) dias para o paciente e o curador apresentarem alegações. *(Acrescentado pela LC [281/07](#))*

**Art. 200-F** Ultimado o processo, o Relator, em 05 (cinco) dias, lançará relatório escrito para ser distribuído, com as peças que entender convenientes, a todos os membros do Órgão Especial e remeterá os autos ao Revisor, que terá o mesmo prazo para lançar o "visto". *(Acrescentado pela LC [281/07](#))*

**Art. 200-G** Todo o processo, inclusive o julgamento, será sigiloso, assegurada a presença do advogado e do curador, se houver. *(Acrescentado pela LC [281/07](#))*

**Art. 200-H** Decidindo o Órgão Especial, por maioria absoluta, por incapacidade, o Presidente do Tribunal expedirá o ato da aposentadoria. *(Acrescentado pela LC [281/07](#))*

## CAPÍTULO XI DA EXONERAÇÃO

**Art. 201** A exonerado dos Juízes vitalícios dar-se-á a pedido, e dos Juizes substitutos nesta e na forma do parágrafo único do artigo 150.

Parágrafo único *(revogado)* *(Revogado pela LC [281/07](#))*

### Redação original.

Parágrafo único - Ao magistrado sujeito a processo administrativo ou judicial não será concedida exoneração enquanto não for julgado e cumprida a pena que não importe em demissão, caso aplicada.

## CAPÍTULO XII DA DEMISSÃO

**Art. 202** A demissão do magistrado ocorrerá na forma do Título V, Cap. I deste Código.

**Art. 203** A demissão do Juiz substituto decorrerá de decisão em procedimento administrativo ou sentença judicial.

**Art. 204** - Logo que o Presidente do Tribunal tiver conhecimento de que o Juiz, mesmo em disponibilidade esteja exercendo função incompatível, procederá às diligências necessárias para a apuração do fato, observando, no que couber, o disposto na Seção II, do Título V, Cap. II.

Parágrafo único - Se a decisão concluir pela perda do cargo, será comunicada, imediatamente, ao Poder Executivo, para a formalizado do ato.

## CAPÍTULO XIII DO EXERCÍCIO

**Art. 205** A apuração do tempo de serviço, na entrância, como na carreira, será feita em dias.

Parágrafo único - O Tribunal de Justiça, anualmente, publicará a lista dos Juizes com a respectiva antigüidade na entrância e na carreira, deferido aos interessados o prazo da trinta dias para reclamação.



**Art. 206** Entende-se por antigüidade na Entrância o tempo líquido de efetivo exercício nela, não se descontando as interrupções em virtude de: *(Nova redação dada pela LC [281/07](#))*

**Redação original.**

Art. 206 São considerados como de efetivo exercício os dias em que o Juiz estiver afastado de suas funções em virtude:

- I - férias;
- II - licença para tratamento de saúde ou de repouso à gestante;
- III - licença por motivo de doença, em pessoa da família;
- V - afastamento para aperfeiçoamento, por tempo nunca superior a um ano;
- V - casamento;
- VI - luto por falecimento do cônjuge, descendente, ascendente, sogro ou irmão;
- VII - convocação para o, serviço militar, ou outros serviços por lei obrigatórios;
- VIII - *(revogado)* *(Revogado pela LC [281/07](#))*.

**Redação original.**

VIII - doença, devidamente comprovada, até cinco dias por mês, independente de licença;

- IX - prestação de concurso ou provas de habilitação para cargo publico do Estado de Mato Grosso ou à cadeira do magistério superior;
- X - licença especial
- XI - disponibilidade, salvo por interesse público
- XII - realização de tarefa relevante do interesse da Justiça.

**Art. 207** O exercício de cargo de magistério superior, publico ou particular, somente será permitida se houver correlação de matérias e compatibilidade de horário, vedado, em qualquer hipótese, o desempenho de função administrativa ou técnica de estabelecimento de ensino. Não se considera exercício do cargo o desempenho de função docente em curso oficial de preparação para judicatura ou aperfeiçoamento de magistrados.

**Art. 208** *(revogado)* *(Revogado pela LC [281/07](#))*

**Redação original.**

Art. 208 Para efeito de percepção de vencimentos, a efetividade é atestada:

- I - dos desembargadores, pelo Presidente do Tribunal de Justiça;
- II - a dos Juizes de Direito de comarca onde haja mais de uma vara, pelo Diretor do Foro;
- III - a dos Juizes de Direito de comarca onde haja só uma vara, por ele mesmo, sob compromisso do cargo.

### TÍTULO III DOS VENCIMENTOS E VANTAGENS CAPÍTULO I DOS VENCIMENTOS

**Art. 209** Os vencimentos os Desembargadores, não podem ser estabelecidos em quantia inferior à dos estipêndios dos Secretários de Estado.

§ 1º Os vencimentos dos Juizes vitalícios serão fixados com diferença não excedente a vinte por cento de uma para outra entrância, atribuindo-se aos de entrância mais elevada não menos de noventa por cento dos vencimentos dos Desembargadores.

§ 2º Os Juizes substitutos terão vencimentos iguais aos dos Juizes da primeira entrância.

§ 3º *(revogado)* *(Revogado pela LC [281/07](#))*

**Redação original.**

§ 3º - O Juiz auditor terá todas as vantagens e vencimentos dos Juizes de Direito de entrância



especial exceto a promoção ao Tribunal de Justiça.

§ 4º Os vencimentos dos magistrados estaduais serão pagos na mesma data fixada para o pagamento dos vencimentos dos Secretários de Estado ou dos subsídios dos membros do Poder Legislativo, considerando-se que desatende as garantias do Poder Judiciário atraso que ultrapasse o décimo dia útil do mês seguinte ao vencido.

## CAPÍTULO II DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

**Art. 210** Sua vantagens pecuniárias dos magistrados:

- I - gratificações;
- II - ajuda de custo;
- III - diárias;
- IV - auxílio funeral;
- V - pensão;
- VI - salário-família;
- VII - auxílio para aquisição de livros técnicos;
- VIII - indenização de despesas médica e hospitalares;
- IX - pagamento por aula ou conferência proferida na Escola da Magistratura de Mato Grosso, se administrada pelo Tribunal de Justiça. *(Acréscitado pela LC [281/07](#))*

### SEÇÃO I DAS GRATIFICAÇÕES

**Art. 211** *(revogado)* *(Revogado pela LC [281/07](#))*

**Redação original.**

Art. 211 A gratificação de representação, de caráter permanente, é concedido aos magistrados na seguinte proporção: cento e vinte por cento aos Desembargadores, cento e dez por cento aos Juizes da Entrância Especial e Auditor Militar; cem por cento aos Juizes da Terceira Entrância, noventa por cento aos de Segunda Entrância e oitenta por cento aos Juizes de 1ª Entrância Juizes Substitutos, calculada sobre o vencimento-base respectivo.

**Art. 212** Pelo exercício dos cargos de direção, o Presidente perceberá, mensalmente, gratificação de representação de cinquenta por cento do seu subsídio; o Vice-Presidente e o Corregedor-Geral da Justiça quarenta por cento, observado o teto remuneratório previstos nos arts. 37, XI, e 93, V, da Constituição Federal, bem como a irredutibilidade salarial. *(Alterado pela LC [281/07](#))*

**Redação original.**

Art. 212 Pelo exercício dos cargos de direção, o Presidente perceberá, mensalmente, gratificação de representação de cinquenta por cento de parte fixa dos vencimentos do cargo da Desembargador; o Vice-Presidente e o Corregedor-Geral da Justiça perceberão quarenta por cento, os demais Desembargadores dez por cento, sem prejuízo, em qualquer hipótese, do previsto na artigo anterior.

§ 1º Na hipótese de exercício cumulativo da jurisdição com funções administrativas, o magistrado perceberá gratificação a ser regulamentada pelo Conselho da Magistratura. *(Acréscitado pela LC [622/19](#) e renumerado de p. único para § 1º pela LC [622/19](#))*

§ 2º Na hipótese de exercício cumulativo de jurisdição ou acumulação de acervo processual, o magistrado perceberá gratificação a ser regulamentada pelo Conselho da Magistratura. *(Acréscitado pela LC [622/19](#))*

**Art. 213** A gratificação adicional por tempo de serviço dos magistrados será calculada sobre os vencimentos percebidos nos percentuais de cinco por cento por quinquênio de serviço, até sete quinquênios, neste compreendido o tempo de exercício da advocacia, conforme disposto no art. 250, § 1º e observada a garantia constitucional da



irredutibilidade, ressalvados os direitos adquiridos.

**Art. 214** Nas Comarcas de difícil provimento, como tais consideradas pelo Conselho da Magistratura, o Juiz fará jus a uma gratificação mensal correspondente a 7% (sete por cento) do seu subsídio. *(Nova redação dada pela LC [281/07](#))*

**Redação original.**

Art. 214 Nas comarcas de difícil provimento, como tais consideradas pelo Conselho da Magistratura, o Juiz fará jus a uma gratificação mensal correspondente a trinta por cento de seu vencimento-base.

**Art. 215** Nas Comarcas em que não houver residência oficial para Juiz é concedida ajuda de custo, para moradia, de 30% (trinta por cento) do subsídio do Magistrado. *(Nova redação dada pela LC [281/07](#))*

**Redação original.**

Art. 215 Nas comarcas em que não houver residência oficial para Juiz é concedida ajuda de custo, para moradia, de trinta por cento do vencimento-base.

**Art. 216** Ao Juiz, quando nomeado, promovido ou removido compulsoriamente, será abonada ajuda de custo, no valor de 20% (vinte por cento) do seu subsídio, para atender às despesas de mudança e transporte. *(Nova redação dada pela LC [281/07](#))*

**Redação original.**

Art. 216 Aos Juizes, quando nomeados, promovidos ou removidos compulsoriamente, será abonada ajuda de custo, arbitrada pelo Presidente do Tribunal de Justiça, entre uma a dois meses do vencimento-base do cargo que deva assumir, para atender às despesas de mudança e transporte.

§ 1º Quando a promoção não importar em mudança do magistrado da sede de sua comarca, não terá ele direito a ajuda de custo.

§ 2º A ajuda de custo será paga independentemente de o Juiz haver assumido o novo cargo e restituída, caso venha o ato a ser tornado sem efeito.

§ 3º O pagamento da ajuda de custo será feito pela Secretaria do Tribunal de Justiça, mediante autorização do Presidente do Tribunal de Justiça.

**Art. 217** A contribuição previdenciária será calculada sobre o valor do subsídio. *(Nova redação dada pela LC [281/07](#))*

**Redação original.**

Art. 217 Somente sofrerão descontos para contribuição de previdência os vencimentos e vantagens que se incorporarem definitivamente à remuneração do magistrado.

## SEÇÃO II DAS DIÁRIAS

**Art. 218** As diárias devidas aos Desembargadores, fixadas pelo Conselho da Magistratura, não serão inferiores aos valores atribuídas pelo Poder Executivo para os Secretários de Estado.

§ 1º As diárias dos Juizes dentro do Estado serão fixadas pelo Conselho da Magistratura, tendo em vista os gastos a serem feitos pelo Magistrado, como o meio de transporte a ser utilizado, a distância a ser percorrida, o estado das rodovias, a duração do deslocamento, e outros fatores circunstanciais de cada região do Estado. *(Nova redação dada pela LC [281/07](#))*

**Redação original.**

§ 1º - As diárias dos Juizes dentro do Estado serão fixadas pelo Conselho da Magistratura tendo em vista os gastos a serem feitos pelo Magistrado, como o meio de transporte a ser utilizado, a distância a ser percorrida, o estado das rodovias, a duração do deslocamento, e outros fatores



circunstanciais de cada região do Estado, não podendo ser inferiores a 1/30 (um trinta avos) do vencimento básico.

§ 2º As diárias por deslocamento fora do Estado serão fixados pelo Conselho da Magistratura.

§ 3º (revogado) (Revogado pela LC [281/07](#))

**Redação original.**

§ 3º O Juiz que cumulativamente com a função na Vara de que é titular ou designado, exercer jurisdição em outra Vara, perceberá a título de gratificação, 1/60 (um sessenta avos) do vencimento básico do seu cargo, por dia da substituição.

**Art. 219** O Magistrado que for convocado para substituir, em Primeira ou Segunda Instância, perceberá a diferença de subsídio correspondente ao cargo que passa a exercer, inclusive diárias e transporte, se for o caso. (Nova redação dada pela LC [281/07](#))

Parágrafo único A disposição não se aplica aos Juízes Substitutos de 2º grau.

**Redação original.**

Art. 219 O Magistrado que for convocado para substituir Juiz de Entrância superior, à exceção do Tribunal de Justiça, perceberá diferença de vencimentos correspondente, durante o período de afastamento do titular, inclusive diárias e transporte, se for o caso.

### SEÇÃO III DO AUXÍLIO FUNERAL

**Art. 220** Ao cônjuge sobrevivente, à companheira e, em sua falta, aos herdeiros necessários do Magistrado será abonada uma importância igual a um mês do subsídio para atender às despesas de funeral e de luto. (Nova redação dada pela LC [281/07](#))

**Redação original.**

Art. 220 Ao cônjuge sobrevivente, à companheira e, em sua falta, aos herdeiros necessários do magistrado será abonada uma importância igual a um mês dos vencimentos para atender às despesas de funeral e de luto.

§1º- Na falta das pessoas enumeradas no "caput", quem houver custeado o funeral, será indenizado das despesas até o montante referido neste artigo.

§2º- A despesa correrá pela dotação própria do cargo, e o pagamento será efetuado pela Secretaria do Tribunal de Justiça mediante apresentação do atestado de óbito e, no caso do parágrafo anterior, mais os comprovantes das despesas.

### SEÇÃO IV DA PENSÃO

**Art. 221** Ocorrendo falecimento do Magistrado, aos seus dependentes é assegurada pensão mensal no mesmo valor dos proventos da aposentadoria ou da remuneração a que o Magistrado teria direito, sem prejuízo de outras a que tenham direito. (Nova redação dada pela LC [281/07](#))

**Redação original.**

Art. 221 Ocorrendo o falecimento do magistrado, aos seus dependentes é assegurada uma pensão igual a dois terços dos vencimentos ou proventos que o mesmo percebia, sem prejuízo de outras a que tenham direito.

**Art. 222** Consideram-se dependentes, para os efeitos desta lei:

I – a esposa, o marido, a companheira ou companheiro por união estável, assim



declarado por sentença ou reconhecida pelo Magistrado falecido, o filho ou filha menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, físico ou mental, ou que ainda esteja cursando ensino superior, até a idade de 25 (vinte e cinco) anos; *(Nova redação dada pela LC [281/07](#))*

**Redação original.**

I - a esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de cinco anos, o filho de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, ou de até 25 anos se estiver cursando estabelecimento de ensino, e a filha solteira;

II - o pai ou mãe inválidos. *(Nova redação dada pela LC [281/07](#))*

**Redação original.**

II - O pai inválido e a mãe;

§ 1º À inexistência de filhos, a pensão será paga à viúva, ao viúvo, à companheira ou ao companheiro; se coexistente mais de um beneficiário, será ela paga em partes iguais, salvo se o Magistrado falecido já estivesse separado e o eventual dependente renunciado ou dispensado pensão alimentar. *(Nova redação dada pela LC [281/07](#))*

**Redação original.**

§ 1º - A inexistência de filhos a pensão será paga integralmente à viúva, ao viúvo inválido, e em havendo filhos 50% da pensão será estes devida.

§ 2º Em havendo filhos, 50% (cinquenta por cento) da pensão serão a esses devida. *(Nova redação dada pela LC [281/07](#))*

**Redação original.**

§ 2º - Na falta dos beneficiários indicados no parágrafo anterior, a pensão será pago à companheira com quem o magistrado convivera durante os últimos cinco anos.

§ 3º Não ocorrendo nenhuma das hipóteses anteriores a pensão será devida ao pai inválido ou à mãe

§ 4º Cessa o pagamento da pensão: *(Nova redação dada pela LC [281/07](#))*

**Redação original.**

§ 4º - Cessa o pagamento da pensão:

a) ao cônjuge sobrevivente ou companheiro que contrair novas núpcias ou estabelecer união estável; *(Nova redação dada pela LC [281/07](#))*

**Redação original.**

a) - ao cônjuge sobrevivente que contrair novas núpcias;

b) ao filho ou filha, com o implemento da idade; *(Nova redação dada pela LC [281/07](#))*

**Redação original.**

b) - ao filho varão, com a perda da condição ou o implemento da idade;

c) à filha ou filho que contrair núpcias; *(Nova redação dada pela LC [281/07](#))*

**Redação original.**

c) - À filha que contrair núpcias;

d) À companheira que se casar.

§ 5º No caso da alínea "a" de parágrafo anterior, o benefício transferir-se-á aos filhos.

§ 6º Exercendo o beneficiário cargo público estadual optará entre as vantagens do cargo e a pensão.

§ 7º No caso de qualquer dos dependentes indicados nos incisos I e II deste artigo ser funcionário público estadual e optar pelas vantagens do cargo, a pensão será



integralmente transferida aos filhos menores ou inválidos. *(Nova redação dada pela LC [281/07](#))*

**Redação original.**

§ 7º - No caso de a viúva ser funcionária pública estadual e optar pelas vantagens do cargo, a pensão será integralmente transferida aos filhos menores ou inválidos;

§ 8º A pensão será reajustada sempre que aumentados os vencimentos da magistratura, na mesma proporção.

**Art. 223** Aos dependentes de magistrado falecido em consequência de acidente de trabalho ou agressão não provocada em decorrência de suas funções, o Estado assegura, na forma do artigo anterior, uma pensão equivalente aos vencimentos que o mesmo percebia.

**Art. 224** A Lei Orçamentária designará dotação específica para pagamento das pensões dos dependentes de magistrados, cuja percepção será feita perante a Secretaria do Tribunal de Justiça.

## SEÇÃO V DO SALÁRIO FAMÍLIA

**Art. 225** O salário família será concedido ao Magistrado em atividade ou aposentado, na base fixada pela Lei nº 4.827, de 14 de dezembro de 1984, reajustado semestralmente:

I - por filho menor de 21 anos;

II - por filho inválido;

III - por filha solteira sem economia própria;

IV - por filho estudante que freqüente curso secundário ou superior, em estabelecimento de ensino oficial ou particular, e que não exerça atividade lucrativa, até a idade de 25 anos.

Parágrafo único – Compreende-se neste artigo os filhos de qualquer condição, os enteados, os adotivos e os menores que, mediante autorização judicial viver sobre a guarda e sustento do Magistrado.

**Art. 226** O salário família não está sujeito a qualquer imposto ou taxa, nem servirá de base para qualquer contribuição, ainda que para fim de previdência social.

## SEÇÃO VI DO AUXÍLIO PARA AQUISIÇÃO DE OBRAS TÉCNICAS

**Art. 227** O Magistrado, quando em exercício, terá, semestralmente, direito a um subsídio mensal da Entrância ou Instância, para aquisição de obras técnicas que colimem o seu aprimoramento intelectual e profissional. *(Nova redação dada pela LC [281/07](#))*

**Redação anterior** dada pela Lei 7.553/01, efeitos a partir de 03/12/01.

Art. 227 Os magistrados vitalícios, quando em exercício, terão direito a um vencimento-base do respectivo cargo, trimestralmente, para aquisição de obras técnicas que colimem o seu aprimoramento intelectual e profissional.

**Redação original.** Efeitos até 02/12/01.

Art. 227 Os magistrados vitalícios, quando em exercício, terão direito a um vencimento-base do respectivo cargo, semestralmente, para aquisição de obras técnicas que colimem o seu aprimoramento intelectual e profissional.

## SEÇÃO VII DA INDENIZAÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS E HOSPITALARES



**Art. 228** Os magistrados, mesmo na inatividade, em caso de atendimento medico e internação hospitalar próprio e de seus dependentes, terão as respectivas despesas indenizadas pelo Poder Judiciário, no que exceder ao custeio coberto pelo Instituto de Previdência do Estado de Mato Grosso - IPEMAT.

Parágrafo único - Caso o tratamento deva ser feito em outro Estado da Federação, por recomendação médica, o Poder Judiciário fornecerá, também, as passagens necessárias.

### **CAPÍTULO III DAS VANTAGENS NÃO PECUNIÁRIAS**

**Art. 229** São vantagens não pecuniárias:

- a) - férias;
- b) licença para tratamento de saúde;
- c) - licença por motivo de doença em pessoa da família;
- d) - licença-maternidade; *(Nova redação dada pela LC [281/07](#))*

**Redação original.**

d) - licença para repouso à gestante;

- e) - afastamento para aperfeiçoamento;
- f) - afastamento para os fins previstos nos incisos V a IX e XI, do artigo 206;
- g) - contagem de tempo de serviço pelo exercício de advocacia;
- h) - licença especial.
- i) - licença-paternidade. *(Acrescentado pela LC [281/07](#))*

### **SEÇÃO I DAS FÉRIAS**

**Art. 230** Os Juizes de 1º grau gozarão 60 (sessenta) dias de férias anuais, em período a ser estabelecido de acordo com a conveniência do Tribunal de Justiça. *(Nova redação dada pela LC [281/07](#))*

§ 1º Anualmente, o Presidente do Tribunal de Justiça fará publicar a escala de férias dos Juizes, de acordo com as preferências manifestadas e as necessidades do serviço. A escala só será alterada por motivo excepcional, devidamente justificado e comprovado.

§ 2º É vedado o afastamento, em gozo de férias individuais ou licença-prêmio, de Juizes que possam comprometer o *quorum* de julgamento do Tribunal ou de quaisquer dos seus órgãos judicantes.

§ 3º As férias individuais não serão concedidas concomitantemente ao Juiz a quem caiba substituir e ao que deva ser substituído.

§ 4º As férias excepcionalmente não gozadas por conveniência administrativa, a critério do Presidente do Tribunal de Justiça, serão indenizadas, em dinheiro, por ocasião da aposentadoria ou decorrido 01 (um) ano do período em que podiam ser gozadas, observada a disponibilidade financeira.

§ 5º Aplicam-se aos Magistrados a faculdade prevista no § 1º, do art. 99, da Lei Complementar nº 04, de 15.10.1990, na proporção máxima de 2/3 (dois terços), observando-se a conveniência administrativa e a disponibilidade financeira.



§ 6º O valor do adicional de férias corresponderá um subsídio mensal da Entrância ou Instância;

§ 7º Ao requerer férias, o Juiz indicará o período exato que usufruirá delas, que não poderá ser alterado sem autorização prévia do Presidente do Tribunal.

**Redação original.**

Art. 230 Os Magistrados gozarão férias coletivas, por 60 (sessenta) dias, nos períodos de 02 (dois) a 31 (trinta e um) de janeiro e de 02 a 31 de julho.

§ 1º - Durante as férias funcionará o Conselho da Magistratura que constituirá a Câmara Especial, com as atribuições constantes do Regimento Interno.

§ 2º - Compete ao Presidente do Tribunal, durante as férias, decidir sobre o pedido de concessão de liminar em mandado de segurança, ressalvado ao relator o direito de ratificar ou não o despacho.

**Art. 231** Considera-se recesso forense o período compreendido entre 20 de dezembro e 06 de janeiro. *(Nova redação dada pela LC [228/05](#))*

**Redação original.**

Art. 231 Considera-se recesso forense toda a semana Santa e o período compreendido entre 20 (vinte) e 31 (trinta e um) de dezembro.

**Art. 232** Durante o período do recesso forense funcionará em Primeira Instância o plantão judiciário, e só terão andamento, em matéria cível, os feitos previstos no Código de Processo Civil e quaisquer outros cuja tramitação seja determinada em lei especial, ou que visem à conservação de direito ou fiquem prejudicados caso não sejam realizados durante aquela fase; e, em matéria criminal, os feitos com réu preso, os pedidos de prisão preventiva e os de *habeas corpus*. *(Nova redação dada pela LC [228/05](#))*

**Redação original.**

Art. 232 Durante o período de férias e no recesso, funcionará em primeira instância o plantão judiciário, e só terão andamento em matéria cível, os feitos previstos no Código de Processo Civil e quaisquer outros cuja tramitação nas férias seja determinada em lei especial, ou que visem à conservação de direito, ou fiquem prejudicados caso não sejam realizados durante aquela fase; e em matéria criminal, os feitos com réu preso, os pedidos de prisão preventiva e os do "habeas corpus".

Parágrafo único Os Juizes que permanecerem de plantão gozarão férias compensatórias.

**Art. 233** A escala de plantão para os períodos de férias e recesso será organizada conforme dispuser o Regimento Interno do Tribunal.

**Art. 234** Antes de entrar em férias, o magistrado comunicará ao Presidente do Tribunal de Justiça, que não pende de julgamento causa cuja instrução tenha dirigido, e que não tem autos conclusos por mais tempo que o do prazo legal.

§ 1º Será absolutamente defeso ao magistrado entrar em gozo de férias retendo processos em seu poder, sem devolvê-los a cartório;

§ 2º Os Juizes a quem competir a Presidência do Tribunal do Júri, não poderão gozar férias compensatórias nos meses em que houver sessão ordinária do referido Tribunal, desde que haja processo preparado para julgamento.

**Art. 235** A promoção, remoção ou permuta, não interrompem o gozo de férias, salvo renúncia, sem compensação desta.

Parágrafo único O período de transito será contado a partir do término das férias.

**Art. 236** As férias individuais compensatórias não podem ser fracionadas, e somente podem acumular-se, por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de dois meses.



**Art. 237** O magistrado, somente depois do primeiro ano de exercício, adquirirá direito as férias.

**Art. 238** (revogado) (Revogado pela LC [228/05](#)).

**Redação original.**

Art. 238 O magistrado poderá renunciar ao gozo de férias individuais compensatórias antes de começar a usufruí-las, contando em dobro o período para efeito de aposentadoria e simples para efeito de adicional.

**Art. 239** Durante as férias, o magistrado terá direito a todas as vantagens do cargo, como se estivesse em exercício.

**Art. 240** O início e o término das férias individuais compensatórias serão comunicadas ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Presidente do Tribunal Regional eleitoral e ao Corregedor-Geral da Justiça.

**Art. 241** As datas em que os magistrados entrarem em férias e as em que, no término destas, reassumirem o cargo, serão registradas em livro próprio existente em cada comarca.

**Art. 242** (revogado) (Revogado pela LC [228/05](#)).

**Redação original.**

Art. 242 Os magistrados terão direito a receber, em adiantamento, quando em gozo de férias, um mês de vencimento.

**Art. 243** São feriados, para os efeitos forenses, os domingos, os dias de festa nacional e os que forem especialmente decretados.

§ 1º Não haverá expediente forense aos sábados, com exceção do realizado no Registro Civil das Pessoas Naturais.

§ 2º Nos dias a que se refere o artigo, não serão praticados atos forenses, exceto o disposto no parágrafo 2º do artigo 172, e o contido no artigo 173, I e II, ambos do Código de Processo Civil.

§ 3º Excluem-se das férias forenses e do período de recesso as serventias do foro extrajudicial, oficializadas ou não.

## SEÇÃO II DAS LICENÇAS PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

**Art. 244** Será concedido ao Magistrado, pelo Presidente do Tribunal de Justiça, licença para tratamento de saúde à vista de atestado expedido por médico em que conste a classificação da doença (CID) e a declaração de que a enfermidade o incapacita para exercício das ocupações habituais. (Nova redação dada pela LC [173/04](#))

§ 1º Sendo o atestado expedido por médico estranho aos quadros do Poder Judiciário, o Presidente do Tribunal de Justiça poderá, para fins de deferimento da licença, determinar que o Magistrado seja submetido à inspeção a ser realizado por junta médica.

§ 2º A licença para tratamento de saúde por prazo superior a trinta dias, bem como as prorrogações que importem em licença por período ininterrupto, também superior a trinta



dias, dependem sempre de laudo expedido por junta médica.

§ 3º O Presidente do Tribunal de Justiça nomeará os membros da junta médica dentre os médicos do quadro do Poder Judiciário, sempre que possível.

§ 4º À vista do laudo expedido pela junta, o Presidente do Tribunal de Justiça decidirá pelo deferimento ou não da licença médica.

§ 5º No caso de ser indeferida a licença médica, o Magistrado deverá retornar imediatamente às suas atividades, sendo consideradas como faltas justificadas os dias em que deixou de exercer suas atividades por esse motivo, ficando, no caso, caracterizada a responsabilidade do médico atestador.

**Redação original.**

Art. 244 As licenças para tratamento de saúde serão concedidas ao magistrado pelo Presidente do Tribunal de Justiça, à vista de atestado passado por seu médico.

Parágrafo único - A licença para tratamento de saúde, por tempo superior a trinta dias, dependerá sempre de laudo passado por junta médica de pelo menos três facultativos.

**Art. 244-A** A licença para tratamento de saúde terá o prazo máximo de 02 (dois) anos, não se interrompendo a contagem desse prazo pela reassunção do exercício por período de até 30 (trinta) dias. *(Acréscitado pela LC [228/05](#))*

§ 1º Findo o prazo máximo, o Magistrado será submetido à inspeção de saúde, devendo reassumir o cargo no período de 10 (dez) dias contados da data do laudo que concluir por seu restabelecimento.

§ 2º Concluindo o laudo pela continuação da enfermidade, será iniciado o processo de aposentadoria.

### SEÇÃO III DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

**Art. 245** O Magistrado poderá obter licença por motivo de doença em pessoa de ascendente, descendente, cônjuge ou companheira, irmão, mesmo que não viva as suas expensas, provando ser indispensável a sua assistência pessoal e permanente ao enfermo, mediante laudo médico respectivo. *(Nova redação dada pela LC [173/04](#))*

§ 1º Não sendo suficiente a prova apresentada, o Presidente do Tribunal de Justiça poderá determinar que Assistente Social faça pesquisa avaliatória, para aquilatar a necessidade incontornável do Magistrado prestar auxílio ao enfermo com prejuízo das suas atividades funcionais, mediante a apresentação de relatório circunstanciado.

§ 2º No caso de ser indeferida a licença, o Magistrado deverá retornar imediatamente às suas atividades, sendo consideradas como faltas justificadas os dias em que deixou de exercê-las por esse motivo.

**Redação original.**

Art. 245 O magistrado poderá obter licença, por motivo de doença em pessoa de ascendente, descendente, cônjuge ou companheira, irmão, mesmo que não viva às suas expensas, provando ser indispensável a sua assistência pessoal e permanente ao enfermo, mediante laudo médico respectivo.

### SEÇÃO IV DO REPOUSO A GESTANTE



**Art. 246** À Juíza gestante será concedida licença por 120 (cento e vinte) dias, a partir do oitavo mês de gestação. *(Nova redação dada pela LC 228/05)*

**Redação original.**

Art. 246 A Juíza-Gestante, será concedida, salvo prescrição médica em contrário, licença por três meses a partir de início de Oitavo mês de gestação.

**Art. 246-A** A licença-paternidade será concedida pelo prazo de 05 (cinco) dias, necessariamente contados a partir do dia do nascimento, ainda que a apresentação da correspondente certidão de nascimento ocorra posteriormente. *(Acréscitado o pela LC 228/05)*

## SEÇÃO V DE OUTRAS LICENCAS

**Art. 247** Conceder-se-á afastamento ao Magistrado, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens: *(Nova redação dada pela LC 228/05)*

- I – para freqüentar cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos, a critério do Órgão Especial;
- II – para prestação de serviços exclusivamente à Justiça Eleitoral;
- III – para exercer a Presidência da Associação Mato-grossense de Magistrados ou da Associação dos Magistrados Brasileiros.

Parágrafo único. Se o curso ou seminários de aperfeiçoamento ou estudo for superior a 30 (trinta) dias, doutorado ou mestrado, não será concedido ao Magistrado que não tenha ao menos 05 (cinco) anos de efetivo exercício.

**Redação original.**

Art. 247 O Tribunal poderá conceder a magistrado, com mais de dois anos de exercício, licença por tempo não superior a doze meses para afastar-se da função, a fim de freqüentar, no País ou no exterior, cursos ou seminários de aperfeiçoamento jurídico ou cultural, sem prejuízo dos seus vencimentos.

**Art. 248** O Magistrado poderá afastar-se do serviço por 08 (oito) dias, em decorrência do casamento; por luto, em virtude de falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, sogros, irmãos, companheira; por convocação para o serviço militar, ou outros serviços por lei obrigatórios; para prestação de concurso ou prova de habilitação para cargo público ou à cadeira do Magistério Superior e, finalmente, para a realização de tarefa relevante do interesse da Justiça. *(Nova redação dada pela LC 281/07)*

**Redação original.**

Art. 248 O magistrado poderá afastar-se do serviço por oito dias, em decorrência de casamento, por luto, em virtude de falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, sogros, irmãos, companheira; por convocação para o serviço militar, ou outros serviços por lei obrigatórios por doença, devidamente comprovada até cinco dias por mês independente de licença; para prestação de concurso ou prova de habilitação para cargo público do Estado de Mato Grosso ou à cadeira do magistério superior e, finalmente, para a realização de tarefa relevante do interesse da justiça.

§ 1º Ao se afastar em qualquer das hipóteses deste artigo, o magistrado comunicará ao Presidente do Conselho da Magistratura a data de afastamento, o tempo de sua duração o fim para que se afastou.

§ 2º A falta de comunicação ou o afastamento imotivado sujeitará o magistrado à pena de censura.

**Art. 249** A licença especial será concedida aos magistrados nas mesmas condições previstas para os funcionários públicos civis do Estado. (Lei nº 1638 de 28 de outubro de 1961, art. 120 e 121).



## SEÇÃO VI DA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PELO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA

**Art. 250** Ao advogado nomeado Desembargador computar-se-á, para todos os efeitos, o tempo de advocacia, até o máximo de 15 (quinze) anos.

§ 1º - Ao Juiz computar-se-á também, para todos os efeitos, o tempo de advocacia, até o máximo de 15 (quinze) anos, respeitado para aposentadoria, o estágio de 10 (dez) anos na magistratura do Estado.

§ 2º - O tempo de advocacia será provado por inscrição na Ordem dos Advogados e exercício da atividade, em caráter permanente, através de certidões passadas pelos cartórios.

§ 3º - É vedada a acumulação da tempo contado na advocacia e em cargo público, exercido simultaneamente podendo, porém, o magistrado preferir um ao outro.

## TÍTULO IV DOS DEVERES DOS MAGISTRADOS E DOS ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS E DISCIPLINARES

### CAPÍTULO I DOS DEVERES DOS MAGISTRADOS

**Art. 251** São deveres dos magistrados:

I - cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício.

II - não exceder injustificadamente os prazos para sentenciar ou despacho.

III - determinar as providências necessárias para que os atos processuais se realizem nos prazos legais;

IV- tratar com urbanidade as partes, os membros do Ministério Público, os advogados, as testemunhas, os funcionários e auxiliares de Justiça, e atender aos que o procurarem, a qualquer momento, quando se trate de providência que reclame e possibilite solução de urgência;

V - residir na sede da Comarca, salvo autorização do órgão disciplinar a que estiver subordinado;

VI - comparecer pontualmente à hora de iniciar-se o expediente ou a sessão, e não se ausentar injustificadamente antes do término;

VII - exercer assídua fiscalização sobre os subordinados, especialmente no que se refere à cobrança de custas e emolumentos, embora não haja reclamação das partes;

VIII - manter conduta irrepreensível na vida pública e particular;

IX - declarar nos casos de ocorrência a suspeição por motivo de natureza íntima; *(Nova redação dada pela LC [281/07](#))*

**Redação original.**

IX - declarar, sempre que possível, o motivo de natureza íntima da suspeição.

X - manter a metodologia de gestão para resultados; *(Acréscitado pela LC [281/07](#))*

XI - primar pelo quadro mínimo de servidores da escrivania para manutenção do método de gestão para resultados. *(Acréscitado pela LC [281/07](#))*

**Art. 252** O Juiz de Direito não poderá afastar-se do exercício de seu cargo, a não ser:

a) em gozo de licença ou férias;

b) mediante autorização prévia do Corregedor-Geral da Justiça, válida até o prazo



máximo de 03 (três) dias, e na ausência do Presidente e, ainda, na ausência do Vice-Presidente, após informação prestada pelo departamento competente sobre o requerimento de férias ou licença no período. *(Nova redação dada pela LC 281/07)*

**Redação anterior.**

b) mediante autorizadas de Corregedor-Geral de Justiça, válida até o máximo de três dias; na ausência de Corregedor-Geral a autorização será do Presidente.

- c) em caso de falecimento de seu descendente ou ascendente, consangüíneo ou afim, cônjuge ou companheira e irmão, pelo prazo de oito dias;
- d) em caso de força maior ou calamidade pública;
- e) a serviço eleitoral, por determinação de Tribunal respectivo.

§ 1º O afastamento de que trata a letra b presume-se destinado ao tratamento de interesse particular não podendo a faculdade ser usada mais de uma vez em cada semestre.

§ 2º O afastamento será comunicado ao Presidente do Tribunal de Justiça e ao Corregedor-Geral da Justiça.

**Art. 253** É vedado ao magistrado:

I - exercer o comercio ou participar de sociedade comercial, inclusive de economia mista, exceto como acionista ou quotista;

II - exercer cargo de direção ou técnico de sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, salvo de associação de classe, e sem remuneração;

III - manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças, de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício de magistério.

**Art. 254** (revogado) *(Revogado pela LC 281/07)*

**Redação original.**

Art. 254 Os Juizes remeterão, até o dia 10 (dez) de cada mês, ao órgão corregedor competente de segunda instância, informação a respeito dos feitos em seu poder, cujos prazos para despachos ou decisão hajam sido excedidos, bem como indicação do número de sentenças proferidas no mês anterior, sem prejuízo do disposto no artigo 40.

## TÍTULO V DA AÇÃO DISCIPLINAR

### CAPÍTULO I DAS PENAS

**Art. 255** A atividade censória do Tribunal de Justiça é exercida com o resguardo devido à dignidade e à independência do magistrado.

**Art. 256** Salvo os casos de impropriedade ou excesso de linguagem, o magistrado não pode ser punido ou prejudicado pelas opiniões que manifestar ou pelo teor das decisões que proferir.

**Art. 257** Pelas faltas cometidas, ficam os magistrados sujeitos às seguintes sanções disciplinares:

I - advertência;

II - censura;

III - remoção compulsória;



- IV - disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço;
- V - aposentadoria compulsória com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço;
- VI - demissão

Parágrafo único - As penas de advertência e censura somente são aplicáveis aos Juizes de primeiro grau.

**Art. 258** A pena de advertência aplicar-se-á reservadamente, por escrito, no caso de negligência no cumprimento dos deveres do cargo.

**Art. 259** A pena de censura será aplicada reservadamente e por escrito, no caso de reiterada negligência no cumprimento dos deveres do cargo, ou do procedimento incorreto, se a infração não justificar punição mais grave.

**Art. 260** O Juiz punido com a pena de censura não poderá figurar na lista de promoção por merecimento pelo prazo de 01 (um) ano, contado do trânsito em julgado da decisão. *(Nova redação dada pela LC [281/07](#))*

Parágrafo único. Em caso de reincidência, o prazo a que se refere o *caput* deste artigo será contado em dobro a partir da última punição.

**Redação original.**

Art. 260 O juiz punido com a pena de censura não poderá figurar em lista de promoção por merecimento pelo prazo de um ano, contado da imposição da pena.

**Art. 261** O Tribunal de Justiça poderá determinar, por motivo de interesse público, e pelo voto da maioria absoluta dos membros do seu órgão competente: *(Nova redação dada pela LC [281/07](#))*

**Redação original.**

Art. 261 O Tribunal de Justiça poderá determinar, por motivo de interesse público, em escrutínio secreto e pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros efetivos:

- I - a remoção de juiz de primeiro grau;
- II - a disponibilidade de membro do próprio Tribunal ou de Juiz de primeiro grau, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço;
- III - aposentadoria compulsória, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.

**Art. 262** A pena de remoção terá aplicação nas hipóteses previstas nos artigos 175 e 176 deste Código. *(Nova redação dada pela LC [281/07](#))*

**Redação original.**

Art. 262 A pena de remoção compulsória terá aplicação ao Juiz, conforme disposto no artigo 176 deste Código.

**Art. 263** A pena de disponibilidade compulsória será aplicada em razão de interesse público, reconhecido, sem prejuízo de outros casos, inclusive os elencados no artigo 176 deste Código, quando: *(Nova redação dada pela LC [281/07](#))*

- I - o procedimento funcional do Magistrado, sem determinar fato caracterizador da remoção ou da aposentadoria compulsória ou de demissão, for incompatível com o bom desempenho da função jurisdicional;
- II - o prestígio do Magistrado ou da Magistratura estiver comprometido em razão de fatos que envolvam a pessoa do Juiz.

Parágrafo único. Passados 05 (cinco) anos, pelo menos, do termo inicial da disponibilidade, o Tribunal de Justiça poderá, a requerimento do interessado, examinar a ocorrência da cessação do motivo de interesse público que a determinou.



**Redação original.**

Art. 263 A pena de disponibilidade compulsória, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, terá aplicação nos mesmos casos do artigo anterior, observada a gravidade da falta ou quando ocorrer qualquer outro motivo, de interesse público.

**Art. 264** A pena de aposentadoria com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço terá aplicação quando o magistrado:

- I - se revelar negligente no cumprimento dos deveres do cargo;
- II - tiver procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções;
- III - demonstrar escassa ou insuficiente capacidade de trabalho, ou cujo proceder funcional seja incompatível com o bom desempenho das atividades do Poder Judiciário.

**Art. 265** A pena de demissão será aplicada:

- I - aos magistrados vitalícios, nos casos previstos no artigo 26, I e II da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.
- II - aos juízes substitutos, por força de sentença judicial ou procedimento administrativo.

## CAPÍTULO II DA APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE

### SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 266** O Corregedor-Geral da Justiça e o Conselho da Magistratura, sempre que tiverem conhecimento de irregularidade ou faltas funcionais praticadas por Magistrado ou Juiz de Paz, tomarão as medidas necessárias à sua apuração. *(Nova redação dada pela LC [281/07](#))*

**Redação original.**

Art. 266 O Conselho da Magistratura, sempre que tiver conhecimento de irregularidade ou faltas funcionais praticadas por magistrado ou Juiz de Paz, tomará as medidas necessárias a sua apuração.

**Art. 267** A apuração de faltas cominadas com penas de advertência e censura independem de processo administrativo, assegurados, de qualquer modo, o contraditório e a ampla defesa. *(Nova redação dada pela LC [281/07](#))*

**Redação original.**

Art. 267 O Regimento Interno do Tribunal de Justiça estabelecerá o procedimento para a apuração das faltas puníveis com as penas de advertência ou censura.

**Art. 268** Por conveniência da justiça, poderá o magistrado, no curso de processo disciplinar, ser afastado do exercício das funções sem prejuízo dos vencimentos.

**Art. 269** O Tribunal e Juízes, sempre que à vista de autos e papéis, verificarem a existência de infração cometida por Juízes, representarão ao Corregedor-Geral da Justiça, para a devida apuração de responsabilidade.

### SEÇÃO II DA SINDICÂNCIA

**Art. 270** A atividade investigatória, que será procedida por sindicância quando o fato ou a autoria não se mostrarem evidentes, é atribuição exclusiva do Corregedor-Geral da Justiça, que poderá utilizar de todos os meios de provas colocados à disposição pelas leis processuais. *(Nova redação dada pela LC [281/07](#))*



**Redação original.**

Art. 270 A apuração de responsabilidade terá início através de sindicância, quando a falta funcional não se revelar evidente, seguida de procedimento administrativo.

**Art. 270-A** A eventual prescrição da pena administrativa não obstará a abertura ou o prosseguimento da sindicância, quando o fato, em tese, constituir crime ainda não alcançado pela prescrição penal. *(Acrescentado pela LC 281/07)*

**Art. 271** A sindicância, que será processada em segredo de Justiça, instaurar-se-á por determinação do Corregedor-Geral da Justiça, do Conselho da Magistratura ou do Órgão Especial do Tribunal Justiça, encerrando-se no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis, justificadamente, por igual prazo. *(Nova redação dada pela LC 281/07)*

§ 1º O Corregedor-Geral da Justiça, do Conselho da Magistratura ou do Órgão Especial do Tribunal Justiça, requisitarão informações preliminares ao Magistrado, antes de instaurar a sindicância, que as prestará em 03 (três) dias.

§ 2º Decidindo pela instauração, ouvirá o sindicado, assinalando-lhe o prazo de 10 (dez) dias para defesa, o qual poderá apresentar provas e arrolar até 03 (três) testemunhas.

§ 3º Da decisão do Corregedor-Geral de Justiça caberá recursos ao Conselho da Magistratura e deste ao Órgão Especial com relação à decisão que instaurar a sindicância, que será interposto no prazo de 15 (quinze) dias e relatado por um de seus membros, escolhido mediante distribuição regular. Ao recurso poderá ser atribuído efeito suspensivo por decisão fundamentada do relator.

§ 4º Colhidas as provas que entender necessárias, o Corregedor fará relatório circunstanciado e o encaminhará ao Conselho da Magistratura, que, em 05 (cinco) dias, poderá aditá-lo, emendá-lo ou propor novas diligências, a serem realizadas nos 10 (dez) dias seguintes.

§ 5º Se o parecer opinativo dos membros do Conselho da Magistratura for por maioria de votos no sentido da instauração de processo administrativo, o Presidente do Tribunal, concluída a sindicância, desencadeará desde logo as providências previstas no art. 27, §§ 1º e 2º, da LC nº. 35/79.

§ 6º O Corregedor relatará a sindicância perante o Órgão Especial; este poderá arquivá-la; aplicar, desde logo, a pena de advertência ou censura; convertê-la em diligências para a realização de novas provas ou, se for o caso, para observância do procedimento previsto no art. 27 da LC nº. 35/79, quando os fatos recomendarem a aplicação de quaisquer das penas previstas no art. 257, III a VI, desta lei.

§ 7º O Juiz e seu Procurador serão intimados para todos os atos do procedimento, inclusive para a sessão de julgamento.

**Redação original.**

Art. 271 A sindicância, que será processada em segredo de Justiça, instaurar-se-á por determinação do Conselho da Magistratura, e será realizada pelo Corregedor-Geral da Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis, justificadamente, por igual prazo.

§1º - O Corregedor-Geral da Justiça requisitará, preliminarmente, informações do sindicado e, tendo presentes os elementos de prova, proporá ao Conselho da Magistratura a aplicação das penas de advertência, censura, ou prosseguirá na sindicância.

§2º- Decidindo pelo prosseguimento, ouvirá o sindicado, assinando-lhe o prazo de 5 (cinco) dias para defesa, o qual poderá apresentar provas e arrolar até 3 (três) testemunhas.

§3º- Colhidas as provas que entender necessárias, o Corregedor submeterá a sindicância, com relatório, ao Conselho da Magistratura que, dentro de 10 (dez) dias prorrogáveis por igual prazo, proferirá o julgamento, aplicando pena da sua competência ou determinando a remessa dos autos do Tribunal Pleno, opinando pela instauração de procedimento administrativo.



### SEÇÃO III DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

**Art. 272** O processo administrativo terá início por determinação do Tribunal de Justiça, de ofício ou acolhendo representação.

Parágrafo único. Ao processo administrativo aplica-se o disposto no art. 270-A e as regras estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. *(Acréscitado pela LC [281/07](#))*

**Art. 273** O procedimento para a decretação de remoção compulsória, disponibilidade e aposentadoria com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço e perda do cargo obedecerá ao prescrito nos artigos 27 e 46 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

**Art. 274** Cabe ao Órgão Especial a aplicação de pena disciplinar ao Magistrado, por voto da maioria absoluta de seus membros. *(Nova redação dada pela LC [281/07](#))*

**Redação original.**

Art. 274 São competentes para aplicação das penas disciplinares:

I - *(revogado)* *(Revogado pela LC [281/07](#))*

**Redação original.**

I - O Tribunal Pleno em qualquer das hipótese previstas no artigo 257.

II - *(revogado)* *(Revogado pela LC [281/07](#))*

**Redação original.**

II - O Conselho da Magistratura e a Corregedoria Geral da Justiça em caso de advertência e censura.

Parágrafo único *(revogado)* *(Revogado pela LC [281/07](#))*

**Redação original.**

Parágrafo único - Se a decisão concluir pela pena de demissão, será comunicada ao Governo do Estado para a formalização do ato.

**Art. 274-A** As representações contra Juízes de 1º grau serão dirigidas ou encaminhadas ao Corregedor-Geral da Justiça, que averiguará a necessidade de: *(Acréscitado pela LC [281/07](#))*

I – convocar ou não o Juiz para se justificar, nos termos do art. 35 do COJE;

II – instaurar sindicância para apuração dos fatos ou da sua autoria.

§ 1º Poderá o Corregedor arquivar sumariamente a representação quando manifestamente descabida ou improcedente, ou quando veicular fatos incapazes de gerar aplicação de qualquer penalidade ou recomendação.

§ 2º Da decisão que a arquivar liminarmente caberá recurso para o Órgão Especial, no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 3º Reformada a decisão, voltarão os autos à Corregedoria-Geral da Justiça para instauração de procedimento.

**Art. 274-B** Perante o Órgão Especial funcionará a Procuradoria-Geral de Justiça, que terá vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias nos casos especificados na lei ou regimento em que deva obrigatoriamente se manifestar. *(Acréscitado pela LC [281/07](#))*



### CAPÍTULO III DOS RECURSOS

**Art. 275** Não cabe recurso da decisão que determinar a abertura de processo administrativo. *(Nova redação dada pela LC [281/07](#))*

Parágrafo único. Da que aplicar pena disciplinar caberá pedido de reconsideração, na forma do art. 282 e seguintes desta lei.

**Redação original.**

Art. 275 Da imposição de pena disciplinar pela Corregedoria Geral da Justiça caberá recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho de Magistratura, da imposição de pena disciplinar pelo Conselho da Magistratura caberá recurso, com efeito suspensivo, ao Tribunal Pleno.

§ 1º - O prazo de interposição de recurso é de 10 (dez) dias, a contar da data em que o interessado tiver conhecimento da decisão.

§ 2º - O recurso será interposto perante a autoridade ou órgão julgador, por petição fundamentada.

§ 3º - Mantida a decisão o recurso subirá incontinenti ao órgão julgador, que o apreciará dentro de 15 (quinze) dias.

**Art. 275-A** Da imposição de pena disciplinar aos servidores de Primeira Instância pelo Corregedor-Geral da Justiça caberá recurso, com efeito suspensivo, para o Conselho da Magistratura; se a decisão originária for do Conselho, caberá recurso com efeito suspensivo para o Órgão Especial. *(Acréscitado pela LC [281/07](#))*

§ 1º O prazo de interposição do recurso é de 10 (dez) dias a contar da data em que o interessado tiver conhecimento da decisão.

§ 2º O recurso será interposto perante a autoridade ou órgão julgador por petição fundamentada.

§ 3º Mantida a decisão, o recurso subirá *incontinenti* ao órgão julgador que o apreciará dentro de 15 (quinze) dias.

**Art. 275-B** Nos processos administrativos, ao interessado impõem-se os mesmos deveres das partes no processo judicial (CPC, art. 14). Sendo reputado litigante de má-fé (CPC, art. 17), ser-lhe-á aplicada multa de 05 (cinco) a 50 (cinquenta) UPF/MT, podendo, em caso de reincidência, ser elevada até o trespdobro do máximo, que será inscrita como dívida ativa e recolhida ao FUNAJURIS. *(Acréscitado pela LC [281/07](#))*

### CAPÍTULO IV DA REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

**Art. 276** A revisão de processo administrativo será, admitida após seis meses da punição do magistrado:

I - quando a decisão for contrária a texto expresso de Lei ou à evidência dos autos;

II - quando a decisão se fundar em depoimentos, exames ou documentos falsos ou viciados;

III - Quando após a decisão se descobrirem novas provas de inocência do interessado ou de circunstâncias que autorizem a diminuição de pena.

Parágrafo único - Os pedidos que não se fundarem nos casos, enumerados neste artigo serão indeferidos liminarmente.

**Art. 277** Da revisão não poderá resultar a agravação da pena.



**Art. 278** A revisão poderá ser pedida pelo próprio interessado ou seu procurador, e, quando falecido, pelo cônjuge, descendente, ascendente, irmão ou companheira.

**Art. 279** O pedido será dirigido ao Tribunal ou ao Conselho da Magistratura, conforme o caso, que o processará da seguinte forma:

I - o requerimento será autuado em apenso ao processo, marcando o Presidente o prazo de dez dias para que o requerente junte as provas documentais comprobatórias de suas alegações;

II - concluída a instrução abrir-se-á vista pelo prazo de dez dias para as razões finais;

III - decorrido o prazo acima, com as razões ou sem elas o processo entrará em pauta para julgamento, na primeira sessão do Pleno.

**Art. 280** Julgando procedente a revisão, o órgão revisor poderá cancelar ou modificar a penalidade imposta ou anular o processo.

§ 1º Se a pena cancelada for a demissão aplicam-se à espécie o artigo 183 e seus parágrafos.

§ 2º Nos demais casos de precedência de revisão, o requerente será indenizado dos danos funcionais que tenha sofrido, com o ressarcimento de outros prejuízos que forem apurados.

## TÍTULO VI DO DIREITO DE PETIÇÃO E DO RECURSO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

### CAPÍTULO I DO DIREITO DE PETIÇÃO

**Art. 281** - É assegurado ao magistrado o direito de requerer, representar, reclamar e recorrer desde que se dirija em termos à autoridade competente.

Parágrafo único - Sempre que esse direito for exercitado fora do Judiciário, o autor enviará cópia de sua reclamatória ao Conselho da Magistratura.

### CAPÍTULO II PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

**Art. 282** Cabe pedido de reconsideração ao Órgão Especial da decisão que: *(Nova redação dada pela LC [281/07](#))*

**Redação original.**

Art. 282 Cabe pedido de reconsideração ao Tribunal Pleno da decisão que:

- a) - indeferir permuta de Juízes;
- b) - indeferir readmissão de Juiz Vitalício exonerado;
- c) - indeferir reversão de magistrado;
- d) - indeferir remoção;
- e) - excluir candidato de concurso de provas ao cargo de Juiz Substituto;
- f) - organizar a lista dos candidatos aprovados no concurso de provas ao cargo de Juiz Substituto;
- g) - declarar a incapacidade do juiz;
- h) - decretar a remoção compulsória do magistrado;
- i) - homologar o concurso de provas para ingresso de magistrado.



**Art. 283** Os pedidos previstos neste capítulo, não tem efeito suspensivo e, salvo disposições em contrário, serão formulados no prazo de 15 dias contados da ciência pelo interessado, ou da publicação do ato administrativo no Diário da Justiça.

**Art. 284** Ao Órgão Especial, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação no Diário da Justiça, caberá pedido de reexame e conseqüentes retificações e modificações na lista de antigüidade. *(Nova redação dada pela LC [281/07](#))*

**Redação original.**

Art. 284 Ao Tribunal Pleno, no prazo de 30 dia da publicado no Diário da Justiça, caberá pedido de reexame e conseqüentes retificações e modificações na lista de antigüidade.

Parágrafo único - Por igual prazo, caberá, para o Conselho da Magistratura pedido de reexame e conseqüentes modificações na escala de substituição de Juízes.

**Art. 285** O direito de pleitear se exaure na esfera administrativa, com o julgamento dos pedidos previstos neste Código.

### LIVRO III DO PESSOAL DA JUSTIÇA

#### TÍTULO I DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA

#### CAPÍTULO I DO PROVIMENTO, POSSE E VACÂNCIA DOS CARGOS DO FORO JUDICIAL

##### SEÇÃO I DO CONCURSO

**Art. 286** Os servidores do Tribunal de Justiça e das Comarcas serão nomeados mediante concurso público de provas, obedecida a criação dos respectivos cargos por força de lei conforme legislação em vigor. *(Nova redação dada pela LC [281/07](#))*

**Redação original.**

Art. 286 Ficam oficializadas as serventias do foro judicial, sendo os respectivos cargos providos mediante concurso público.

**Art. 287** O Presidente do Tribunal de Justiça determinará abertura do concurso em decorrência de solicitação formulada pelo Corregedor-Geral da Justiça ou do Juiz Diretor do Fórum, tratando-se de Comarcas e pelo Corregedor-Geral da Justiça ou da Diretoria-Geral tratando-se de Secretaria do Tribunal de Justiça, após verificação da vacância do cargo. *(Nova redação dada pela LC [281/07](#))*

**Redação original.**

Art. 287 O Presidente do Tribunal de Justiça determinará abertura do concurso em decorrência de solicitação formulada pelo Juiz Diretor do Fórum da Comarca, após a declaração da vacância do cargo respectivo.

**Art. 288** Caberá ao Presidente do Tribunal de Justiça baixar regulamento para realização do concurso, guardadas as peculiaridades de cada cargo, "ad referendum" do Órgão Especial. *(Nova redação dada pela LC [281/07](#))*

**Redação original.**

Art. 288 Caberá ao Conselho da Magistratura, baixar regulamento para realização do concurso, guardadas as peculiaridades de cada cargo.



**Art. 289** Realizado o concurso e após a homologação pelo Órgão Especial, o Presidente do Tribunal de Justiça lavrará o ato de nomeação dos candidatos aprovados, obedecidos rigorosamente a ordem de classificação e o número de vagas existentes. *(Nova redação dada pela LC [281/07](#))*

**Redação original.**

Art. 289 Realizado o concurso e após a homologação pelo Conselho da Magistratura, a relação dos candidatos aprovados será enviada ao Governador do Estado, para a nomeação, obedecida rigorosamente a ordem de classificação.

Parágrafo único *(revogado)* *(Revogado pela LC [281/07](#))*

**Redação original.**

Parágrafo único - Em igualdade de condições terão preferência para nomeação os servidores da Justiça dentre estes, os com maior tempo de serviço prestado à Justiça.

**Art. 290** O quadro dos Servidores da 1ª e 2ª Instância será organizado em carreira mediante lei específica. *(Nova redação dada pela LC [281/07](#))*

**Redação original.**

Art. 290 O quadro dos servidores de Justiça oficializada será organizado em carreira mediante lei específica,

## SEÇÃO II DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Art. 291** *(revogado)* *(Revogado pela LC [281/07](#))*

**Redação original.**

Art. 291 Os Servidores do Tribunal de Justiça mediante concurso público de provas, obedecida a criação dos respectivos cargos por força de lei, conforme legislação em vigor.

**Art. 292** *(revogado)* *(Revogado pela LC [281/07](#))*

**Redação original.**

Art. 292 O Tribunal Pleno baixará resolução disciplinando o concurso.

**Art. 293** *(revogado)* *(Revogado pela LC [281/07](#))*

**Redação original.**

Art. 293 O concurso será prestado perante Banca Examinadora integrada pelo Vice-Presidente do Tribunal, que será seu Presidente, e mais dois Desembargadores indicados pelo Tribunal Pleno.

**Art. 294** *(revogado)* *(Revogado pela LC [281/07](#))*

**Redação original.**

Art. 294 Após a homologação do concurso pelo Pleno, o Presidente do Tribunal fará nomeação do candidato aprovado obedecendo à ordem de classificação.

## SEÇÃO III DA POSSE

**Art. 295** Os servidores do Tribunal de Justiça tomarão posse perante o Presidente do Tribunal.

**Art. 296** Nas comarcas, os servidores tomarão posse perante o Juiz de Direito, Diretor do Fórum, que fará a comunicação ao Presidente do Conselho da Magistratura e ao



Corregedor Geral da Justiça.

**Art. 297** O Regimento Interno da Secretaria do Tribunal de Justiça regulamentará as atividades funcionais e disciplinares de seus servidores.

## TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITORIAS

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 298** Para garantir o funcionamento do Poder Judiciário bem como o cumprimento e execução dos atos e decisões emanadas dos seus órgãos, o Poder Executivo entregará ao Tribunal de Justiça, até o quinto dia útil de cada mês as dotações orçamentárias correspondentes.

**Art. 299** O provimento do cargo de Escrivão de Cartório de foro extrajudicial, a partir da vigência desta Lei, será provido mediante concurso de provas ou de provas e títulos.

**Art. 300** O Tribunal de Justiça, pelo Conselho de Magistratura, baixara as instruções complementares para a implantação e funcionamento das serventias oficializadas.

**Art. 301** São órgãos oficiais das publicações do Poder Judiciário o Diário da Justiça, os Anais Forenses do Tribunal de Justiça de Mato Grosso e o Boletim Mensal Informativo da Corregedoria Geral da Justiça.

**Art. 302** O Fundo de Apoio ao Judiciário (FUNAJURIS) tem por finalidade o fortalecimento de recursos financeiros e/ou patrimoniais complementares ao Orçamento do Estado, destinados ao reequipamento físico e tecnológico dos órgãos que compõem a estrutura do Poder Judiciário, proporcionando meios para a dinamização dos serviços judiciários do Estado, dentre eles: *(Nova redação dada pela LC 546/14)*

#### Redação original.

**Art. 302** Fica criado no Poder Judiciário, o Fundo de Apoio ao Judiciário - 'FUNAJURIS', com a finalidade de prover recursos para expansão, manutenção, aquisição de equipamentos e operações de serviços das escrivais oficializadas do Estado, assim como, preparo técnico-profissional dos serventuários da Justiça.

I - prover recursos necessários para a expansão, manutenção do custeio e realização de investimentos do Poder Judiciário Estadual, inclusive na aquisição de equipamentos, material permanente e de consumo, construção, ampliação ou reforma de obras e edificações da Instituição; *(Acrescentado pela LC 546/14)*

II - financiar a capacitação dos magistrados e servidores por meio de estudos e pesquisas relacionados às atividades que interessem ao Poder Judiciário Estadual, incluindo a realização de cursos, seminários, conferências, bem como aquisições e publicações de livros, revistas, informativos ou quaisquer outros exemplares escritos que possam contribuir para o aperfeiçoamento técnico e/ou estimular a produção científica dos membros do Poder Judiciário Estadual e dos servidores da instituição; *(Acrescentado pela LC 546/14)*

III - prover recursos para pagamento de verbas indenizatórias a magistrados e servidores, tais como auxílio-moradia, auxílio-alimentação, auxílio-saúde; obras técnicas, pregoeiros, oficiais de justiça (atividade externa – Art. 55, § 2º, da Lei nº 8.814, de 15 de janeiro de 2008) e auxílio-transporte para estagiários, dentre outras; *(Acrescentado pela LC 546/14)*

IV - assegurar os recursos necessários à implementação e manutenção do Sistema de Segurança dos Magistrados, bem como à estruturação, aparelhamento, modernização e adequação tecnológica dos meios utilizados nas atividades de segurança dos



magistrados. (Acrescentado pela LC [561/14](#))

**Art. 303** Constituem recursos do Fundo de Apoio ao Judiciário - FUNAJURIS: (Nova redação dada pela LC [546/14](#))

**Redação original.**

**Art. 303** Constituem recursos de Fundo de Apoio Justiça - FUNAJURIS:

- a) e Taxa Judiciária incidente sobre o processamento de ações cíveis ou penais de competência do Poder Judiciário Estadual;
- b) a quota atribuível ao Estado do Imposto sobre transmissão de Bens Imóveis "Mortis Causae;
- c) as custas judiciais.
- c) as custas, do Foro Extrajudicial, previstas em lei. (Acrescentada pela LC [281/07](#))

Parágrafo único - Integram ainda o 'FUNAJURIS':

- I - saldo advindo da alienação em hasta pública das coisas vagas, na forma dos artigos 1170 a 1176 do Código de Processo Civil;
- II - recursos apurados da alienação de material e equipamento do Poder Judiciário, julgado inservível;
- III - recursos transferidos por entidades públicas, dotações orçamentárias ou créditos adicionais que venham a ser atribuídos ao Fundo;
- IV - auxílios, doações, ou subvenções públicas, específicas ou oriundas de convênios firmados pelo Poder Judiciário.

**Art. 304** Os recursos a que se refere o artigo anterior serão depositados e movimentados, mediante guias de recolhimento e outros instrumentos do Sistema Financeiro Nacional, em instituição financeira oficial, sob a denominação de FUNDO DE APOIO AO JUDICIÁRIO – FUNAJURIS. (Nova redação dada pela LC [546/14](#))

**Redação anterior** dada pela LC [281/07](#).

**Art. 304** Os recursos a que se refere o artigo anterior serão depositados em conta em Banco indicado pelo Tribunal de Justiça, sob a denominação Fundo de Apoio à Justiça – FUNAJURIS, os quais serão executados de acordo com a lei orçamentária estadual.

**Redação original.**

**Art. 304** Os recursos a que se refere o artigo anterior serão depositados, mediante guias de recolhimento, à conta especial no Banco do Estado de Mato Grosso - BEMAT, sob a denominação "FUNDO DE APOIO A JUSTIÇA - "FUNAJURIS", a qual será movimentada de acordo com resolução baixada pelo Conselho da Magistratura.

**Art. 305** Os bens adquiridos pelo "FUNAJURIS" incorporar-se-ão ao patrimônio do Poder Judiciário.

**Art. 306** (revogado) (Revogado pela LC [281/07](#))

**Redação original.**

**Art. 306** O Conselho da Magistratura regulamentará, através de resolução, o programa anual de aplicação dos recursos do Fundo.

**Art. 307** O FUNAJURIS manterá Contabilidade própria, independente do Poder Judiciário, ficando obrigado a prestação anual de contas ao Tribunal de Contas do Estado, até 30 de março do ano subsequente ao exercício anterior.

**Art. 308** No distrito da sede municipal que não seja sede de comarca há um cargo de Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais, com funções cumulativas de Escrivão do Juízo de Paz e de Tabelião; nos demais Distritos há um cargo de Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais com funções cumulativas de Escrivão do Juízo de Paz e Tabelião de Notas com atribuições limitadas a atos de procurações, reconhecimento de firmas e de



lavratura de escrituras relativas à alienação de imóveis situados no respectivo território, e de valor não superior a 100 (Cem) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional — ORTN.

**Art. 309** Será removida ou designada para a sede onde residir o marido, a funcionária pública, casada com magistrado, sem prejuízo de quaisquer direitos e vantagens.

Parágrafo único - Não havendo vaga nos quadros da respectiva Secretaria ou Entidade descentralizada será adida ou postal disposição de qualquer serviço público estadual compatível com suas qualificações.

**Art. 310** A pensão prevista no artigo 221 será equivalente, no mínimo, a dois terços dos vencimentos do magistrado falecido, mais adicionais de trinta por cento calculados na forma do artigo 213, deste Código.

**Art. 311** Em comarca com apenas duas serventias do foro extrajudicial, a competência delas fica assim definida: *(Nova redação dada pela Lei 9.669/11)*

I - 1º Ofício – competência exclusiva dos Registros de Imóveis, Títulos e Documentos;  
II - 2º Ofício – competência exclusiva do Registro Civil de Pessoas Naturais, Tabelionato de Notas, Protestos de Títulos Mercantis e Pessoas Jurídicas.

**Redação original.**

**Art. 311** Nas Comarcas instaladas a partir desta lei a competência dos Cartórios do foro extrajudicial fica assim definida:

I - 1º OFÍCIO - competência exclusiva dos Registros de Imóveis, Títulos e Documentos.

II - 2º OFÍCIO - competência exclusiva dos Registros Cíveis, Pessoa Jurídica, Protestos e Tabelionato.

**Art. 312** Ficam elevadas a Terceira Entrância as Comarcas de Segunda Entrância que contem com mais de cinco Varas.

## CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

**Art. 313** Ficam criados um cargo de Juiz de Direito de Primeira Entrância e doze cargos de Juiz de Direito de Terceira Entrância, extinguindo-se à medida que forem vagando doze cargos de Juiz de Direito de Segunda Entrância.

**Art. 314** É assegurado aos servidores da Justiça das Comarcas criadas e ainda não instaladas, titulares de Cartórios do foro extrajudicial, desde que investidos originariamente mediante concurso ou efetivados pela Emenda Constitucional nº 22 de 29 de junho de 1.982, o direito de exercerem funções de tabelião e oficial de registro na sede da Comarca, desde que hajam manifestado ao Conselho da Magistratura o seu interesse, no prazo de trinta dias da criação da Comarca.

**Art. 315** Enquanto não instaladas as Comarcas já criadas os oficiais dos Registros Públicos, sem prejuízo das atribuições estipuladas neste Código, respondem pela parte remanescente da divisão anterior.

**Art. 316** A despesa com a execução desta Lei correrá à conta de dotação orçamentária do presente exercício, suplementada, se necessário.

**Art. 317** Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1986, revogadas as disposições em contrário.



Palácio Paiaguás, em Cuiabá , 26 de dezembro de 1985, 164º da Independência e 97º da República.

**JÚLIO JOSE DE CAMPOS**  
 DJALMA CARNEIRO DA ROCHA  
 JOÃO MONTEIRO DA COSTA FILHO  
 ANTÔNIO EUGENIO BELLUCA  
 ARTUR PIRES DE ARAUJO  
 ELZIO VIRGILIO ALVES CORREA  
 JURACY MARIA DE CAMPOS BRAGA  
 JOSÉ AUGUSTO MARTINEZ DE ARAUJO SOUZA  
 LEONIDAS DUARTE MONTEIRO  
 OTAIR DA CRUZ BANDEIRA  
 WALDEMIR OLAVARRIA DE PINHO  
 OSCAR CESAR RIBEIRO TRAVASSOS  
 RICARDO JOSÉ SANTA CECILIA CORRÊA  
 EDMUNDO DA SILVA TAQUES  
 HAROLDO DE ARRUDA  
 ANTÔNIO ALBERTO SCHOMMER  
 JOSÉ EVERALDO MALPICI DA SILVA  
 NELSON MANOEL RODRIGUES DAS NEVES RÉU  
 JOSÉ ANNIBAL DE SOUZA BOURET

## ANEXO I

(Nova redação dada pela LC [490/13](#))

### Quadro 01

RELAÇÃO DAS COMARCAS, MUNICÍPIOS E DISTRITOS DO ESTADO DE MATO GROSSO				
QUANT.	COMARCA	ENTRÂNCIA	MUNICÍPIO	DISTRITO
1	ÁGUA BOA	2ª ENTRÂNCIA	Água Boa	Jaraguá
				Serrinha
			Cocalinho	
			Nova Nazaré	
2	ALTA FLORESTA	3ª ENTRÂNCIA	Alta Floresta	
			Carlinda	
3	ALTO ARAGUAIA	2ª ENTRÂNCIA	Alto Araguaia	Buriti
			Araguainha	
			Ponte Branca	
4	ALTO GARÇAS	1ª ENTRÂNCIA	Alto Garças	
5	ALTO TAQUARI	1ª ENTRÂNCIA	Alto Taquari	
6	APIACÁS	1ª ENTRÂNCIA	Apiacás	
7	ARAPUTANGA	1ª ENTRÂNCIA	Araputanga	
			Indiavaí	
			Reserva do Cabaçal	
8	ARENÁPOLIS	1ª ENTRÂNCIA	Arenápolis	
			Nova Marilândia	
			Santo Afonso	
9	ARIPUANÃ	1ª	Aripuanã	



		ENTRÂNCIA		
10	<b>BARRA DO BUGRES</b>	2ª ENTRÂNCIA	<b>Barra do Bugres</b>	Assari
				Tapirapuã
				Lavouras
			<b>Porto Estrela</b>	
11	<b>BARRA DO GARÇAS</b>	3ª ENTRÂNCIA	<b>Barra do Garças</b>	Indianópolis
				Toricueije
				Vale dos Sonhos
			<b>Araguaiana</b>	
			<b>General Carneiro</b>	Paredão Grande
			<b>Pontal do Araguaia</b>	
12	<b>BRASNORTE</b>	1ª ENTRÂNCIA	<b>Brasnorte</b>	Água da Prata
13	<b>CÁCERES</b>	3ª ENTRÂNCIA	<b>Cáceres</b>	Bezerro Branco
				Caramujo
				Horizonte do Oeste
				Nova Cáceres
14	<b>CAMPINÁPOLIS</b>	1ª ENTRÂNCIA	<b>Campinópolis</b>	São José do Couto
15	<b>CAMPO NOVO DO PARECIS</b>	2ª ENTRÂNCIA	<b>Campo Novo do Parecis</b>	Itanorte
				Marechal Rondon
16	<b>CAMPO VERDE</b>	2ª ENTRÂNCIA	<b>Campo Verde</b>	Coronel Ponce
17	<b>CANARANA</b>	2ª ENTRÂNCIA	<b>Canarana</b>	
18	<b>CHAPADA DOS GUIMARÃES</b>	2ª ENTRÂNCIA	<b>Chapada dos Guimarães</b>	Água Fria
				Rio da Casca
19	<b>CLÁUDIA</b>	1ª ENTRÂNCIA	<b>Cláudia</b>	
			<b>União do Sul</b>	
20	<b>COLÍDER</b>	2ª ENTRÂNCIA	<b>Colíder</b>	
21	<b>COLNIZA</b>	1ª ENTRÂNCIA	<b>Colniza</b>	Guariba
22	<b>COMODORO</b>	2ª ENTRÂNCIA	<b>Comodoro</b>	Colônia dos Mineiros
				Noroagro
				Nova Alvorada
				Padronal
			<b>Campos de Júlio</b>	
			<b>Nova Lacerda</b>	
	<b>Rondolândia (Transferido pela LC <a href="#">548/14</a>)</b>			
23	<b>CONFRESA</b> (Comarca criada e não instalada – jurisdicionada pela Comarca de Porto Alegre do Norte)	1ª ENTRÂNCIA	<b>Confresa</b>	Veranópolis
24	<b>COTRIGUAÇU</b>	1ª ENTRÂNCIA	<b>Cotriguaçu</b>	
			<b>Juruena</b>	
25	<b>CUIABÁ</b>	ESPECIAL	<b>Cuiabá</b>	Coxipó da Ponte



				Coxipó do Ouro
				Guia
			<b>Acorizal</b>	Aldeia
				Baús
26	<b>DIAMANTINO</b>	3ª ENTRÂNCIA	<b>Diamantino</b>	
			<b>Alto Paraguai</b>	Capão Verde
27	<b>DOM AQUINO</b>	1ª ENTRÂNCIA	<b>Dom Aquino</b>	Entre Rios
28	<b>FELIZ NATAL</b>	1ª ENTRÂNCIA	<b>Feliz Natal</b>	
29	<b>GUARANTÃ DO NORTE</b>	1ª ENTRÂNCIA	<b>Guarantã do Norte</b>	
			<b>Novo Mundo</b>	
30	<b>GUIRATINGA</b>	1ª ENTRÂNCIA	<b>Guiratinga</b>	Alcantilado
				Vale Rico
			<b>Tesouro</b>	Batovi
				Cassununga
31	<b>ITAÚBA</b>	1ª ENTRÂNCIA	<b>Itaúba</b>	
			<b>Nova Santa Helena</b>	
32	<b>ITIQUIRA</b>	1ª ENTRÂNCIA	<b>Itiquira</b>	
33	<b>JACIARA</b>	2ª ENTRÂNCIA	<b>Jaciara</b>	Celma
			<b>São Pedro da Cipa</b>	
34	<b>JAURU</b>	1ª ENTRÂNCIA	<b>Jauru</b>	Lucialva
			<b>Figueirópolis d'Oeste</b>	
35	<b>JUARA</b>	2ª ENTRÂNCIA	<b>Juara</b>	Águas Claras
				Paranorte
36	<b>JUÍNA</b>	2ª ENTRÂNCIA	<b>Juína</b>	Filadélfia
				Fontanillas
				Terra Roxa
			<b>Castanheira</b>	
			<b>Rondolândia (Redação original)</b> (Transferida para a circunscrição distrital da Comarca de Comodoro)	
37	<b>JUSCIMEIRA</b>	1ª ENTRÂNCIA	<b>Juscimeira</b>	Irenópolis
				Santa Elvira
				São Lourenço de Fátima
38	<b>LUCAS DO RIO VERDE</b>	2ª ENTRÂNCIA	<b>Lucas do Rio Verde</b>	Groslândia
39	<b>MARCELÂNDIA</b>	1ª ENTRÂNCIA	<b>Marcelândia</b>	
40	<b>MATUPÁ</b>	1ª ENTRÂNCIA	<b>Matupá</b>	
41	<b>MIRASSOL D'OESTE</b>	2ª ENTRÂNCIA	<b>Mirassol d'Oeste</b>	Sonho Azul
			<b>Curvelândia*</b>	
42	<b>NOBRES</b>	1ª ENTRÂNCIA	<b>Nobres</b>	Bom Jardim
				Coqueiral
43	<b>NORTELÂNDIA</b>	1ª	<b>Nortelândia</b>	



		ENTRÂNCIA		
44	<b>NOVA BRASILÂNDIA</b> (Comarca criada e não instalada – jurisdicionada pela Comarca de Chapada dos Guimarães)	1ª ENTRÂNCIA	<b>Nova Brasilândia</b> <b>Planalto da Serra</b>	Riolândia
45	<b>NOVA CANAÃ DO NORTE</b>	1ª ENTRÂNCIA	<b>Nova Canaã do Norte</b>	Colorado do Norte Ouro Branco
46	<b>NOVA MONTE VERDE</b>	1ª ENTRÂNCIA	<b>Nova Monte Verde</b> <b>Nova Bandeirantes</b>	
47	<b>NOVA MUTUM</b>	2ª ENTRÂNCIA	<b>Nova Mutum</b> <b>Santa Rita do Trivelato</b>	
48	<b>NOVA OLÍMPIA</b> (Comarca criada e não instalada – jurisdicionada pela Comarca de Barra do Bugres)	1ª ENTRÂNCIA	<b>Nova Olímpia</b> <b>Denise</b>	
49	<b>NOVA UBIRATÃ</b>	1ª ENTRÂNCIA	<b>Nova Ubiratã</b>	Entre Rios Novo Mato Grosso Parque Água Limpa Piratinga Santa Terezinha do Rio Ferro Santo Antônio do Rio Bonito
50	<b>NOVA XAVANTINA</b>	2ª ENTRÂNCIA	<b>Nova Xavantina</b>	União do Leste
51	<b>NOVO SÃO JOAQUIM</b>	1ª ENTRÂNCIA	<b>Novo São Joaquim</b>	Itaquerê
52	<b>PARANAÍTA</b>	1ª ENTRÂNCIA	<b>Paranaíta</b>	
53	<b>PARANATINGA</b>	2ª ENTRÂNCIA	<b>Paranatinga</b> <b>Gaúcha do Norte</b>	
54	<b>PEDRA PRETA</b>	1ª ENTRÂNCIA	<b>Pedra Preta</b>	Itaquerê
55	<b>PEIXOTO DE AZEVEDO</b>	2ª ENTRÂNCIA	<b>Peixoto de Azevedo</b>	
56	<b>POCONÉ</b>	1ª ENTRÂNCIA	<b>Poconé</b>	Cangas Fazenda de Cima
57	<b>PONTES E LACERDA</b>	2ª ENTRÂNCIA	<b>Pontes e Lacerda</b> <b>Conquista d'Oeste</b> <b>Vale de São Domingos</b>	
58	<b>PORTO ALEGRE DO NORTE</b>	1ª ENTRÂNCIA	<b>Porto Alegre do Norte</b> <b>Canabrava do Norte</b>	
			<b>São José do Xingu ***</b>	Santo Antônio do Fontoura
59	<b>PORTO DOS GAÚCHOS</b>	1ª ENTRÂNCIA	<b>Porto dos Gaúchos</b> <b>Novo Horizonte do</b>	



			<b>Norte</b>	
60	<b>PORTO ESPERIDIÃO</b>	1ª ENTRÂNCIA	<b>Porto Esperidião</b>	Monte Castelo D Oeste
			<b>Glória d'Oeste **</b>	Alto Coité
61	<b>POXORÉU</b>	2ª ENTRÂNCIA	<b>Poxoréu</b>	Jarudore
				Paraíso do Leste
62	<b>PRIMAVERA DO LESTE</b>	3ª ENTRÂNCIA	<b>Primavera do Leste</b>	
			<b>Santo Antônio do Leste</b>	
63	<b>QUERÊNCIA</b>	1ª ENTRÂNCIA	<b>Querência</b>	Coutinho União
64	<b>RIBEIRÃO CASCALHEIRA</b>	1ª ENTRÂNCIA	<b>Ribeirão Cascalheira</b>	
			<b>Bom Jesus do Araguaia</b>	
			<b>Serra Nova Dourada</b>	
65	<b>RIO BRANCO</b>	1ª ENTRÂNCIA	<b>Rio Branco</b>	
			<b>Lambari d'Oeste</b>	
			<b>Salto do Céu</b>	Cristinópolis
				Vila Progresso
66	<b>RONDONÓPOLIS</b>	ESPECIAL	<b>Rondonópolis</b>	Anhumas
				Boa Vista
				Nova Galiléia
				Vila Operária
			<b>São José do Povo</b>	Nova Catanduva
67	<b>ROSÁRIO OESTE</b>	1ª ENTRÂNCIA	<b>Rosário Oeste</b>	Arruda
				Bauxi
				Mazargão
			<b>Jangada</b>	
68	<b>SANTO ANTÔNIO DO LEVERGER</b>	1ª ENTRÂNCIA	<b>Santo Antônio de Leverger</b>	Caité
				Engenho Velho
				Mimoso
				Varginha
			<b>Barão de Melgaço</b>	Joselândia
69	<b>SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA</b>	1ª ENTRÂNCIA	<b>São Félix do Araguaia</b>	Espigão do Leste
			<b>Alto Boa Vista</b>	
			<b>Luciara</b>	
			<b>Novo Santo Antonio</b>	
70	<b>SÃO JOSÉ DO RIO CLARO</b>	2ª ENTRÂNCIA	<b>São José do Rio Claro</b>	
			<b>Nova Maringá</b>	
71	<b>SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS</b>	1ª ENTRÂNCIA	<b>São José dos Quatro Marcos</b>	Santa Fé



72	<b>SAPEZAL</b>	1ª ENTRÂNCIA	<b>Sapezal</b>	
73	<b>SINOP</b> (Nova redação dada pela LC <a href="#">549/14</a> )	ESPECIAL	<b>Sinop</b>	
			<b>Santa Carmem</b>	
73	<b>SINOP</b> (Redação original)	3ª ENTRÂNCIA	<b>Sinop</b>	
			<b>Santa Carmem</b>	
74	<b>SORRISO</b>	3ª ENTRÂNCIA	<b>Sorriso</b>	Boa Esperança
				Caravágio
				Primavera
			<b>Ipiranga do Norte</b>	
75	<b>TABAPORÃ</b>	1ª ENTRÂNCIA	<b>Tabaporã</b>	
			<b>Tangará da Serra</b>	Progresso
76	<b>TANGARÁ DA SERRA</b>	3ª ENTRÂNCIA		São Joaquim
				São Jorge
77	<b>TAPURAH</b>	1ª ENTRÂNCIA	<b>Tapurah</b>	Novo Eldorado
			<b>Itanhangá</b>	
78	<b>TERRA NOVA DO NORTE</b>	1ª ENTRÂNCIA	<b>Terra Nova do Norte</b>	Miragua do Norte
				Nona Agrovila
				Nonoai do Norte
			<b>Nova Guarita</b>	
79	<b>TORIXORÉU</b> (Comarca criada e não instalada – jurisdicionada pela Comarca de Barra do Garças)	1ª ENTRÂNCIA	<b>Torixoréu</b>	
			<b>Ribeirãozinho</b>	
80	<b>VÁRZEA GRANDE</b>	ESPECIAL	<b>Várzea Grande</b>	Bom Sucesso
				Capão Grande
				Passagem da Conceição
				Porto Velho
			<b>Nossa Senhora do Livramento</b>	Pirizal
				Ribeirão dos Cocais
				Faval
81	<b>VERA</b>	1ª ENTRÂNCIA	<b>Vera</b>	
82	<b>VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE</b>	1ª ENTRÂNCIA	<b>Vila Bela da Santíssima Trindade</b>	Aguapeí
83	<b>VILA RICA</b>	2ª ENTRÂNCIA	<b>Vila Rica</b>	
			<b>Santa Cruz do Xingu</b>	
			<b>Santa Terezinha</b>	
	Lei Complementar nº			



288/2007 ** Lei nº 9.670/2011 *** Lei Complementar nº 420/2011			
---	--	--	--

**Quadro 02***(Redação dada pela LC 490/13)*

<b>ENTRÂNCIA ESPECIAL</b>	
<b>1 - CUIABÁ</b>	
<b>VARAS</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
5ª Vara Cível	
6ª Vara Cível	
7ª Vara Cível	
9ª Vara Cível	
13ª Vara Cível	
14ª Vara Cível	
20ª Vara Cível	
21ª Vara Cível	
1ª Vara Especializada em Direito Bancário.	
2ª Vara Especializada em Direito Bancário.	
3ª Vara Especializada em Direito Bancário.	
4ª Vara Especializada em Direito Bancário.	
1ª Vara Esp. Família e Sucessões	
2ª Vara Esp. Família e Sucessões	
3ª Vara Esp. Família e Sucessões	
4ª Vara Esp. Família e Sucessões	
5ª Vara Esp. Família e Sucessões	
6ª Vara Esp. Família e Sucessões	
1ª Vara Esp. da Fazenda Pública	
2ª Vara Esp. da Fazenda Pública	
3ª Vara Esp. da Fazenda Pública	
4ª Vara Esp. da Fazenda Pública	
5ª Vara Esp. da Fazenda Pública	
Vara Esp. de Falências, Recuperação Judicial e Cartas Precatórias.	
Vara Esp. do Meio Ambiente	
Vara Esp. Ação Civil Pública e Ação Popular	
1ª Vara Esp. da Infância e Juventude	
2ª Vara Esp. da Infância e Juventude	
1ª Vara Esp. de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher	
2ª Vara Esp. de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher	
1ª Vara Criminal	
2ª Vara Criminal	
3ª Vara Criminal	
4ª Vara Criminal	
5ª Vara Criminal	



6ª Vara Criminal	
8ª Vara Criminal	
9ª Vara Criminal – Espec. Delitos de Tóxicos	
10ª Vara Criminal	
11ª Vara Criminal – Espec. Justiça Militar	
12ª Vara Criminal	
13ª Vara Criminal	Esvaziada a competência
14ª Vara Criminal	
Vara Especializada Direito Agrário	MS – Mandado de Segurança
Vara Especializada contra o Crime Organizado, os Crimes contra a Ordem Tributária e Econômica e os Crimes contra a Administração Pública.	
1º Juizado Especial Cível	
2º Juizado Especial Cível	
3º Juizado Especial Cível	
4º Juizado Especial Cível	
5º Juizado Especial Cível	
6º Juizado Especial Cível	
Juizado Especial Criminal Unificado	
Juizado Especial da Fazenda Pública de Cuiabá	
Juizado Volante Ambiental - JUVAM	
Serviço de Atendimento Imediato - S.A.I.	
Juizado Especial Itinerante – J.E.I.	
Turma Recursal Única	
<b>02 - RONDONÓPOLIS</b>	
<b>VARAS</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
1ª Vara Cível	
2ª Vara Cível	
3ª Vara Cível	
4ª Vara Cível	
5ª Vara Cível – Juizado Especial Cível e Criminal	
6ª Vara Cível	
1ª Vara Esp. de Família e Sucessões	
2ª Vara Esp. de Família e Sucessões	
1ª Vara Esp. da Fazenda Pública	
2ª Vara Esp. da Fazenda Pública	
1ª Vara Criminal	
2ª Vara Criminal	
3ª Vara Criminal	
4ª Vara Criminal	
Vara Esp. de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher	
Juizado Volante Ambiental - JUVAM	
<b>03 - VÁRZEA GRANDE</b>	
<b>VARAS</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>



1ª Vara Cível	
2ª Vara Cível	
3ª Vara Cível	
4ª Vara Cível	
1ª Vara Esp. Família e Sucessões	
2ª Vara Esp. Família e Sucessões	
3ª Vara Esp. Família e Sucessões	
1ª Vara Esp. da Fazenda Pública	
2ª Vara Esp. da Fazenda Pública	
3ª Vara Esp. da Fazenda Pública	
V. Esp. Inf. e Juventude	
1ª Vara Criminal	
2ª Vara Criminal	
3ª Vara Criminal	
4ª Vara Criminal	
5ª Vara Criminal	
6ª Vara Criminal	
Vara Esp. de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher	
Juizado Especial Cível e Criminal do Cristo Rei	
Juizado Especial Cível e Criminal do Jardim Glória	
<b>ENTRÂNCIA ESPECIAL</b>	
<i>(COMARCA DE SINOP ELEVADA A ENTRÂNCIA ESPECIAL PELA LC 549/14)</i>	
<b>SINOP</b>	
1ª Vara	
2ª Vara	
3ª Vara	
4ª Vara	
5ª Vara	
6ª Vara	
7ª Vara - Jurisdição do Juizado Especial Cível e Criminal	
1ª Vara Criminal	
2ª Vara Criminal	
3ª Vara Criminal	
<b>3ª ENTRÂNCIA</b>	
<b>04 - ALTA FLORESTA</b>	
<b>VARAS</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
1ª Vara	
2ª Vara	
3ª Vara	
4ª Vara – Juizado Especial Cível e Criminal	
5ª Vara	
6ª Vara	
<b>05 - BARRA DO GARÇAS</b>	
<b>VARAS</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
1ª Vara Cível	



2ª Vara Cível	
3ª Vara Cível	
4ª Vara Cível	
Vara Esp. dos Juizados Especiais	
1ª Vara Criminal	
2ª Vara Criminal	
<b>6 - CÁCERES</b>	
<b>VARAS</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
1ª Vara	
2ª Vara	
3ª Vara	
4ª Vara	
5ª Vara – Juizado Especial Cível, Criminal e JUVAM	
1ª Vara Criminal	
2ª Vara Criminal	
3ª Vara Criminal	
<b>7 - DIAMANTINO</b>	
<b>VARAS</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
1ª Vara Cível	
2ª Vara Cível	
3ª Vara Cível	
4ª Vara Cível	
Vara Esp. Infância e Juventude	
Vara Criminal	
Juizado Especial Cível	
Juizado Especial Criminal	
<b>8 - PRIMAVERA DO LESTE</b>	
<b>VARAS</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
1ª Vara	
2ª Vara	
3ª Vara	
4ª Vara	
5ª Vara – Juizado Especial Cível e Criminal	
Vara Criminal	
<b>9 - SINOP</b>	
<b>VARAS</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
1ª Vara	
2ª Vara	
3ª Vara	
4ª Vara	
5ª Vara	
6ª Vara	
7ª Vara – Juizado Especial Cível e Criminal	
1ª Vara Criminal	
2ª Vara Criminal	
<b>10 - SORRISO</b>	
<b>VARAS</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>



1ª Vara	
2ª Vara	
3ª Vara	
4ª Vara – Juizado Especial Cível e Criminal	
5ª Vara	
6ª Vara	
<b>11 - TANGARÁ DA SERRA</b>	
<b>VARAS</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
1ª Vara Cível	
2ª Vara Cível	
3ª Vara Cível	
4ª Vara Cível	
5ª Vara Cível	
Vara Única Criminal	
Vara Esp. dos Juizados Especiais	
<b>2ª ENTRÂNCIA</b>	
<b>12 - ÁGUA BOA</b>	
<b>VARAS</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
1ª Vara	
2ª Vara	
Juizado Especial Cível e Criminal	
<b>13 - ALTO ARAGUAIA</b>	
<b>VARAS</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
1ª Vara	
2ª Vara	
Juizado Especial Cível e Criminal	
<b>14 - BARRA DO BUGRES</b>	
<b>VARAS</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
1ª Vara	
2ª Vara	
3ª Vara	
Juizado Especial Cível e Criminal	
<b>15 - CAMPO NOVO DO PARECIS</b>	
<b>VARAS</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
1ª Vara	
2ª Vara	
Juizado Especial Cível e Criminal	
<b>16 - CAMPO VERDE</b>	
<b>VARAS</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
1ª Vara	
2ª Vara	
3ª Vara	
Juizado Especial Cível e Criminal	
<b>17 - CANARANA</b>	
<b>VARAS</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
1ª Vara	



2ª Vara	
Juizado Especial Cível e Criminal	
<b>18 - CHAPADA DOS GUIMARÃES</b>	
<b>VARAS</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
1ª Vara	
2ª Vara	
Juizado Especial Cível e Criminal	
<b>19 - COLÍDER</b>	
<b>VARAS</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
1ª Vara	
2ª Vara	
3ª Vara	
Juizado Especial Cível e Criminal	
<b>20 - COMODORO</b>	
<b>VARAS</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
1ª Vara	
2ª Vara	
Juizado Especial Cível e Criminal	
<b>21 - JACIARA</b>	
<b>VARAS</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
1ª Vara	
2ª Vara	
3ª Vara	
Juizado Especial Cível e Criminal	
<b>22 - JUARA</b>	
<b>VARAS</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
1ª Vara	
2ª Vara	
Juizado Especial Cível e Criminal	
<b>23 - JUÍNA</b>	
<b>VARAS</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
1ª Vara	
2ª Vara	
3ª Vara	
Juizado Especial Cível e Criminal	
<b>24 - LUCAS DO RIO VERDE</b>	
<b>VARAS</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
1ª Vara	
2ª Vara	
3ª Vara	
4ª Vara	
Juizado Especial Cível e Criminal	
<b>25 - MIRASSOL D'OESTE</b>	
<b>VARAS</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
1ª Vara	
2ª Vara	



Juizado Especial Cível e Criminal	
<b>26 - NOVA MUTUM</b>	
<b>VARAS</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
1ª Vara	
2ª Vara	
Juizado Especial Cível e Criminal	
<b>27 - NOVA XAVANTINA</b>	
<b>VARAS</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
1ª Vara	
2ª Vara	
Juizado Especial Cível e Criminal	
<b>28 - PEIXOTO DE AZEVEDO</b>	
<b>VARAS</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
1ª Vara	
2ª Vara	
Juizado Especial Cível e Criminal	
<b>29 - PARANATINGA</b>	
<b>VARAS</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
1ª Vara	
2ª Vara	
Juizado Especial Cível e Criminal	
<b>30 - PONTES E LACERDA</b>	
<b>VARAS</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
1ª Vara	
2ª Vara	
3ª Vara	
Juizado Especial Cível e Criminal	
<b>31 - POXORÉO</b>	
<b>VARAS</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
1ª Vara	
2ª Vara	
Juizado Especial Cível e Criminal	
<b>32 - SÃO JOSÉ DO RIO CLARO</b>	
<b>VARAS</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
1ª Vara	
2ª Vara	
Juizado Especial Cível e Criminal	
<b>33 - VILA RICA</b>	
<b>VARAS</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
1ª Vara	
2ª Vara	
Juizado Especial Cível e Criminal	
<b>1ª ENTRÂNCIA</b>	
<b>34 - ALTO GARÇAS</b>	
<b>VARAS</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
Vara Única/Juizado Especial Cível e Criminal	



<b>35 - ALTO TAQUARI</b>	
<b>VARAS</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
Vara Única/Juizado Especial Cível e Criminal	
<b>36 - APIACÁS</b>	
<b>VARAS</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
Vara Única/Juizado Especial Cível e Criminal	
<b>37 - ARAPUTANGA</b>	
<b>VARAS</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
Vara Única/Juizado Especial Cível e Criminal	
<b>38 - ARENÁPOLIS</b>	
<b>VARAS</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
Vara Única/Juizado Especial Cível e Criminal	
<b>39 - ARIPUANÃ</b>	
<b>VARAS</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
Vara Única/Juizado Especial Cível e Criminal	
<b>40 - BRASNORTE</b>	
<b>VARAS</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
Vara Única/Juizado Especial Cível e Criminal	
<b>41 - CAMPINÁPOLIS</b>	
<b>VARAS</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
Vara Única/Juizado Especial Cível e Criminal	
<b>42 - COLNIZA</b>	
<b>VARAS</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
Vara Única/Juizado Especial Cível e Criminal	
<b>43 - CLÁUDIA</b>	
<b>VARAS</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
Vara Única/Juizado Especial Cível e Criminal	
<b>44 - COTRIGUAÇU</b>	
<b>VARAS</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
Vara Única/Juizado Especial Cível e Criminal	
<b>45 - DOM AQUINO</b>	
<b>VARAS</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
Vara Única/Juizado Especial Cível e Criminal	
<b>46 - FELIZ NATAL</b>	
<b>VARAS</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
Vara Única/Juizado Especial Cível e Criminal	
<b>47 - GUARANTÃ DO NORTE</b>	
<b>VARAS</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
Vara Única/Juizado Especial Cível e Criminal	
<b>48 - GUIRATINGA</b>	
<b>VARAS</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
Vara Única/Juizado Especial Cível e Criminal	
<b>49 - ITAÚBA</b>	
<b>VARAS</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
Vara Única/Juizado Especial Cível e Criminal	
<b>50 - ITIQUIRA</b>	



<b>VARAS</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
Vara Única/Juizado Especial Cível e Criminal	
<b>51 - JAURU</b>	
<b>VARAS</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
Vara Única/Juizado Especial Cível e Criminal	
<b>52 - JUSCIMEIRA</b>	
<b>VARAS</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
Vara Única/Juizado Especial Cível e Criminal	
<b>53 - MARCELÂNDIA</b>	
<b>VARAS</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
Vara Única/Juizado Especial Cível e Criminal	
<b>54 - MATUPÁ</b>	
<b>VARAS</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
Vara Única/Juizado Especial Cível e Criminal	
<b>55 - NOBRES</b>	
<b>VARAS</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
Vara Única/Juizado Especial Cível e Criminal	
<b>56 - NOVA CANÃA DO NORTE</b>	
<b>VARAS</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
Vara Única/Juizado Especial Cível e Criminal	
<b>57 - NOVA MONTE VERDE</b>	
<b>VARAS</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
Vara Única/Juizado Especial Cível e Criminal	
<b>58 - NOVA UBIRATÃ</b>	
<b>VARAS</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
Vara Única/Juizado Especial Cível e Criminal	
<b>59 - NOVO SÃO JOAQUIM</b>	
<b>VARAS</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
Vara Única/Juizado Especial Cível e Criminal	
<b>60 - NORTELÂNDIA</b>	
<b>VARAS</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
Vara Única/Juizado Especial Cível e Criminal	
<b>61 - PARANAÍTA</b>	
<b>VARAS</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
Vara Única/Juizado Especial Cível e Criminal	
<b>62 - PEDRA PRETA</b>	
<b>VARAS</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
Vara Única/Juizado Especial Cível e Criminal	
<b>63 - POCONÉ</b>	
<b>VARAS</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
Vara Única/Juizado Especial Cível e Criminal	
<b>64 - PORTO ALEGRE DO NORTE</b>	
<b>VARAS</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
Vara Única/Juizado Especial Cível e Criminal	
<b>65 - PORTO DOS GAÚCHOS</b>	
<b>VARAS</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>



Vara Única/Juizado Especial Cível e Criminal	
<b>66 - PORTO ESPERIDIÃO</b>	
<b>VARAS</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
Vara Única/Juizado Especial Cível e Criminal	
<b>67 - QUERÊNCIA</b>	
<b>VARAS</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
Vara Única/Juizado Especial Cível e Criminal	
<b>68 - RIBEIRÃO CASCALHEIRA</b>	
<b>VARAS</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
Vara Única/Juizado Especial Cível e Criminal	
<b>69 - RIO BRANCO</b>	
<b>VARAS</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
Vara Única/Juizado Especial Cível e Criminal	
<b>70 - ROSÁRIO OESTE</b>	
<b>VARAS</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
Vara Única/Juizado Especial Cível e Criminal	
<b>71 - SANTO ANTÔNIO DO LEVERGER</b>	
<b>VARAS</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
Vara Única/Juizado Especial Cível e Criminal	
<b>72 - SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA</b>	
<b>VARAS</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
1ª Vara	
2ª Vara	
Juizado Especial Cível e Criminal	
<b>73 - SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS</b>	
<b>VARAS</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
Vara Única/Juizado Especial Cível e Criminal	
<b>74 - SAPEZAL</b>	
<b>VARAS</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
Vara Única/Juizado Especial Cível e Criminal	
<b>75 - TABAPORÃ</b>	
<b>VARAS</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
Vara Única/Juizado Especial Cível e Criminal	
<b>76 - TAPURAH</b>	
<b>VARAS</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
Vara Única/Juizado Especial Cível e Criminal	
<b>77 - TERRA NOVA DO NORTE</b>	
<b>VARAS</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
Vara Única/Juizado Especial Cível e Criminal	
<b>78 - VERA</b>	
<b>VARAS</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
Vara Única/Juizado Especial Cível e Criminal	
<b>79 - VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE</b>	
<b>VARAS</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
Vara Única/Juizado Especial Cível e Criminal	



**Observações:**

1. A **13ª Vara Criminal** da Comarca de Cuiabá teve a sua competência esvaziada de acordo com Provimento nº 04/2008/CM, de 26 de fevereiro de 2008;

2. A **Vara Especializada de Direito Agrário** da Comarca de Cuiabá foi suspensa pelo CNJ – Conselho Nacional de Justiça – e esta com seu funcionamento normal por força de liminar expedida pelo STF em MS – Mandado de Segurança – suspendendo os efeitos da determinação constante do Procedimento de Controle Administrativo nº 0006493-71.2010.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça;

3. Nas comarcas de 1ª Entrância o Juizado Especial Cível e Criminal foi incorporado a Vara Única, conforme determinado no Provimento nº 59/2007-CGJ, de 29 de outubro de 2007.

**ANEXO Nº 04****TABELA DO SUBSÍDIO - JUIZ DE PAZ**

(Acrescentado pela LC [617/19](#))

I - Em Distrito Judiciário, sede de Comarca de:	SUBSÍDIO	GRUPO OCUPACIONAL
a) Entrância Especial:	R\$ 2.295,68	PJP-SEE
b) Terceira Entrância:	R\$ 2.181,18	PJP-STE
c) Segunda Entrância:	R\$ 2.072,13	PJP-SSE
d) Primeira Entrância:	R\$ 1.968,52	PJP-SPE
II - Em Distrito Judiciário que não seja sede de Comarca:	R\$ 1.968,52	PJP-DJ
III - Em Subdistrito:	R\$ 1.870,09	PJP-SD

**ANEXO Nº 05****LOTACIONOGRAMA - DISTRIBUIÇÃO DOS CARGOS DE JUIZ DE PAZ, POR DISTRITO JUDICIÁRIO**

(Acrescentado pela LC [617/19](#))

MUNICÍPIO	VAGAS
Acorizal	01
Água Boa	01
Alta Floresta	01
Alto Araguaia	01
Alto Boa Vista	01
Alto Garças	01
Alto Paraguai	01
Alto Taquari	01
Apiacás	01
Araguaiana	01
Araguainha	00
Araputanga	01
Arenópolis	01
Aripuanã	01



Barão de Melgaço	01
Barra do Bugres	01
Barra do Garças	01
Bom Jesus do Araguaia	01
Brasnorte	01
Cáceres	01
Campinápolis	01
Campo Novo do Parecis	01
Campo Verde	01
Campos de Júlio	01
Canabrava do Norte	01
Canarana	01
Carlinda	01
Castanheira	01
Chapada dos Guimarães	01
Cláudia	01
Cocalinho	01
Colíder	01
Colniza	01
Comodoro	01
Confresa	01
Conquista d'Oeste	01
Cotriguaçu	01
Cuiabá	02
Curvelândia	01
Denise	01
Diamantino	01
Dom Aquino	01
Feliz Natal	01
Figueirópolis d'Oeste	01
Gáucha do Norte	01
General Carneiro	01
Glória d'Oeste	01
Guarantã do Norte	01
Guiratinga	01
Indiavaí	00
Ipiranga do Norte	01
Itanhangá	01
Itaúba	01
Itiquira	01
Jaciara	01



Jangada	01
Jauru	01
Juara	01
Juína	01
Juruena	01
Juscimeira	01
Lambari d'Oeste	01
Lucas do Rio Verde	01
Luciara	00
Marcelândia	01
Matupá	01
Mirassol d'Oeste	01
Nobres	01
Nortelândia	01
Nossa Senhora do Livramento	01
Nova Bandeirantes	01
Nova Brasilândia	01
Nova Canaã do Norte	01
Nova Guarita	01
Nova Lacerda	01
Nova Marilândia	00
Nova Maringá	01
Nova Monte Verde	01
Nova Mutum	01
Nova Nazaré	01
Nova Olímpia	01
Nova Santa Helena	01
Nova Ubiratã	01
Nova Xavantina	01
Novo Horizonte do Norte	01
Novo Mundo	01
Novo Santo Antônio	01
Novo São Joaquim	01
Paranaíta	01
Paranatinga	01
Pedra Preta	01
Peixoto de Azevedo	01
Planalto da Serra	00
Poconé	01
Pontal do Araguaia	01
Ponte Branca	00



Pontes e Lacerda	01
Porto Alegre do Norte	01
Porto dos Gaúchos	01
Porto Esperidião	01
Porto Estrela	01
Poxoréu	01
Primavera do Leste	01
Querência	01
Reserva do Cabaçal	00
Ribeirão Cascalheira	01
Ribeirãozinho	00
Rio Branco	01
Rondolândia	01
Rondonópolis	01
Rosário Oeste	01
Salto do Céu	01
Santa Carmem	01
Santa Cruz do Xingu	00
Santa Rita do Trivelato	00
Santa Terezinha	01
Santo Afonso	00
Santo Antônio do Leste	01
Santo Antônio do Leverger	01
São Félix do Araguaia	01
São José do Povo	01
São José do Rio Claro	01
São José do Xingu	01
São José dos Quatro Marcos	01
São Pedro da Cipa	01
Sapezal	01
Serra Nova Dourada	00
Sinop	01
Sorriso	01
Tabaporã	01
Tangará da Serra	01
Tapurah	01
Terra Nova do Norte	01
Tesouro	01
Torixoréu	01
União do Sul	01
Vale de São Domingos	01



Várzea Grande	01
Vera	01
Vila Bela da Santíssima Trindade	01
Vila Rica	01





17/10/2018

PLENÁRIO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.138 MATO GROSSO**

**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
**REQTE.(S)** : GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO  
**ADV.(A/S)** : PGE-MT - JOÃO VIRGÍLIO DO NASCIMENTO SOBRINHO  
**INTDO.(A/S)** : GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO  
**INTDO.(A/S)** : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
**AM. CURIAE.** : ASSOCIAÇÃO MATO-GROSSENSE DOS MUNICÍPIOS - AMM  
**ADV.(A/S)** : RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVISCH E OUTRO(A/S)

**E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – TRIBUNAL DE JUSTIÇA – INSTAURAÇÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO VERSANDO TEMA PERTINENTE À ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO – INICIATIVA DO RESPECTIVO PROJETO DE LEI SUJEITA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DE RESERVA (CF ART. 96, II, “D”, E ART. 125, § 1º, “in fine”) – OFERECIMENTO E APROVAÇÃO, NO CURSO DO PROCESSO LEGISLATIVO, DE EMENDAS PARLAMENTARES – AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA MATERIAL COM O OBJETO DA PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA – DESCARACTERIZAÇÃO DE REFERIDO PROJETO DE LEI MOTIVADA PELA ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DA COMPETÊNCIA MATERIAL E DOS LIMITES TERRITORIAIS DE DIVERSAS VARAS JUDICIAIS – A QUESTÃO DAS EMENDAS PARLAMENTARES A PROJETOS DE INICIATIVA RESERVADA A OUTROS PODERES DO ESTADO – POSSIBILIDADE – LIMITAÇÕES QUE INCIDEM SOBRE O PODER DE EMENDAR PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS – DOCTRINA – PRECEDENTES – REAFIRMAÇÃO DE CONSOLIDADA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE O TEMA – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI**





ADI 4138 / MT

COMPLEMENTAR MATO-GROSSENSE Nº 313/2008 – ACÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE.

**LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS AO EXERCÍCIO DO PODER DE EMENDA PELOS MEMBROS DO LEGISLATIVO**

– **O poder de emendar** projetos de lei – **que se reveste** de natureza eminentemente constitucional – **qualifica-se** como prerrogativa de ordem político-jurídica **inerente** ao exercício da atividade legislativa. Essa prerrogativa institucional, **precisamente por não traduzir** corolário do poder **de iniciar** o processo de formação das leis (RTJ 36/382, 385 – RTJ 37/113 – RDA 102/261), **pode ser legitimamente** exercida pelos membros do Legislativo, **ainda que se cuide** de proposições constitucionalmente **sujeitas** à cláusula de reserva de iniciativa, **desde** que – **respeitadas as limitações** estabelecidas na Constituição da República – **as emendas parlamentares (a) não importem** em aumento da despesa prevista no projeto de lei e **(b) guardem** afinidade lógica com a proposição original (*vínculo de pertinência*). **Doutrina. Jurisprudência.**

– **Inobservância**, no caso, pelos Deputados Estaduais, no oferecimento das emendas parlamentares, **de tais restrições**. **Consequente declaração de inconstitucionalidade formal** do diploma legislativo impugnado **nesta** sede de fiscalização normativa abstrata.

**A SANÇÃO DO PROJETO DE LEI NÃO CONVALIDA O VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE RESULTANTE DO DESRESPEITO, PELOS PARLAMENTARES, DOS LIMITES QUE INCIDEM SOBRE O PODER DE EMENDA QUE LHES É INERENTE**

– **A aquiescência** do Chefe do Poder Executivo **mediante sanção**, expressa ou tácita, do projeto de lei, **sendo dele, ou não**, a prerrogativa usurpada, **não tem o condão de sanar** o vício de inconstitucionalidade **que afeta, juridicamente**, a proposição legislativa aprovada. **Insubsistência da Súmula nº 5/STF** (formulada sob a égide da Constituição de 1946), **em**





ADI 4138 / MT

virtude da superveniente promulgação da Constituição Federal de 1988.

Doutrina. Precedentes.

**ATUAÇÃO DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO NO  
PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO CONCENTRADA DE  
CONSTITUCIONALIDADE**

– **O Advogado-Geral da União** – que, *em princípio, atua como curador da presunção de constitucionalidade* do ato impugnado (**RTJ** 131/470 – **RTJ** 131/958 – **RTJ** 170/801-802, *v.g.*) – **não está obrigado** a defender o diploma estatal, **se** este veicular conteúdo normativo ***já declarado incompatível*** com a Constituição da República pelo Supremo Tribunal Federal em julgamentos **proferidos** no exercício de sua jurisdição constitucional. **Precedentes.**

**ACÓRDÃO**

**Vistos, relatados e discutidos** estes autos, **acordam** os Ministros do Supremo Tribunal Federal, **em Sessão Plenária**, sob a Presidência do Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata de julgamentos, **por unanimidade** de votos, **em julgar procedente** a ação direta, para **declarar** a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 313, de 16/04/2008, do Estado de Mato Grosso, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski.

Brasília, 17 de outubro de 2018.

CELSO DE MELLO – RELATOR





**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.138 MATO GROSSO**

**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
**REQTE.(S)** : GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO  
**ADV.(A/S)** : PGE-MT - JOÃO VIRGÍLIO DO NASCIMENTO  
SOBRINHO  
**INTDO.(A/S)** : GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO  
**INTDO.(A/S)** : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO  
GROSSO  
**AM. CURIAE.** : ASSOCIAÇÃO MATO-GROSSENSE DOS MUNICÍPIOS  
- AMM  
**ADV.(A/S)** : RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVISCH E  
OUTRO(A/S)

**RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO – (Relator):** O Senhor Governador do Estado de Mato Grosso **ajuíza** ação direta de inconstitucionalidade, **impugnando** o inteiro teor da Lei Complementar estadual nº 313/2008, **que dispõe** sobre organização e divisão judiciárias **no âmbito** daquela unidade da Federação.

O diploma legislativo **impugnado** na presente sede de fiscalização normativa abstrata **possui** o seguinte conteúdo material (fls. 27/28):

**“LEI COMPLEMENTAR Nº 313, DE 16 DE ABRIL DE 2008**

***Autor: Lideranças Partidárias***

***Altera a redação do Art. 14, ‘caput’ e §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.964, de 26 de dezembro de 1985, modificada pela Lei Complementar nº 281, de 27 de setembro de 2007, e dá outras providências.***





ADI 4138 / MT

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõem os Arts. 45 e 96, inciso III, alíneas 'a' e 'd', da Constituição Estadual, **aprova e o Governador do Estado sanciona** a seguinte lei complementar:

**Art. 1º.** O Art. 14, 'caput' e §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.964, de 26 de dezembro de 1985, modificada pela Lei Complementar nº 281, de 27 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

**'Art. 14.** Verificando-se a perda de quaisquer dos requisitos necessários à criação e instalação de Comarcas, o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso **deverá**, após decisão do Conselho da Magistratura e de seu Órgão Especial, **submeter à apreciação da Assembléia Legislativa** projeto de lei complementar visando o rebaixamento, extinção ou suspensão de Comarca, anexando-se, nos últimos casos, o território à Comarca mais próxima.

**§ 1º.** Nas mesmas condições previstas no 'caput' deste artigo, poderá ainda o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso **transformar, suspender ou extinguir** Vara de pouco movimento forense ou para equacionar a melhor distribuição dos feitos ali em tramitação.

**§ 2º.** Nos termos do 'caput' deste artigo, com vista à especialização de Varas, adequação dos serviços e melhor aproveitamento dos Juízes, poderá o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso **extinguir, transformar, suspender ou agregar** Varas, ainda que pertencentes a Comarcas diversas, **atribuindo-lhes competência para todo o Estado**, certas regiões ou circunscrições, assim como estender os limites territoriais de Comarcas.'





ADI 4138 / MT

**Art. 2º.** *As Varas Cíveis 4ª, 8ª, 15ª, 16ª e 17ª e as Varas Criminais 7ª, 8ª, 10ª, 12ª e 15ª, da Comarca de Cuiabá, Entrância Especial, passarão a ter as seguintes competências e denominações, conforme visualização no quadro anexo:*

**I – as Varas Cíveis 4ª, 8ª, 15ª e 16ª** *passam a ser denominadas, respectivamente, 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas Especializadas em Direito Bancário, ficando com competência exclusiva para processar e julgar os feitos relativos a causas decorrentes de operações realizadas por instituições financeiras subordinadas à fiscalização do Banco Central, independentemente do pólo processual que ocupem, inclusive na condição de litisconsortes.*

**§ 1º.** *Deverão tramitar por essas varas especializadas, por exemplo, as ações oriundas de abertura de crédito em conta corrente, alienação fiduciária, arrendamento mercantil, cartões de crédito, cédulas de crédito, consórcio, descontos de duplicata, financiamento, inclusive, de casa própria, mútuo, seguro, títulos vinculados a contratos e demais operações bancárias como as notas promissórias e as confissões de dívida.*

**§ 2º.** *Excluem-se da competência dessas unidades as ações de competência de reparação de danos em que o segurador denuncia à lide a seguradora; de reparação de dano moral, exceto quando esse pedido esteja cumulado com outro de natureza tipicamente bancária; de indenização por negativação em cadastro de inadimplentes; e de natureza eminentemente civil. As ações de competência do juizado especial cível poderão ser processadas e julgadas nessas unidades, a critério do autor.*

**II – a 17ª Vara Cível** *passa a ser denominada Vara Especializada em Ação Civil Pública e Ação Popular, ficando com competência exclusiva para processar e julgar os feitos que tenham por objeto a proteção de direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, e os que seguirem o procedimento previsto nas Leis nº 7.347/85 e nº 4.717/65, exceto aqueles cuja natureza jurídica tenha por fundamento o disposto na Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), que tramitarão obrigatoriamente nas Varas Especializadas da Fazenda Pública nas respectivas Comarcas.*





ADI 4138 / MT

**III – a 7ª Vara Criminal** passa a ser denominada *Vara Especializada em Direito Agrário*, ficando com **competência exclusiva para processar e julgar** ações que envolvam conflitos fundiários coletivos (art. 82, III, CPC) dentro do Estado de Mato Grosso, independentemente do local do litígio, nos termos do Art. 126 da Constituição Federal.

**IV – a 10ª Vara Criminal**, atualmente competente para processar e julgar os crimes apenados com detenção, não afetos aos Juizados Especiais Criminais, passa a cumular competência para processar o cumprimento das cartas precatórias de natureza criminal, mediante distribuição alternada e equitativa com a 12ª Vara Criminal.

**V – a 12ª Vara Criminal** passa a ter competência exclusiva para a instrução, o preparo e os demais atos relativos aos processos envolvendo os crimes dolosos contra a vida, a serem julgados perante o Tribunal do Júri, limitada, contudo, ao trânsito em julgado da decisão de pronúncia (Art. 416, CPP), transferindo-se a competência, a partir daí, para a 1ª Vara Criminal; ficando competente, também, para processar o cumprimento das cartas precatórias de natureza criminal, mediante distribuição alternada e equitativa com a 10ª Vara Criminal.

**VI – a 15ª Vara Criminal** passa a ser denominada *Vara Especializada Contra o Crime Organizado*, os Crimes Contra a Ordem Tributária e Econômica e os Crimes Contra a Administração Pública, ficando com **competência exclusiva para processar e julgar os delitos praticados por grupo criminal organizado** (Lei nº 9.034/95), considerando-se assim aquele estruturado, de três ou mais pessoas, existentes há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na Convenção das Nações Unidas sobre o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 231/2003 e promulgada pelo Decreto nº 5.015/2004), com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material; bem como os delitos praticados contra a Ordem Tributária, Econômica e as Relações de Consumo e os Crimes de Lavagem, assim definidos





**ADI 4138 / MT**

em legislação específica (Leis nºs 8.137/90, 8.176/91 e 9.613/98), e contra a Administração Pública (Arts. 312 a 359-H do Código Penal).

**§ 1º.** O processamento e o julgamento dos crimes praticados por organização criminosa, conforme definido acima, serão da competência dessa Vara, qualquer que seja o meio, modo ou local de execução, incluindo-se as ações e incidentes relativos a seqüestro e apreensão de bens, direitos ou valores, pedido de restituição de coisas apreendidas, busca e apreensão, hipoteca legal e quaisquer outras medidas assecuratórias, bem como todas as medidas relacionadas com a repressão penal, como as medidas cautelares antecipatórias ou preparatórias.

**§ 2º.** Também serão processados e julgados por essa Vara os crimes contra a Ordem Tributária, Econômica e as Relações de Consumo (Leis nºs 8.137/90 e 8.176/91), os crimes de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores (Lei nº 9.613/98) e os crimes contra a Administração Pública praticados em Cuiabá, inclusive aqueles cuja pena privativa de liberdade seja de detenção.

**Art. 3º.** Os processos em trâmite nas varas judiciais da Comarca da Capital que tiveram sua competência alterada por esta lei e aqueles cuja natureza da causa esteja prevista especificamente nos itens I, II e VI do Art. 2º desta lei e se encontrarem em trâmite na Comarca de Cuiabá (I e II) e nas demais Comarcas do Estado (VI) deverão ser encaminhados às novas varas judiciais competentes, devendo ser observado, como no caso das Varas Especializadas em Direito Bancário, a alternância e a equidade na redistribuição entre as unidades de competências concorrentes.

**Parágrafo único.** A redistribuição dos processos que se encontram em trâmite nas Comarcas do Estado, exceto as de Entrância Especial, à Vara Especializada de Direito Agrário deverá aguardar lei que regulamentará a matéria.

**Art. 4º.** A redistribuição dos processos, em cumprimento às novas competências atribuídas neste ato, deverá ser efetuada em etapas, por uma ou mais varas concomitantemente, conforme o caso,





ADI 4138 / MT

*obedecendo a um cronograma previamente elaborado pelo Juiz Diretor do Fórum, que permitirá ao Cartório Distribuidor efetuar os registros necessários.*

**Parágrafo único.** *Durante a redistribuição terão preferência os processos ou procedimentos com pedidos urgentes já despachados e dependentes de cumprimento.*

**Art. 5º.** *Ao Conselho da Magistratura caberá, mediante provimento, disciplinar os procedimentos administrativos para a execução da presente lei, tais como: suspensão de prazos processuais, separação de processos a serem remetidos às novas unidades competentes, alteração de competência no Sistema Apolo e nova lotação de servidores das varas suspensas, bem como a recepção de servidores excedentes.*

**Art. 6º.** *As despesas decorrentes da execução desta lei complementar correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.*

**Art. 7º.** *Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Art. 57 da Lei nº 4.964, de 29 de novembro de 1985, bem como o Art. 4º da Lei Complementar nº 281, de 27 de setembro de 2007, que deu nova redação ao Art. 14 da Lei nº 4.964/1985.” (grifei)*

**O autor** da presente ação direta **sustenta a inconstitucionalidade** do diploma legislativo em questão, **apoiando-se**, para tanto, em síntese, **nas seguintes razões** (fls. 04/08):

“03.

*Remetido à Assembléia Legislativa o referido projeto de lei, com previsão ligada exclusivamente à especialização de Varas e adequação e aproveitamento de magistrados, com único aditamento de parágrafo ao artigo 14 da Lei 4.964/85, o projeto desvirtuou-se desse aspecto e desgarrou-se do ideal do projeto originário.*





ADI 4138 / MT

04.

*No caso em tela, verifica-se que durante o curso do processo legislativo, o projeto originário foi inteiramente revolvido e modificado por emendas parlamentares (...).*

05.

*É óbvio que a lei aprovada tem o vício formal e se constitui em profunda mudança na organização judiciária do Tribunal de Justiça local, sem a pertinência com o projeto originário, violando, dessa forma, o poder de iniciativa do Tribunal, que detém a atribuição de impulsionar projetos de lei que se refiram à matéria, conforme dispõe o artigo 96 da Constituição Federal.” (grifei)*

A Augusta Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, **ao prestar as informações** que lhe foram solicitadas, **sustentou a validade constitucional** do diploma legislativo ora questionado, **fazendo-o** nos termos a seguir expostos (fls. 70/74):

*“26. Segundo o subscrito da presente ação, o vício que contamina o projeto de lei enfrentado é formal e decorre de iniciativa. Ele sustenta que, ao apresentar substitutivo integral, o Parlamento retirou a iniciativa do Poder Judiciário.*

*27. Ora, Excelências! Não houve afronta à competência do Tribunal de Justiça. Foi o Presidente do Tribunal de Justiça que deflagrou o projeto de Lei nº 48/07, através do ofício nº 017/2007/PRES/COPLAN, de 26 de outubro de 2007, cópia anexa.*

*28. Essa relação entre a emenda e a iniciativa nem sempre tem sido bem apreciada. Cumpre observar que nem todo titular de iniciativa goza de poder de emendar.*

*29. De fato, sendo a emenda uma proposta de modificação de proposta de direito novo, é ela uma iniciativa acessória ou secundária. O poder de emendar é reservado aos parlamentares, ao passo que a iniciativa, neste caso, é do Tribunal de justiça.*

7





ADI 4138 / MT

**30. A reserva do poder de emendar aos membros do Legislativo deflui do fato de que os parlamentares são membros do órgão que, de acordo com a doutrina tradicional, constitui o direito novo, apresentando-se a emenda como reflexo desse poder de estabelecer novo direito (...)**

**31. A admissibilidade de emendas em projetos oriundos de iniciativa reservada suscitou muita polêmica. Entendeu certa feita essa Suprema Corte que ‘o poder de emendar é corolário do poder de iniciativa’, de modo que não poderia propor emenda quem não poderia propor o principal. Disso decorreria logicamente a inadmissibilidade de qualquer emenda a projeto decorrente de iniciativa reservada.**

**32. Contra essa tese insurgiram-se os congressistas, com o argumento em favor da possibilidade de que, podendo o Congresso o mais, isto é, rejeitar o projeto, deveria poder o menos, ou seja, modificá-lo.**

**33. A Constituição Federal, todavia, preferiu seguir uma trilha moderada e resolver conciliatoriamente a questão, pelo disposto no art. 63.**

**34. Deste decorre que a emenda é proibida, nas matérias de iniciativa reservada, somente quando ocorrer aumento de despesas e, implicitamente, à hipótese de impertinência da emenda à temática do projeto.**

.....  
**36. O caso sob análise, portanto, não guarda qualquer similitude com as alegações de inconstitucionalidade do subscritor da inicial. O Parlamento em nenhum momento provocou aumento de despesas e muito menos inseriu temas não atinentes ao assunto proposto pelo Tribunal de Justiça.**

**37. Ou seja: o próprio constituinte federal originário concedeu o poder de emendar aos membros do Legislativo.**

**38. Por tudo o que se expôs, nobres Ministros, a Lei Complementar Estadual nº 313, de 16 de abril de 2008, não**





ADI 4138 / MT

*apresenta qualquer incompatibilidade direta ou indireta com dispositivos da Constituição Federal, merecendo esta Ação Direta de Inconstitucionalidade, neste ponto, ser julgada improcedente.”*  
(grifei)

**O eminente** Senhor Advogado-Geral da União, **ao pronunciar-se** nestes autos, **manifestou-se pela procedência** da presente ação direta de inconstitucionalidade (fls. 356/372).

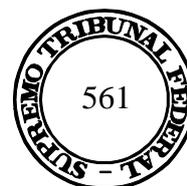
**O eminente** Senhor Procurador-Geral da República, *por sua vez*, **ao opinar pela inconstitucionalidade** da lei complementar estadual ora questionada, **assim expôs e resumiu** a presente demanda constitucional (fls. 526/532):

*“Poder de emendar proposições legislativas, conquanto reservado a parlamentares – por ser corolário do poder de estabelecer direito novo –, não é absoluto. Emendas parlamentares em projetos de lei de iniciativa reservada, para atender ao princípio da divisão funcional de poder, não são admitidas quando: (i) resultarem em aumento de despesa (Constituição da República, art. 63, I), (ii) não contenham afinidade lógica (pertinência temática) com a proposição original, (iii) não observem, em projetos de leis orçamentárias, as restrições dos arts. 166, §§ 3º e 4º, da CR.*

**Segundo JOSÉ AFONSO DA SILVA:**

*Iniciativa reservada é a que compete a um só dos titulares do poder de iniciativa legislativa, com exclusão de qualquer outro titular (MUSSO). É a isso que a Constituição chama de iniciativa privativa (art. 61, § 1º, da CF/1988). Ou seja, confere-se exclusividade a determinado titular da iniciativa das leis sobre determinadas matérias. Na outorga da exclusividade configura-se uma previsão de necessidade de regulamentar determinada matéria, mas fica a critério do titular da iniciativa a escolha do momento dessa regulamentação. Detenhamo-nos agora na*





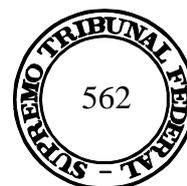
ADI 4138 / MT

*fixação do objeto da iniciativa exclusiva, pelo seu interesse na solução de problemas ligados ao direito de emendas aos projetos de leis de iniciativa exclusiva. O objeto da iniciativa exclusiva não é apenas a matéria a regular, mas também os interesses relativos a tal matéria. Vale dizer que o titular da iniciativa reservada ou exclusiva, ao apresentar o projeto de lei, exprime sua vontade de regulamentar, por via legislativa, a matéria reservada à sua iniciativa, e também os interesses vinculados a essa matéria. Enfim, sua vontade, decorrente da norma que lhe dá a exclusividade da iniciativa, dirige-se no sentido do conteúdo da lei, que importa na regulamentação da matéria e dos interesses a ela ligados.*

*Ora, se a exclusividade é conferida também quanto à regulamentação dos interesses referentes à matéria reservada, claro está que o poder de emenda do Legislativo encontra aí um limite de atuação. Não se pode[m] admitir emendas que modifiquem os interesses contidos no projeto de lei, pois isso seria infringir a regra de reserva. Reserva-se ao Executivo a iniciativa da regulamentação dos interesses vinculados à matéria prevista no dispositivo do art. 61, § 1º, da CF/1988; não pode o Legislativo mudar legitimamente a fixação desses interesses. Os projetos de iniciativa exclusiva não comportam emendas alterando os limites dos interesses que o titular do poder de iniciativa propõe proteger com a apresentação do projeto. [...].*

*Adotando essa premissa teórica, o Supremo Tribunal assinala não ser irrestrito o poder de emenda parlamentar em projeto de lei de iniciativa reservada, pois, para legitimar-se, depende de: (i) observância dos limite materiais definidos pelos arts. 63, I, e 166, §§ 3º e 4º, da Constituição e (ii) estrita relação de afinidade lógica com a proposição original (pertinência temática), sob pena de violar o princípio constitucional da divisão funcional de poder. (...):*





ADI 4138 / MT

(...) *A proposição originária do Poder Judiciário local tinha por único objetivo obter, ainda que desnecessária, autorização legislativa para, mediante resolução do órgão especial, especializar varas, adequar serviços e mais bem aproveitar juízes, assim como extinguir, transformar, suspender e agregar varas, com o fim de 'melhor estruturar a competência de suas unidades judiciárias, especializando-as segundo a natureza da matéria' (fl. 78).*

**A proposição legislativa original possuía o seguinte teor (fl. 77):**

**Projeto de Lei Complementar nº ... de ... de 2007.**

**Adita o § 3º ao artigo 14 da Lei nº 4.964/85,**  
modificada pela Lei Complementar nº 281/2007, e dá outras providências.

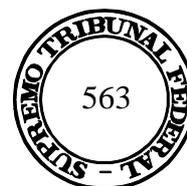
**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei Complementar:**

**Art. 1º. Fica aditado ao artigo 14 da Lei nº 4.964, de 26 de dezembro de 1985, modificada pela Lei Complementar nº 281, de 27 de setembro de 2007, o parágrafo 3º, com a seguinte redação:**

**'§ 3º. Com vista à especialização de varas, adequação dos serviços e melhor aproveitamento dos Juízes, o Tribunal de Justiça, também por Resolução do Órgão Especial, poderá extinguir, transformar, suspender ou agregar varas, ainda que pertencentes a Comarcas diversas, atribuindo-lhes competência para todo o Estado, certas regiões ou circunscrições, assim como estender os limites territoriais de comarcas.'**

**A Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, a pretexto de atender aos interesses do Poder Judiciário local, apresentou numerosas emendas parlamentares, as quais, longe**





ADI 4138 / MT

*de simplesmente autorizarem o TJMT a especializar e reestruturar varas, operaram significativas mudanças na organização judiciária local, em nítida modificação dos interesses contidos no projeto de lei da iniciativa reservada do Tribunal de Justiça.*

*Tais modificações, além de descaracterizarem a proposição legislativa original, não atendem à exigência de afinidade lógica (relação de pertinência) legitimadora das emendas parlamentares em projetos de lei de iniciativa reservada. Dessa forma, afrontam o princípio da divisão funcional de poder, do qual é corolário a iniciativa privativa dos tribunais para deflagrar processo legislativo em matéria de organização judiciária (CR, arts. 2º e 96, II, 'd').*

*É, portanto, formalmente inconstitucional a Lei Complementar nº 313, de 16 de abril de 2008, do Estado de Mato Grosso do Sul.” (grifei)*

**Este é o relatório**, de cujo texto a Secretaria remeterá cópia a todos os Senhores Ministros deste Egrégio Tribunal (**Lei nº 9.868/99**, art. 9º, “caput”; **RISTE**, art. 172).





17/10/2018

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.138 MATO GROSSO

VOTO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO – (Relator): **Destaco, inicialmente, a plena legitimidade** do comportamento processual do Senhor Advogado-Geral da União, cujo pronunciamento **favorável à procedência** da presente ação direta **tem suporte** na orientação jurisprudencial **que o Plenário** do Supremo Tribunal Federal **firmou** em diversos precedentes (RTJ 213/436-438 – **ADI 341/PR** – **ADI 1.440/SC**, v.g.).

**A jurisprudência** desta Suprema Corte **já se consolidou** no sentido de que o Advogado-Geral da União – que, em princípio, atua *como curador da presunção de constitucionalidade* do ato impugnado (RTJ 131/470 – RTJ 131/958 – RTJ 170/801-802, v.g.) – **não está obrigado** a defender, *incondicionalmente*, o diploma estatal, **se** este veicular conteúdo normativo **já declarado incompatível** com a Constituição da República pelo Supremo Tribunal Federal **em julgamentos proferidos** no exercício de sua jurisdição constitucional:

**“ATUAÇÃO DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO NO PROCESSO DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO**

**– O Advogado-Geral da União – que, em princípio, atua como curador da presunção de constitucionalidade do ato impugnado (RTJ 131/470 – RTJ 131/958 – RTJ 170/801-802, v.g.) – não está obrigado a defender o diploma estatal, se este veicular conteúdo normativo já declarado incompatível com a Constituição da República pelo Supremo Tribunal Federal em julgamentos proferidos no exercício de sua jurisdição constitucional. **Precedentes.**”**

**(ADI 2.681-MC/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO)**



ADI 4138 / MT

**Vale lembrar**, no ponto, que o Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, **já teve a oportunidade** de advertir que “o Advogado-Geral da União **não está obrigado** a defender tese jurídica **se** sobre ela esta Corte já fixou entendimento pela sua inconstitucionalidade” (ADI 1.616/PE, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA – grifei). Esse entendimento jurisprudencial **veio a ser reafirmado** nos julgamentos da ADI 2.101/MS, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, e da ADI 3.916/DF, Rel. Min. EROS GRAU.

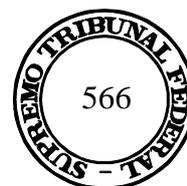
**Incensurável**, desse modo, **sob a perspectiva** de suas funções no processo de fiscalização normativa abstrata, **o pronunciamento** que, nestes autos, **manifestou** o Senhor Advogado-Geral da União.

**Prosseguindo** neste julgamento, Senhor Presidente, **observo** que o E. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, **no exercício** da competência que lhe foi outorgada pela Constituição da República (art. 96, II, “d”, c/c o art. 125, § 1º, “in fine”), **encaminhou** à Assembleia Legislativa dessa unidade da Federação **projeto** de lei complementar que, **objetivando viabilizar** a “especialização de varas, adequação dos serviços e melhor aproveitamento dos Juízes”, **autoriza** o Tribunal de Justiça estadual, **por meio** de resolução, **a reorganizar** a estrutura judiciária daquela unidade da Federação, **nos termos** de referida proposição legislativa, **que assim tratou** da matéria:

**“Art. 1º. Fica aditado** no artigo 14 da Lei nº 4.964 de 26 de dezembro de 1985, **modificada** pela Lei Complementar nº 281 de 27 de setembro de 2007, **o parágrafo 3º**, com a seguinte redação:

**§ 3º. Com vista à especialização de varas, adequação dos serviços e melhor aproveitamento dos Juízes, o Tribunal de Justiça, também por Resolução do Órgão Especial, poderá extinguir, transformar, suspender ou agregar varas, ainda que pertencentes a comarcas diversas, atribuindo-lhes competência para todo o Estado, certas**





ADI 4138 / MT

*regiões ou circunscrições, assim como estender os limites territoriais das comarcas.” (grifei)*

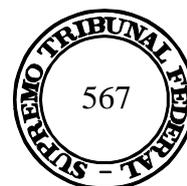
A Assembleia Legislativa, ao deliberar sobre essa proposta, nela introduziu emendas que, tal como ressaltado pelo eminente Chefe do Ministério Público da União, promoveram significativas mudanças, que, além de descaracterizarem, completamente, o projeto original, não guardam qualquer relação de pertinência (afinidade lógica) com a proposição legislativa formulada pelo E. Tribunal de Justiça local, valendo transcrever, no ponto, por sua inteira pertinência, o seguinte fragmento da douta manifestação do eminente Procurador-Geral da República:

*“A Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, a pretexto de atender aos interesses do Poder Judiciário local, apresentou numerosas emendas parlamentares, as quais, longe de simplesmente autorizarem o TJMT a especializar e reestruturar varas, operaram significativas mudanças na organização judiciária local, em nítida modificação dos interesses contidos no projeto de lei da iniciativa reservada do Tribunal de Justiça.*

*Tais modificações, além de descaracterizarem a proposição legislativa original, não atendem à exigência de afinidade lógica (relação de pertinência) – legitimadora das emendas parlamentares em projetos de lei de iniciativa reservada. Dessa forma, afrontam o princípio da divisão funcional de poder, do qual é corolário a iniciativa privativa dos tribunais para deflagrar processo legislativo em matéria de organização judiciária (CR, arts. 2º e 96, II, ‘d’).” (grifei)*

Cabe ter presente, no ponto, que, sob a égide da Constituição da República de 1988, reafirmou-se, em tema de divisão e de organização judiciárias do Estado, o poder de iniciativa outorgado, com exclusividade, ao Tribunal de Justiça local, estabelecendo-se que essa prerrogativa institucional, destinada a preservar o próprio autogoverno da Magistratura, embora sujeito à reserva constitucional de lei, não se





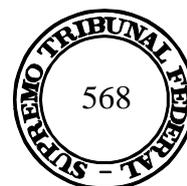
ADI 4138 / MT

**submeteria**, contudo, *quanto ao seu exercício, às limitações de ordem temporal, de natureza quinquenal, impostas em anteriores documentos constitucionais (CF/46, art. 124, I; CF/67, art. 136, § 5º; CF/69, art. 144, § 5º, na redação anterior ao advento da EC nº 7/77, ainda que viável, neste caso, a regulação da matéria, mediante resolução, pela Corte judiciária estadual).*

É importante lembrar, sob esse aspecto, **que a jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal **tem reiteradamente advertido** que “O modelo estruturador do processo legislativo, tal como delineado em seus aspectos fundamentais pela Carta da República, **impõe-se, enquanto padrão normativo de compulsório atendimento, à observância incondicional dos Estados-membros**” (RTJ 170/792, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

A **disciplina normativa pertinente** à criação de varas judiciárias, à alteração do número de membros dos tribunais inferiores, à criação e à extinção de cargos e à remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, **bem assim** à fixação do subsídio de seus membros, **tanto quanto** à criação ou extinção dos tribunais inferiores e à alteração da organização e da divisão judiciárias **traduz matéria que se insere, por efeito de sua natureza mesma, na esfera de exclusiva iniciativa** dos órgãos competentes do Poder Judiciário, **como** o Supremo Tribunal Federal, os Tribunais Superiores e os Tribunais de Justiça, **em face das cláusulas de reserva inscritas** no art. 96 e no art. 125, § 1º, da Constituição da República, **que consagram princípio fundamental inteiramente aplicável, em tema de processo legislativo,** à União Federal e aos Estados-membros, **sob pena de inconstitucionalidade formal resultante** da usurpação da prerrogativa de iniciar o processo de formação das leis (RTJ 150/341, Rel. Min. ILMAR GALVÃO – RTJ 150/482, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – RTJ 155/22, Rel. Min. CÉLIO BORJA – RTJ 156/777, Rel. Min. CELSO DE MELLO – RTJ 156/788, Rel. Min. ILMAR GALVÃO – RTJ 174/75, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA – RTJ 178/621, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – RTJ 185/408-409, Rel. Min. ELLEN GRACIE – ADI 1.060-MC/RS, Rel. Min. CARLOS





ADI 4138 / MT

VELLOSO – ADI 1.729-MC/RN, Rel. Min. NELSON JOBIM – ADI 1.730-MC/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES – ADI 2.115-MC/RS, Rel. Min. ILMAR GALVÃO – ADI 2.336-MC/SC, Rel. Min. NELSON JOBIM – ADI 2.400-MC/SC, Rel. Min. ILMAR GALVÃO – ADI 2.417-MC/SP, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA – ADI 2.569/CE, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – ADI 2.731/ES, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, *v.g.*):

**“CONSTITUCIONAL. SERVENTIAS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS: CRIAÇÃO. MATÉRIA DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. C.F., art. 96, II, ‘b’ e ‘d’.**  
**NECESSIDADE DE CRIAÇÃO DE SERVENTIAS: PRESUNÇÃO DE VERIDICIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVO E LEGISLATIVO.**

**I. – Serventias judiciais e extrajudiciais: matéria de organização judiciária: iniciativa reservada ao Tribunal de Justiça. C.F., art. 96, II, ‘b’ e ‘d’.**

**II. – Necessidade de criação de serventias extrajudiciais: presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo e do ato legislativo. Ressalva quanto à desarrazoabilidade da lei, que, desarrazoada, é inconstitucional. C.F., art. 5º, LIV.**

**III. – ADIn julgada improcedente.”**

**(ADI 1.935/RO, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – grifei)**

**“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Estadual (SP) nº 12.227/06. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Art. 96, II, ‘b’ e ‘d’, da Constituição Federal.**

.....  
**3. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que as leis que disponham sobre serventias judiciais e extrajudiciais são de iniciativa privativa dos Tribunais de Justiça, a teor do que dispõem as alíneas ‘b’ e ‘d’ do inciso II do art. 96 da Constituição da República. Precedentes: ADI nº 1.935/RO, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 4/10/02; ADI nº 865/MA-MC, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 8/4/94.**





ADI 4138 / MT

4. *Inconstitucionalidade formal da Lei Estadual (SP) nº 12.227/06, porque resultante de processo legislativo deflagrado pelo Governador do Estado.*

5. *Ação direta que se julga procedente, com efeitos 'ex tunc'.*

(ADI 3.773/RS, Rel. Min. MENEZES DIREITO – grifei)

Esse entendimento jurisprudencial reflete o magistério da doutrina (MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, “Do Processo Legislativo”, p. 244, item n. 161-B, 3ª ed., 1995, Saraiva, v.g.) que, ao discutir a questão da aplicabilidade, aos Estados-membros, dos princípios gerais consagrados pela Constituição Federal em tema de processo legislativo, identifica entre os postulados de caráter vinculante precisamente aquele concernente à reserva de iniciativa, em situações e em hipóteses análogas às definidas pela Carta da República.

Impende observar, no entanto, que nada impede, ressalvadas as exceções constitucionais, o oferecimento de emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa reservada a determinados órgãos estatais, como, p. ex., os Tribunais de Justiça, inclusive em tema de divisão e de organização judiciárias, desde que tais emendas não incidam em aumento da despesa global prevista nem deixem de respeitar a exigência de pertinência temática com o teor da proposição legislativa em sua versão original:

“– A cláusula constitucional que confere exclusividade ao Tribunal de Justiça para instaurar o processo legislativo em tema de organização e divisão judiciárias do Estado não impede os parlamentares de oferecerem emendas ao correspondente projeto de lei.

O poder de emendar, que não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis, é prerrogativa deferida aos parlamentares, que se sujeitam, quanto ao seu exercício, apenas às restrições impostas, em 'numerus clausus', pela Constituição Federal (...).”

(ADI 865/MA, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)





ADI 4138 / MT

O exercício do poder de emenda, *como se sabe*, constitui, quando concretamente manifestado, um dos incidentes do processo de formação das espécies legislativas.

Trata-se, na realidade, de prerrogativa que, por ser inerente à função legislativa do Estado, qualifica-se como poder de índole eminentemente constitucional.

O poder de emendar, *nada mais sendo do que uma projeção do próprio poder de legislar*, sofre, em função da matriz constitucional que lhe confere suporte jurídico, apenas as limitações definidas no texto da Carta Política.

O saudoso Ministro THEMISTOCLES BRANDÃO CAVALCANTI, ao versar esse tema, salientou (RDA 97/213):

*“(...) Pode-se dividir em três a orientação doutrinária sobre o poder de emenda. A primeira entende que a função de emendar é inerente à função legislativa. A segunda, que o poder de emenda é limitado, é preciso ter afinidade lógica com o projeto. E a terceira é que vincula o poder de emenda ao poder de iniciativa (...).” (grifei)*

A Constituição Federal de 1988, prestigiando o exercício da função parlamentar, afastou muitas das restrições que incidiam, especificamente, sobre o poder de emenda reconhecido aos membros do Legislativo. O legislador constituinte, ao assim proceder, certamente pretendeu repudiar a concepção regalista de Estado, “que eliminaria, na prática, o poder de emenda das Assembleias” (RTJ 32/143 – RTJ 33/107 – RTJ 34/6 – RTJ 40/348).





ADI 4138 / MT

**Dentro desse contexto**, a Constituição Federal, **ao definir** o âmbito de atuação do poder de emendar, **elasteceu**, *significativamente*, a **possibilidade** do exercício dessa prerrogativa parlamentar.

Esse **novo tratamento constitucional** dispensado ao poder de emenda parlamentar, **mesmo** naquelas hipóteses que envolvam projetos de lei **submetidos** à cláusula constitucional **que impõe** reserva de iniciativa, **mereceu correta apreciação** de MICHEL TEMER (“Elementos de Direito Constitucional”, p. 139, 5ª ed., 1989, RT):

*“O art. 63, I e II, **inadmite emendas** aos projetos de lei **que aumentem** a despesa prevista **nos projetos** cuja iniciativa **seja da exclusiva competência** do Presidente da República **e naqueles referentes** à organização dos serviços administrativos da Câmara, do Senado, dos Tribunais Federais e do Ministério Público.*

*Emendas **que não aumentem** a despesa **poderão ser oferecidas?***

***Parece-nos que sim.** Mesmo que se modifique, pela emenda, o objetivo desejado pelo proponente, ao dar início ao processo de formação da lei. O que a Constituição confere, ao reservar iniciativa, é a definição do momento em que se deva legislar sobre determinada matéria. O proponente do projeto é senhor da oportunidade. O mais se passa no interior do Poder Legislativo, no exercício constitucional de sua atividade inovadora da ordem jurídica em nível imediatamente infraconstitucional. **Só não pode por emenda, aumentar a despesa no projeto.**” (grifei)*

**Desse modo**, a nova Constituição **repeliu a interpretação** – que certa vez **prevaleceu** nesta Corte (RF 165/155) – **no sentido** de que, **sendo** o poder de emenda **corolário** do poder de iniciativa, **resultava inadmissível** (segundo tal exegese restritiva) **qualquer alteração**, pela instância parlamentar, dos projetos **decorrentes** da competência **privativa** dos outros poderes **ou** órgãos.





ADI 4138 / MT

Esse entendimento, contudo, não prosperou. Daí a observação de MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO (“Comentários à Constituição Brasileira de 1988”, vol. 2/105, 1992, Saraiva):

*“A Constituição vigente admite a apresentação de emendas aos projetos de iniciativa reservada, desde que não aumentem a despesa prevista. (...). Assim, hoje não mais cabe discussão. Desde que a emenda não aumente a despesa globalmente prevista, é ela cabível.”*

*A atual Constituição estendeu a regra à iniciativa reservada a outros órgãos que não o Presidente da República. Com isto, a Constituição permite a ingerência parlamentar na própria organização dos serviços administrativos dos tribunais federais (...).” (grifei)*

É preciso ter presente, neste ponto, a advertência do saudoso Ministro VICTOR NUNES LEAL (RTJ 36/385):

*“(...) A Assembleia não pode ficar reduzida ao papel de dizer sim e não, como se fosse – frase conhecida – composta de mudos, que apenas pudessem baixar a cabeça, vertical ou horizontalmente. Ela pode introduzir elementos novos no projeto, desde que não o desfigure, que não mude a sua substância, que não estabeleça incompatibilidade entre o sentido geral do projeto e as disposições a ele acrescidas pelo órgão legislativo.” (grifei)*

A extração constitucional do poder de emenda não permite presumir a existência de vedações que não as decorrentes de cláusula constitucional, como aquela que veda o oferecimento de emenda parlamentar de que resulte aumento da despesa prevista (CE, art. 63, II, c/c o art. 169, § 1º, I).

Cabe reconhecer, de outro lado, na linha do entendimento acolhido por esta Corte, que se revela implícita, no sistema constitucional brasileiro, a exigência de que as emendas parlamentares também guardem relação de





ADI 4138 / MT

**pertinência** (“afinidade lógica”) **com o objeto** da proposição legislativa **sobre a qual incidam** (**ADI 574/DF**, Rel. Min. ILMAR GALVÃO – **ADI 973-MC/AP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **ADI 1.682/SC**, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI – **ADI 3.655/TO**, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, v.g.):

“A lei estadual **infringiu** a vedação constitucional, por qualquer das suas formulações. **Objeto específico** da proposta de alteração **está na criação de determinado número de comarcas** que, ao ver do proponente, **atende a determinados critérios e requisitos preestabelecidos** na lei de organização judiciária. **Extrapola**, evidentemente, **do objeto da proposta** a criação de comarcas **nela não previstas**, além de não satisfazerem as condições reclamadas, sendo portanto **inconstitucional** a lei no tocante **às emendas exorbitantes do parâmetro**, de inteira desconsideração aos propósitos e às prerrogativas do Tribunal.”

(**RTJ 93/500, 504**, Rel. Min. RAFAEL MAYER – grifei)

**“TRIBUNAL DE JUSTIÇA – INSTAURAÇÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO VERSANDO A ORGANIZAÇÃO E A DIVISÃO JUDICIÁRIAS DO ESTADO – INICIATIVA DO RESPECTIVO PROJETO DE LEI SUJEITA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DE RESERVA (CF, ART. 125, § 1º, ‘IN FINE’) – OFERECIMENTO E APROVAÇÃO, NO CURSO DO PROCESSO LEGISLATIVO, DE EMENDAS PARLAMENTARES – AUMENTO DA DESPESA ORIGINALMENTE PREVISTA E AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA – DESCARACTERIZAÇÃO DA PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA ORIGINAL, MOTIVADA PELA AMPLIAÇÃO DO NÚMERO DE COMARCAS, VARAS E CARGOS CONSTANTES DO PROJETO INICIAL – CONFIGURAÇÃO, NA ESPÉCIE, DOS REQUISITOS PERTINENTES À PLAUSIBILIDADE JURÍDICA E AO ‘PERICULUM IN MORA’ – MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA.**

– **O poder de emendar projetos de lei** – que se reveste de natureza eminentemente constitucional – **qualifica-se como**





ADI 4138 / MT

prerrogativa de ordem político-jurídica *inerente* ao exercício da atividade legislativa. Essa prerrogativa institucional, *precisamente por não traduzir* corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis (RTJ 36/382, 385 – RTJ 37/113 – RDA 102/261), *pode ser legitimamente* exercida pelos membros do Legislativo, *ainda que se cuide* de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa (ADI 865/MA, Rel. Min. CELSO DE MELLO), *desde que* – respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República – *as emendas parlamentares* (a) *não importem* em aumento da despesa prevista no projeto de lei, (b) *guardem afinidade lógica* (relação de pertinência) com a proposição original e (c), *tratando-se* de projetos orçamentários (CF, art. 165, I, II e III), *observem* as restrições fixadas no art. 166, §§ 3º e 4º, da Carta Política. Doutrina. Jurisprudência.

– *Inobservância*, no caso, pelos Deputados Estaduais, no oferecimento das emendas parlamentares, de tais restrições. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Suspensão cautelar da eficácia do diploma legislativo estadual impugnado *nesta sede* de fiscalização normativa abstrata.”

(ADI 1.050-MC/SC, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

“*Exorbitância do poder de emenda parlamentar, pela falta de pertinência entre a inovação e o objeto restrito e específico do projeto de iniciativa privativa do Poder Judiciário (Constituição, art. 96, II, ‘b’ e ‘d’).*”

(ADI 1.682/SC, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI – grifei)

“PROJETO DE LEI – INICIATIVA – EMENDA PARLAMENTAR – DESVIRTUAMENTO. A ausência de pertinência temática de emenda da casa legislativa em projeto de lei de iniciativa exclusiva leva a concluir-se pela inconstitucionalidade formal.”

(ADI 1.834/SC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – grifei)





ADI 4138 / MT

“– Revela-se plenamente legítimo, desse modo, o exercício do poder de emenda pelos parlamentares, mesmo quando se tratar de projetos de lei sujeitos à reserva de iniciativa de outros órgãos e Poderes do Estado, incidindo, no entanto, sobre essa prerrogativa parlamentar – que é inerente à atividade legislativa –, as restrições decorrentes do próprio texto constitucional (CF, art. 63, I e II), bem assim aquela fundada na exigência de que as emendas de iniciativa parlamentar sempre guardem relação de pertinência (‘afinidade lógica’) com o objeto da proposição legislativa. Doutrina. Precedentes.”

(ADI 2.681-MC/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

“3. O Poder Legislativo detém a competência de emendar todo e qualquer projeto de lei, ainda que fruto da iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo (art. 48 da CF). Tal competência do Poder Legislativo conhece, porém, duas limitações: a) a impossibilidade de o Parlamento veicular matéria estranha à versada no projeto de lei (requisito de pertinência temática); b) a impossibilidade de as emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa do Executivo, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 166, implicarem aumento de despesa pública (...).”

(ADI 3.288/MG, Rel. Min. AYRES BRITTO – grifei)

É por isso que, tratando-se, como no caso, de proposições legislativas que disponham sobre divisão e organização judiciárias, o magistério jurisprudencial desta Suprema Corte tem enfatizado que a criação de novas comarcas ou de novas Varas judiciárias ou, ainda, a alteração de sua competência material ou de seus limites territoriais, sempre que as inovações introduzidas por iniciativa parlamentar não se acharem contempladas na proposição original que o Tribunal de Justiça submeteu à apreciação da Assembleia Legislativa local, caracterizam infringência ao vínculo de pertinência temática que tais emendas devem manter com o objeto do





ADI 4138 / MT

projeto de lei a que aderem, **tendo o Plenário** do Supremo Tribunal Federal **feito consignar, no tema, a seguinte advertência:**

**“Lei de organização judiciária. Poder de emenda da Assembléia Legislativa.**

– **O poder de emenda do Legislativo, no que concerne à proposta do Tribunal de Justiça sobre alteração da organização e divisão judiciárias, está subordinado a que a emenda não seja estranha ao objeto da proposta e que não determine aumento de despesa.**

– **A criação de comarca e vara em locais diferentes dos indicados na proposta não ofende o requisito relativo ao aumento de despesa, mas vulnera o outro requisito, também enunciado no art. 144, § 5º, da Constituição Federal, pois importa aprovação de emenda estranha ao objeto da proposta.**

– **Representação julgada procedente, em parte, para declarar-se a inconstitucionalidade do item V do art. 185 e do art. 186, na parte referente à criação da comarca de Timon, ambas da Lei nº 4.105, de 16 de novembro de 1979, do Estado do Maranhão.”**

**(RTJ 102/908, Rel. Min. SOAREZ MUÑOZ – grifei)**

O aspecto que venho de ressaltar **revela-se impregnado de inquestionável revelo jurídico, especialmente se se considerar o teor das informações oficiais prestadas pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, afirmando** que a Assembleia Legislativa mato-grossense, **ao proceder** à alteração da organização e das divisas judiciárias estaduais, **incidiu em grave desvio de finalidade, fazendo introduzir** na proposição legislativa encaminhada pela Egrégia Corte Judiciária local **matérias que não guardam qualquer relação de pertinência com a proposta inicial (fls. 105/106):**

**“Em 30 de maio de 2006, o Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação nº 03, sugerindo aos Tribunais de Justiça a especialização de Varas Criminais, com competência para**



ADI 4138 / MT

*processar e julgar delitos praticados por organizações criminosas.*

*Em atendimento a referida Recomendação, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso, inicialmente aprovou a transmutação de competência de uma das varas criminais da Capital, atribuindo-lhe competência exclusiva para o processamento e julgamento dos denominados crimes praticados por organização criminosa.*

*Em seguida, encaminhou à Assembleia Legislativa proposta de Lei, buscando a alteração do artigo 14 do Código de Organização Judiciária do Estado (Lei nº 4.964/85), visando legitimar a extensão da competência da Vara recém-criada para todo o Estado de Mato Grosso. Aqui se faz oportuno consignar que referida proposição de lei contou com apenas três únicos artigos, tudo na exata conformidade do texto descrito na petição inicial da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.138 apresentada perante o Excelso Supremo Tribunal Federal.*

*Entretanto, em vez de apreciar o projeto de lei originário nos moldes em que fora proposto, a Assembleia Legislativa do Estado, após inúmeras modificações introduzidas por emendas parlamentares, desviou-se completamente do texto encaminhado pelo Tribunal de Justiça, culminando por editar a Lei Complementar Estadual nº 313, deliberando sobre diversas outras questões tais como a criação, suspensão, extinção e transformação de Varas e Comarcas, bem como sobre a competência de algumas varas cíveis e criminais da Comarca de Cuiabá-MT.*

*Abre-se aqui um parêntesis, para registrar que o Tribunal de Justiça de Mato Grosso, ao tomar conhecimento das inúmeras emendas apresentadas pelos parlamentares mato-grossenses, diga-se mais uma vez, todas sem qualquer pertinência temática com o texto originário proposto, acabou formalizando pedido de devolução da proposição enviada. Todavia, a Assembleia Legislativa de Mato Grosso ignorou tal pedido e, mesmo assim, aprovou o texto da Lei nº 313/08, inclusive consignando que sua autoria seria de lideranças partidárias estaduais, tudo isso em flagrante desrespeito ao*





ADI 4138 / MT

*projeto de lei originário e à reserva de competência constitucional atribuída ao Tribunal de Justiça de Mato Grosso.”*  
(grifei)

Vê-se, desse modo, que a tese sustentada pelo autor da presente ação direta – apoiada em representação formulada pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso – reveste-se de inteira correção jurídica e encontra fundamento na própria jurisprudência desta Suprema Corte que, defrontando-se com questões *virtualmente* idênticas, tem reconhecido, como requisito inafastável, a exigência de que as emendas parlamentares guardem relação de pertinência temática com a proposição original que o Tribunal de Justiça vier a submeter à apreciação da Assembleia Legislativa local (RTJ 97/986 – RTJ 100/41 – ADI 1.835/SC, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – ADI 2.583/RS, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, *v.g.*):

“(…) 2. Admissão de emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa privativa do Poder Executivo e Judiciário, desde que guardem pertinência temática com o projeto e não importem em aumento de despesas.

3. A Emenda Parlamentar nº 4/1995 afastou-se da temática do Projeto de Lei nº 54/1995, interferiu na autonomia financeira e administrativa do Poder Judiciário: desrespeito ao art. 2º da Constituição da República.

4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.”  
(ADI 1.333/RS, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – grifei)

“(…) 1. A Constituição Federal veda ao Poder Legislativo apenas a prerrogativa da formalização de emendas a projeto originário de Tribunal de Justiça, se delas resultar aumento de despesa pública, observada ainda a pertinência temática, a harmonia e a simetria à proposta inicial (…).”

(ADI 2.350/GO, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA – grifei)





ADI 4138 / MT

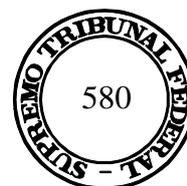
**Nem se diga que a sanção governamental de referido projeto de lei, nele já incorporadas as emendas parlamentares em questão, teria importado em convalidação do alegado vício jurídico, pois, como se sabe, considerada a imperatividade da vontade subordinante do poder constituinte, nem mesmo a aquiescência do Chefe do Executivo, sendo dele, ou não, a prerrogativa usurpada, tem o condão de sanar esse radical defeito jurídico.**

**Por isso mesmo, a tese da convalidação das leis resultantes do procedimento inconstitucional de usurpação – ainda que admitida por esta Corte sob a égide da Constituição de 1946 (Súmula nº 5) – não mais prevalece, repudiada que foi seja em face do magistério da doutrina (MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, “Do Processo Legislativo”, p. 214/217, item n. 133, 5ª ed., 2002, Saraiva; ALEXANDRE DE MORAES, “Constituição do Brasil Interpretada”, p. 1.098, 2002, Atlas; MARCELLO CAETANO, “Direito Constitucional”, vol. II/332, item n. 116, 1978, Forense; PINTO FERREIRA, “Comentários à Constituição Brasileira”, vol. 3/262-263, 1992, Saraiva; FRANCISCO CAMPOS, “Parecer”, “in” RDA 73/380; CAIO TÁCITO, “Parecer”, “in” RDA 68/341), seja, ainda, em razão da jurisprudência dos Tribunais, inclusive a desta Corte (RTJ 69/625 – RTJ 103/36 – RDA 72/226, v.g.).**

**Vale referir, neste ponto, que a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal na matéria em questão orienta-se no sentido de que a sanção não supre o vício resultante da usurpação de iniciativa, não mais subsistindo, em consequência, ante a sua manifesta incompatibilidade com o modelo positivado na vigente Constituição da República, a Súmula 5 enunciada por esta Corte (RTJ 174/75, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA – RTJ 180/91, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA – ADI 2.192-MC/ES, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – ADI 2.840/ES, Rel. Min. ELLEN GRACIE, v.g.):**

**“(…) USURPAÇÃO DE INICIATIVA E SANÇÃO EXECUTIVA: A sanção a projeto de lei que veicule norma resultante**





ADI 4138 / MT

de emenda parlamentar aprovada com transgressão à cláusula inscrita no art. 63, I, da Carta Federal não tem o condão de sanar o vício de inconstitucionalidade formal, eis que a só vontade do Chefe do Executivo – ainda que deste seja a prerrogativa institucional usurpada – revela-se juridicamente insuficiente para convalidar o defeito radical oriundo do descumprimento da Constituição da República. Precedente. (...)”

(RTJ 168/87, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

“VENCIMENTOS – INICIATIVA DE PROJETO. A teor do artigo 61, § 1º, inciso II, alínea ‘a’, da Constituição Federal, são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham acerca da criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica e aumento de remuneração. Relevância de pedido de liminar formulado em ação direta de inconstitucionalidade, no que, encaminhado o projeto pelo Executivo versando sobre tributo, veio a ser emendado na Assembleia para ser normatizada remuneração de servidores. Irrelevância da sanção que se seguiu.”

(ADI 2.192-MC/ES, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – grifei)

“A SANÇÃO DO PROJETO DE LEI NÃO CONVALIDA O VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE RESULTANTE DA USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA

– A ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula nº 5/STF. Doutrina. Precedentes.”

(ADI 2.867/ES, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, em face das razões expostas, e considerando, ainda, o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, julgo procedente a presente ação direta, para declarar, em consequência, a





**ADI 4138 / MT**

**inconstitucionalidade** da Lei Complementar nº 313, de 16/04/2008,  
**editada** pelo Estado de Mato Grosso.

**É o meu voto.**





**PLENÁRIO**

**EXTRATO DE ATA**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.138**

PROCED. : MATO GROSSO

**RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO**

REQTE. (S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO

ADV. (A/S) : PGE-MT - JOÃO VIRGÍLIO DO NASCIMENTO SOBRINHO

INTDO. (A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO

INTDO. (A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO MATO-GROSSENSE DOS MUNICÍPIOS - AMM

ADV. (A/S) : RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVISCH (18407A/MT) E

OUTRO (A/S)

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade,  **julgou procedente a ação direta para declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 313, de 16/04/2008, do Estado de Mato Grosso**, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018.

Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Carmen Lúcia, Luiz Fux, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin e Alexandre de Moraes.

Procuradora-Geral da República, Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

Carmen Lilian Oliveira de Souza  
Assessora-Chefe do Plenário

